

UNIVERSIDADE DE MARÍLIA

HEVERTON LOPES REZENDE

**O REFÚGIO NO BRASIL: DA TRAVESSIA ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A
INTEGRAÇÃO LOCAL**

MARÍLIA

2021

HEVERTON LOPES REZENDE

**O REFÚGIO NO BRASIL: DA TRAVESSIA ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A
INTEGRAÇÃO LOCAL**

Dissertação apresentada como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito à Banca Examinadora do PPGD da Universidade de Marília, sob a orientação do Professor Doutor Valter Moura do Carmo e coorientação da Professora Doutora Leilane Serratine Grubba.

MARÍLIA

2021

Rezende, Heverton Lopes

O refúgio no Brasil: da travessia às políticas públicas para a integração local/ Heverton Lopes Rezende – Marília: UNIMAR, 2021.
124f.

Dissertação (Mestrado em Direito – Relações Empresariais, Desenvolvimento e Demandas Sociais) – Universidade de Marília, Marília, 2021.

Orientação: Prof. Dr. Valter Moura do Carmo

1. Direitos Humanos 2. Integração Local 3. Políticas Públicas
4. Refugiados I. Rezende, Heverton Lopes

CDD – 341.27

HEVERTON LOPES REZENDE

**O REFÚGIO NO BRASIL: DA TRAVESSIA ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A
INTEGRAÇÃO LOCAL**

Dissertação apresentada como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito à Banca Examinadora do PPGD da Universidade de Marília, sob a orientação do Professor Doutor Valter Moura do Carmo e coorientação da Professora Doutora Leilane Serratine Grubba.

Aprovada em: 18 / 03 / 2021

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo
Universidade de Marília - UNIMAR

Profa. Dra. Leilane Serratine Grubba
Faculdade Meridional - IMED

Prof. Dr. Daniel Barile da Silveira
Universidade de Marília - UNIMAR

Profa. Dra. Julieta Morales Sánchez
Universidad Nacional Autónoma de México - UNAM

Para Cecile, minha amada filha.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por minha vida e por dar muito mais do que preciso.

A minha esposa, Greyce, pela atenção, carinho e paciência nesses últimos dois anos em que abdiquei de tantos momentos em família para me dedicar ao mestrado.

A minha mãe, Jacira Lopes, e minha sogra, Cirene Mello, por todo apoio que deram durante minhas ausências.

Ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, pela oportunidade concedida.

Ao meu orientador, Prof. Valter Moura do Carmo e minha coorientadora, Profa. Leilane Serratine Grubba, pela atenção e pelos direcionamentos nas pesquisas que originaram essa dissertação.

Ao corpo docente da UNIMAR, pelo conhecimento jurídico agregado e pelo convívio.

Aos membros da minha banca, cujas contribuições enriqueceram meu trabalho.

Ao meu amigo Fellipe Villas Boas, pela motivação e por todas as contribuições.

Aos meus colegas discentes no mestrado, bem como aos colegas de trabalho no Juizado Especial de Barra do Garças, pela camaradagem e paciência.

Acalmou a tormenta
Pereceram
Os que a estes mares ontem se arriscaram
E vivem os que por um amor tremeram
E dos céus os destinos esperaram
Atravessamos o mar Egeu
O barco cheio de fariseus
Como os cubanos, sírios, ciganos
Como romanos sem Coliseu
Atravessamos pro outro lado
No Rio Vermelho do mar sagrado
Os Center shoppings superlotados
De retirantes refugiados
You, where are you?
[...]

Música: Diáspora.
Compositores: Antonio Carlos Santos de Freitas,
Arnaldo Augusto Nora Antunes Filho e
Marisa de Azevedo Monte.

RESUMO

As migrações podem ocorrer de forma voluntária, quando uma pessoa pretende sair de seu lugar de origem por vontade própria, ou forçadas, quando o indivíduo é compelido a migrar a fim de assegurar sua integridade física, seja em razão de crises econômicas, desastres ambientais, conflitos armados, dentre outros, que transformaram a vida dessa pessoa no local de origem severamente penosa e inconveniente. É nesse cenário de migrações forçadas que surgem os migrantes em vulnerabilidade, como os deslocados internos, deslocados ambientais e os refugiados. Conforme relatório do ACNUR, até o final de 2019, quase oitenta milhões de pessoas estavam em situação de deslocamento ao redor do mundo, dos quais, cerca de 26 milhões estão em situação de refúgio. A situação é muito delicada, e o fluxo de migrações para o Brasil tem aumentado cada vez mais nos últimos anos, principalmente de migrantes provenientes da Venezuela, país fronteiriço que atravessa grave crise humanitária. Nesse contexto, o problema que se apresenta é: quais são as principais políticas públicas e como são implementadas pela República Federativa do Brasil, no trato com os migrantes em situação de vulnerabilidade que aportam em território nacional solicitando refúgio? Para tanto o objetivo geral da presente pesquisa é discutir a problemática das migrações forçadas, bem como identificar as principais políticas públicas direcionadas a integração dos refugiados no Brasil. A metodologia utilizada consiste principalmente na pesquisa bibliográfica, com revisão de literatura de obras dos principais autores brasileiros que trabalham a temática de refúgio. Foi utilizado o método indutivo como forma de organização das ideias, bem como, em parte, o método sistêmico. No tocante a abordagem do problema, podemos classificá-la ainda como exploratória e qualitativa, uma vez que se buscou esclarecer aspectos relacionados a integração local de refugiados no Brasil. Os resultados encontrados foram a identificação das principais políticas públicas, como a Operação Acolhida, bem como diversas outras em âmbito municipal, assim como foram listadas ações da sociedade civil por meio de organizações não governamentais, direcionadas principalmente a acolhida e integração de refugiados.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Refugiados. Políticas públicas. Integração Local.

RESUMEN

La migración puede ocurrir de manera voluntaria, cuando una persona tiene la intención de dejar su lugar de origen voluntariamente, o de manera forzada, cuando la persona se ve obligada a migrar para garantizar su integridad física, ya sea por crisis económicas, desastres ambientales, conflictos armados, y otros, que transformaron la vida de esa persona en un lugar de origen gravemente doloroso e inconveniente. Es en este contexto de migración forzada donde surgen los migrantes vulnerables, como los desplazados internos, los desplazados ambientales y los refugiados. Según un informe de ACNUR, a finales de 2019, casi ochenta millones de personas se encontraban desplazadas en todo el mundo, de las cuales 26 millones se encontraban en situación de refugio. La situación es muy delicada y el flujo de migraciones hacia Brasil se ha incrementado en los últimos años, principalmente de migrantes de Venezuela, país fronterizo que atraviesa una grave crisis humanitaria. Y el problema que surge es: ¿Cuáles son las principales políticas públicas y cómo las implementa la República de Brasil, para atender a los migrantes en situación de vulnerabilidad que llegan al país solicitando refugio? El objetivo general de esta investigación es discutir el problema de la migración forzada, pero también identificar las principales políticas públicas dirigidas a la integración de refugiados en Brasil. La metodología utilizada consiste principalmente en la investigación bibliográfica, con una revisión bibliográfica de trabajos de los principales autores brasileños que trabajan el tema del refugio. El método inductivo se utilizó como una forma de organizar ideas, así como, en parte, el método sistémico. En cuanto al abordaje del problema, aún podemos clasificarlo como exploratorio y también cualitativo, ya que buscaba esclarecer aspectos relacionados con la integración local de los refugiados en Brasil. Los resultados encontrados fueron la identificación de las principales políticas públicas, como la “Operação Acolhida”, y también varias otras a nivel municipal, así como acciones de la sociedad civil a través de organizaciones no gubernamentales, principalmente dirigidas a la recepción e integración de refugiados.

Palabras clave: Derechos humanos. Refugiados. Políticas públicas. Integración local.

ABSTRACT

Migrations can occur voluntarily, when a person intends to leave his / her place of origin willingly, or forced, when the individual is compelled to migrate in order to ensure his / her physical integrity, whether due to economic crises, environmental disasters, armed conflicts, among others, that can transform the life of that person in the place of origin painful and inconvenient. It is in this context of forced migration that vulnerable migrants arise, such as internally displaced persons, environmental displaced persons and refugees. According to a UNHCR report, by the end of 2019, almost eighty million people were displaced around the world, of which some 26 million were in a situation of refuge. The situation is very delicate; and the flow of migrations to Brazil has increased in recent years, mainly of migrants from Venezuela, a border country that is going through a serious humanitarian crisis. In this context, the problem that arises is: what are the main public policies and how are they implemented by Brazil, in dealing with migrants in situations of vulnerability who arrive in the national territory requesting refuge? For this purpose, the general objective of this research is to discuss the issue of forced migration, as well as to identify the main public policies aimed at the integration of refugees in Brazil. The methodology used consists mainly of bibliographic research, with a literature review of works by the main Brazilian authors who work on the theme of refuge. The inductive method was used as a way of organizing ideas, as well as, in part, the systemic method. To address the problem, we can still classify it as exploratory and also qualitative, since we seek to clarify aspects related to the local integration of refugees in Brazil. The results found were the identification of the main public policies, such as “Operação Acolhida”, as well as several others at the municipal level, as well as civil society actions through non-governmental organizations, mainly directed at the reception and integration of refugees.

Keywords: Human Rights. Refugees. Public policy. Local Integration.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR/UNHCR	Alto-Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
BPC	Benefício de prestação continuada
CONARE	Comitê Nacional para os Refugiados
COVID-19	<i>Coronavirus disease</i> (Doença do coronavírus) – 19
CF	Constituição da República Federativa do Brasil
CMI	Conselho Municipal de Imigrantes
CRI	Centro de Referência ao Imigrante
Celpe-Bras	Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas
CNIg	Conselho Nacional de Migração
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
CSVM	Cátedra Sergio Vieira de Mello
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
DPU	Defensoria Pública da União
DOU	Diário Oficial da União
EB	Exército Brasileiro
FAB	Força Aérea Brasileira
IMDH	Instituto Migrações e Direitos Humanos
IDMC	<i>Internal Displacement Monitoring Centre</i> (Centro de Monitoramento de Deslocamento Interno)
LDB	Lei de Diretrizes e Bases para a Educação Nacional
MP	Medida Provisória
MJSP	Ministério da Justiça e Segurança Pública
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
MEC	Ministério da Educação
ONU	Organização das Nações Unidas
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONG	Organização não governamental
OIM	Organização Internacional para as Migrações
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OBMigra	Observatório das Migrações Internacionais

PMPISP	Plano Municipal de Políticas para Imigrantes de São Paulo
PMPI	Política Municipal para a População Imigrante
PF	Polícia Federal
RFB	Receita Federal do Brasil
RNM	Registro Nacional Migratório
SARS-CoV-2	<i>Severe acute respiratory syndrome coronavirus 2</i> (síndrome respiratória aguda grave de coronavírus 2).
SUS	Sistema Único de Saúde
STF	Superior Tribunal Federal
SISCONARE	Sistema do CONARE

SUMÁRIO

1.	Introdução.....	14
1.1	O problema a enfrentar nesta dissertação.....	15
1.2	Metodologia aplicada.....	16
1.3	Organização do trabalho.....	16
2	Migrações forçadas no século XXI.....	18
2.1	O direito internacional e o instituto do refúgio.....	21
2.2	O refúgio na legislação brasileira.....	29
2.2.1	A lei nº 9.474/1997.....	31
2.2.1.1	A migração decorrente de grave e generalizada violação de direitos humanos na Venezuela	37
2.2.2	A Lei de Migração e seu Decreto regulamentador.....	39
2.2.2.1	Proteção ao apátrida na Lei de Migração.....	42
2.2.2.2	Refugiados ou deslocados ambientais?.....	44
3.	O direito de migrar e as mazelas da migração forçada.....	47
3.1	Migrantes ou “indesejáveis”?.....	47
3.1.1	A travessia: um cemitério “indesejado” no mar.....	49
3.1.2	Alguns porquês das migrações forçadas ao redor do mundo.....	51
3.1.3	Os campos de refugiados: ajuda humanitária ou detenção imotivada?.....	53
3.2	As raízes do preconceito.....	54
3.2.1	A securitização dos migrantes e a xenofobia.....	55
3.3	O crime organizado nas migrações.....	57
3.4	Os desafios da migração venezuelana para o Brasil.....	60
3.4.1	Os indígenas venezuelanos no Brasil.....	62
3.5	Breves considerações sobre as migrações em tempos de pandemia no Brasil..	63
4	As políticas públicas e ações da sociedade civil para acolhimento de refugiados no Brasil.....	69
4.1	As soluções duráveis previstas na Lei nº 9474/1997.....	69
4.1.1	A repatriação.....	70
4.1.2	O reassentamento.....	70
4.1.3	A integração local.....	72
4.1.3.1	A operação acolhida.....	73
4.1.3.2	Educar é integrar.....	75
4.1.3.3	Algumas considerações sobre a proteção às crianças e adolescentes migrantes desacompanhadas.....	79
4.1.3.4	A assistência jurídica aos migrantes.....	80
4.1.3.5	Benefícios sociais: um apoio mais que necessário.....	82
4.1.3.6	Algumas considerações sobre políticas públicas em relação aos refugiados LGBT.....	82
4.1.3.7	Políticas públicas e os povos indígenas.....	83
4.1.3.8	Políticas públicas em tempos de pandemia.....	85
4.2	A contribuição da sociedade civil no acolhimento e assistência aos refugiados.....	88
4.3	O 1º Plano Municipal de Políticas para Imigrantes de São Paulo.....	94
4.3.1	Os Eixos temáticos do Plano Municipal de Políticas para Imigrantes de	

	São Paulo.....	96
4.4	Breves considerações sobre o Projeto MigraCidades e desenvolvimento da governança migratória no Brasil.....	97
	Considerações finais	101
	Referências.....	106

1. Introdução

As migrações fazem parte da história da humanidade, desde os primórdios até os dias atuais. E vários fatores podem contribuir para que, voluntariamente, alguém decida deixar seu país de origem e reconstruir sua vida em outro lugar, cuja motivação para esse deslocamento somente a essa pessoa diz respeito.

Entretanto, se esse indivíduo é compelido a se deslocar em razão de uma ameaça a sua integridade física, como desastres climáticos, guerras, grave e generalizada violação de direitos humanos, dentre outros fatores, estamos diante de uma migração forçada.

Infelizmente esses deslocamentos forçados são cada vez mais frequentes, e conforme estimativa da Organização das Nações Unidas, já atinge quase oitenta milhões de pessoas ao redor do mundo (SILVA *et al*, 2020, p. 18), dos quais, mais de 26 milhões são considerados refugiados (UNHCR, 2020, p. 2).

Nesse sentido, conforme será demonstrado nos capítulos subsequentes, em consonância ao Direito Internacional dos Refugiados, a legislação brasileira prevê o acolhimento de refugiados e demais migrantes em situação de vulnerabilidade, e atribui igualdade de direitos com os nacionais, ressalvadas apenas algumas exceções constitucionais.

E como forma de acolhimento, prevê as denominadas “soluções duráveis”, as quais são medidas a serem implementadas a quem é reconhecido como refugiado, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.474/1997, consistentes na repatriação, no reassentamento, e na integração local.

Para tanto, o objetivo geral desta pesquisa de mestrado é discutir a problemática das migrações forçadas, bem como identificar as principais políticas públicas direcionadas a integração local dos refugiados no Brasil.

Assim sendo, como objetivos específicos, têm-se:

a) discorrer sobre as migrações forçadas na atualidade, descrevendo a perspectiva do direito internacional e do direito interno;

b) apresentar algumas das mazelas a que estão submetidos os refugiados e demais pessoas que estão em deslocamento forçado ao redor do mundo, incluindo a perspectiva da migração venezuelana para o Brasil; e

c) relacionar as principais políticas públicas, incluindo ações da sociedade civil para acolhimento de refugiados no Brasil.

1.1 O problema a enfrentar nesta dissertação.

O mundo passa por um período peculiar, onde é possível vislumbrar o drama de milhares de pessoas que estão em deslocamento forçado para salvar suas vidas, em razão de conflitos armados, catástrofes naturais, bem como diversos outros fatores coercitivos.

O fluxo de migrações para o Brasil tem aumentado cada vez mais nos últimos anos, principalmente de migrantes provenientes da Venezuela, país fronteiriço que atravessa grave crise humanitária; e em razão desse fluxo diferenciado, observa-se que existe a preocupação dos atores sociais e autoridades públicas sobre esse fenômeno, mormente acerca da forma como o Brasil poderá oferecer uma resposta à luz dos direitos humanos e compromissos internacionais. Por essa razão é importante analisar a situação e tentar responder o seguinte problema:

Quais são as principais políticas públicas e como são implementadas pela República Federativa do Brasil, no trato com os migrantes em situação de vulnerabilidade que aportam em território nacional solicitando refúgio?

Dessarte, após uma análise perfunctória da legislação brasileira, constatou-se que a lei nº 9.474/1997 prevê a implementação das denominadas “soluções duráveis” aos refugiados; nesse contexto, a hipótese que se apresenta é de que a partir da promulgação dessa lei uma série de Políticas Públicas podem ter sido criadas ao longo dos últimos anos pelo governo brasileiro.

Entretanto, como já apresentado, considerando o aumento do fluxo de migrantes em situação de vulnerabilidade, principalmente nas fronteiras do norte do país, é possível que a capacidade de resposta do Poder Público em face das demandas diversas desse público seja colocada em xeque.

Deduz-se, portanto, que a participação da sociedade civil na abordagem da situação migratória, caso seja efetiva, possa ser determinante para que existam chances de sucesso na implementação de ações direcionadas aos migrantes e refugiados, principalmente ligadas a sua integração e acolhimento.

No tocante a justificativa para o início dessa pesquisa, veja-se que se trata de assunto contemporâneo e muito relevante, pois está diretamente ligado a proteção dos direitos humanos e da garantia de aplicação dos direitos fundamentais aos milhares de migrantes que buscam proteção fora de seu país de origem.

Ao longo do trabalho será possível identificar os atores sociais responsáveis pela implementação de ações direcionadas aos migrantes, como saúde, educação, integração, bem

como promover uma explanação sobre elas. Certamente a contribuição será na divulgação dessas ações não apenas junto ao PPGD da UNIMAR, mas a toda comunidade acadêmica, dando maior destaque para àqueles que atuam nessa temática, assim como estimulando novas pesquisas.

1.2 Metodologia aplicada ao trabalho

A fim de agregar cientificidade ao trabalho de pesquisa, foram adotados procedimentos metodológicos, os quais serão demonstrados a seguir, a fim de proporcionar ao leitor uma perspectiva acerca do planejamento do autor para perseguir aos objetivos propostos.

As técnicas empregadas nesta pesquisa envolvem a documentação indireta, com fichamento de fontes variadas e da pesquisa bibliográfica, com revisão de literatura de obras dos principais autores brasileiros que trabalham a temática de refúgio, como Liliana Lyra Jubilut, Luís Renato Vedovato, Danielle Annoni, Rosana Aparecida Baeninger, André de Carvalho Ramos, dentre outros autores consagrados internacionalmente como Umberto Eco e Zygmunt Bauman, a fim de construir um referencial robusto.

Foi utilizado o método indutivo como principal forma de organização, observando-se os principais fenômenos da realidade envolvendo os refugiados que ingressam no Brasil e, em seguida, quando discorreremos acerca das mazelas da migração ao redor do mundo, apresentadas no capítulo três; de forma a possibilitar uma convicção da maneira mais abrangente possível sobre o tema, formando um lastro teórico para a etapa seguinte.

A terceira parte da pesquisa, na qual se consubstancia a abordagem do problema, podemos classificá-la como exploratória e também qualitativa, uma vez que se buscou esclarecer e desenvolver aspectos relacionados com as soluções duráveis aos refugiados no Brasil, formando-se uma compreensão de forma global acerca da aplicabilidade de Políticas Públicas, principalmente a integração local.

Salienta-se que também foi utilizado, em parte, o método sistêmico, com a apresentação e construção de um posicionamento sobre os principais tratados internacionais envolvendo a temática de direitos humanos e refugiados, bem como da legislação brasileira correlata.

1.3 Organização do trabalho.

Para atingir os objetivos delimitados nesta pesquisa, a presente dissertação será estruturada com os seguintes capítulos:

Inicialmente apresentaremos a introdução, capítulo um, onde serão demonstradas as ideias preliminares sobre o tema descrito no título da dissertação, bem como serão apontados os objetivos gerais e específicos, a metodologia empregada, e a forma de organização do trabalho.

O segundo capítulo se intitula “Migrações forçadas no século XXI”, onde serão apresentadas as diferentes formas de deslocamento forçado. Apresentaremos aspectos sobre direito internacional dos refugiados, bem como a legislação brasileira sobre refúgio e migrações; com atenção a proteção jurídica conferida aos venezuelanos, apátridas e aos deslocados ambientais.

O terceiro capítulo se intitula “O direito de migrar e as mazelas da migração forçada”, onde serão apresentadas reflexões sobre as mazelas a que estão submetidos os migrantes forçados ao redor do mundo, numa perspectiva dos direitos humanos. Nesse capítulo também serão feitas considerações sobre temas de grande relevância no contexto das migrações do mundo contemporâneo, como a securitização, xenofobia, tráfico de pessoas e ainda alguns apontamentos sobre os desafios da migração venezuelana e os efeitos da pandemia de covid-19 no Brasil.

O quarto e último capítulo é intitulado “As políticas públicas e ações da sociedade civil para acolhimento de refugiados no Brasil” onde apresentaremos as soluções duráveis previstas na Lei nº 9474/1997, com foco principal na integração local e demais políticas públicas correlatas, como a Operação Acolhida, políticas inclusivas das minorias, incluindo benefícios sociais, dentre outros aspectos. Ao final deste capítulo faremos algumas considerações sobre o recentíssimo Plano Municipal de Políticas para Migrantes, e seus eixos temáticos, pois se trata de um *case* interessante sobre a participação dos municípios na temática migratória.

A final, comprovando-se o atendimento dos objetivos propostos, são apresentadas nossas considerações finais sobre o que foi delineado na dissertação, com opiniões críticas sobre determinados pontos envolvendo as políticas públicas, assim como a apresentação do 1º PMPM de São Paulo.

2 Migrações forçadas no século XXI

Neste capítulo, inicialmente discorreremos sobre as migrações forçadas ao redor do mundo, para logo em seguida apresentar o tema objeto desta dissertação, com destaque para o refúgio; ocasião em que será feita uma introdução à legislação brasileira correlata e os compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil. Vejamos:

A história da humanidade é composta por fenômenos de migração. Até mesmo os primeiros seres humanos devem ter sido nômades, uma vez que sua subsistência dependia da caça e coleta em deslocamento (BAUMAN, 2017, p. 69-70). Portanto não se trata de um fenômeno novo, mas algo que tem acompanhado a era moderna, embora frequentemente mude sua direção. (BAUMAN, 2017, p. 9).

É certo que a população de todos os países atualmente é formada por um conjunto de diásporas, culminando numa diversidade étnica, religiosa e de estilo de vida (BAUMAN, 2011, p. 15); sofreu influência também do imperialismo e o neocolonialismo, fruto de expansões territoriais ocorridas principalmente nos últimos séculos.

Entretanto, Bauman (2011, p. 15) salienta que a fase de construção de uma nação já foi deixada para trás pela maioria dos Estados, de forma que não existe o mesmo interesse de outrora em assimilar “estranhos”.

O movimento migratório da atualidade, para Guerra (2018, p. 192), se manifesta de forma intensa, principalmente em direção aos países desenvolvidos, onde os migrantes buscam começar uma “nova vida” longe dos perigos e ameaças que os cercavam em seus países de origem (ROCHA; GUERRA, 2019, p. 2). Para Morin (2015, p. 88) essas migrações geralmente ocorrem por meio de partidas individuais, mais ou menos reagrupadas, e, não por meio do deslocamento de povos inteiros.

Destarte, para Eco (2020, p. 19) os fenômenos de imigração podem ser controlados politicamente, diferentemente dos fenômenos de migrações, pois essas podem ser violentas ou pacíficas, mas decorrem de processos naturais, onde pouco a pouco um povo se desloca de um território para outro, como as migrações dos chamados povos bárbaros que invadiram o então império romano, ou ainda a migração europeia para o continente americano. (ECO, 2020, p. 19).

Recentemente a questão das migrações ganhou considerável relevância no debate político. Essa politização das migrações implica numa governança marcada pela procura de

“consensos eleitorais” que podem não corresponder a promoção de direitos humanos ou a garantia do bem comum. O migrante é frequentemente encarado como um “corpo sofredor” em razão de sua vulnerabilidade, mas não como um ser humano portador de direitos. (MILESI; MARINUCCI, 2017, p. 33-34).

Note-se que a relevância do tema no mundo contemporâneo decorre do fato de que as migrações estão aumentando cada vez mais, ano após ano. Para se ter uma ideia do que está ocorrendo no mundo, até 2019, 272 milhões de pessoas estavam vivendo fora do seu país de nascimento, o que representa 3,5% da população do planeta (IOM, 2020, p. 2). Mas o que mais chama a atenção é o fato de que esse número aumentou exponencialmente desde o ano de 2010, com acréscimo de cerca de 51 milhões de migrantes. (IOM, 2020, p. 21).

As migrações podem ocorrer de forma voluntária, quando uma pessoa pretende sair de seu lugar de origem por vontade própria, sem que tensões ou pressões externas a sua vontade tenham contribuído para sua decisão de migrar, ou seja, a motivação está relacionada a razões que somente a essa pessoa se referem.

Ou ainda podem ser classificadas como forçadas, quando o indivíduo é compelido a migrar a fim de assegurar sua integridade física, seja pela ação de forças geopolíticas e econômicas globais com a ocorrência de violações aos seus direitos (SAID; AVERY, 2017, p. 117), ou crises econômicas, desastres ambientais, conflitos armados, dentre outros, que transformaram a vida dessa pessoa no local de origem severamente penosa e inconveniente.

E é nesse contexto de migrações forçadas que surgem os migrantes em vulnerabilidade, como os deslocados internos, deslocados ambientais e os refugiados.

A situação é muito delicada, e recentemente houve um grande salto no número de deslocados forçados, impulsionados pela violência arbitrária em seus locais de origem, como guerras, tráfico de drogas, massacres tribais (BAUMAN, 2007, p. 36-37). Esse salto ocorre em razão do crescente número de Estados "afundando", ou submersos, ou sem leis, palco de intermináveis guerras sectárias, com assassinatos em massa e alta criminalidade. (BAUMAN, 2017, p. 11).

Conforme relatório do ACNUR, até o final de 2019, quase oitenta milhões de pessoas estavam em situação de deslocamento ao redor do mundo. O dado é impactante, se considerarmos que em 2010 o número de deslocados era de 41 milhões de pessoas, ou seja, pouco mais da metade do que foi constatado em 2019. Desses migrantes, o número de pessoas em situação de refúgio é superior a 26 milhões (UNHCR, 2020, p. 2).

Quase setenta por cento desses refugiados são provenientes de cinco países, a saber: Síria, com 6.6 milhões; Venezuela, com 3,7 milhões; Afeganistão, 2,7 milhões; Sudão do Sul, com 2,2 milhões e Mianmar, com 1,1 milhões de pessoas. Como é notório, ambos os países citados estão em situação de guerra ou atravessando grave crise humanitária. (UNHCR, 2020, p. 3).

A apatridia também é um motivo que enseja as migrações forçadas; trata-se do resultado do conflito negativo de nacionalidades. Ou seja, uma situação peculiar onde uma pessoa não possui o vínculo jurídico-político que liga um indivíduo a um Estado soberano. Conforme o ACNUR, em 2019 essa situação já afeta cerca de 4.2 milhões de pessoas (UNHCR, 2020, p. 56).

Como os apátridas não tem nacionalidade, podem enfrentar diversas dificuldades onde vivem, uma vez que, por não serem nacionais, podem ser classificados como estrangeiros onde quer que se encontrem. (LAFER, 1991, p. 138); inclusive há países onde a proteção aos direitos que decorrem da dignidade humana estão ligados a existência de uma nacionalidade (MORALES SÁNCHEZ, 2016, p. 27-28), e é nesse cenário que surgem as condições propícias a violações de direitos humanos, que são um estímulo as migrações.

Outrossim, um instituto jurídico que também merece destaque no contexto das migrações forçadas é o asilo, mais conhecido por sua previsão no art. 14 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Mas para boa parte dos Estados, em especial os de cultura anglo-saxã, não há distinção entre asilo e refúgio, o que não ocorre na América Latina, onde há países que diferenciam os dois institutos, a exemplo do Brasil (JUBILUT, 2007, p. 37).

Em âmbito da legislação brasileira o que é interessante destacar é que sua previsão é no art. 4º, X, da Constituição da República, como um princípio que rege as relações internacionais; e também no art. 27 da Lei de Migração (nº 13.445/2018) a qual estabelece o “asilo político” como um ato discricionário do Estado, outorgado como instrumento de proteção à pessoa que esteja “sofrendo uma perseguição de cunho político”, embora não seja tão comum a sua concessão.

Jubilut (2007, p. 38) classifica o asilo como “territorial”, quando o solicitante adentra o espaço territorial do Estado onde solicita proteção, ou ainda “diplomático”, quando ocorrem fora do território nacional, como embaixadas, navios, aviões. Provavelmente esta é a maior diferença entre os institutos, pois como apresentaremos mais a frente, o refúgio só pode ser solicitado em território nacional.

2.1 O direito internacional e o instituto do refúgio.

É certo que cada ramo do direito tem suas fontes. É dessas fontes que emanam as regras jurídicas que irão estabelecer direitos e deveres aos titulares de direitos. As fontes podem ser os métodos e procedimentos de elaboração de regras, mas também podem servir para provar a existência de uma regra, sendo, nesse caso, as mais relevantes para o Direito Internacional Público e para o Direito Internacional dos Refugiados (JUBILUT, 2007, p. 80).

Para Jubilut (2007, p. 82) são fontes do Direito Internacional Público os tratados, os princípios gerais de direito, o costume internacional, a doutrina, as decisões judiciais, a equidade, os atos unilaterais dos Estados e os atos unilaterais das organizações internacionais. Nota-se que a proteção internacional aos refugiados tem como base normativa essas fontes de Direito Internacional Público (JUBILUT, 2007, p. 80).

No plano internacional, a proteção dos direitos essenciais do ser humano se apoia em três sub-ramos específicos do Direito Internacional Público, quais sejam: o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), o Direito Internacional Humanitário (DIH) e o Direito Internacional dos Refugiados (DIR). (RAMOS, 2017, p. 274).

A interligação desses ramos se apresenta da seguinte forma: o DIDH se encarrega da proteção ao ser humano em todos os aspectos, o que inclui direitos civis e políticos, além dos direitos sociais, culturais e econômicos; já o DIH objetiva a proteção do ser humano em situações relacionadas a conflitos armados; e o DIR trata da proteção do refugiado, seja no início de sua travessia do local de residência, mas também durante o trânsito entre países, até o reconhecimento do refúgio por determinado Estado (RAMOS, 2017, p. 275).

Interessante destacar que não se trata de áreas estanques do Direito (JUBILUT; ZAMUR, 2017, p. 459); pois há diversos pontos de convergência entre esses ramos, como o que ocorre em relação ao direito dos refugiados e o direito internacional dos direitos humanos, no tocante a proibição da devolução ou rechaço (Princípio do *non-refoulement*) (RAMOS, 2017, p. 275).

Essa relação entre os Direitos Humanos e demais ramos do direito nos faz rememorar a teoria crítica dos direitos humanos de Joaquín Herrera Flores e sua perspectiva dos direitos humanos como um diamante ético multifacetado: um tema plural e híbrido; o que corrobora os argumentos acima apresentados (FLORES, 2009, p. 13; 113).

Dessarte, um exemplo interessante de interação entre o DIDH e DIR são os Tratados internacionais de direitos humanos, os quais podem ser instrumentos para robustecer pedidos

de refúgio reafirmando-se inclusive a validade dos argumentos que não tem fundamento expreso no DIR. (JUBILUT; ZAMUR, 2017, p. 447).

Concluídos esses apontamentos preliminares, é importante salientar que conforme Ramos (2017, p. 276), até o século XX não havia no Direito Internacional, normas jurídicas e também instituições voltadas especialmente ao direito daqueles que, após fugirem do país onde residiam, procuravam abrigo em outro. Essas pessoas eram submetidas tão somente a legislação do Estado onde aportavam, especialmente àquelas relativas à concessão de asilo político.

Foi em 1919 que, após o surgimento da Sociedade das Nações (do Francês, *Société des Nations*), iniciaram-se as discussões sobre o tratamento a ser dado aos refugiados pela comunidade internacional. Dois anos mais tarde, em 1921, o Conselho da Sociedade das Nações permitiu a criação de um Alto Comissariado para Refugiados; mas a proteção aos refugiados recebeu maior impulso com a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, que estabeleceu em seu artigo XIV que “cada pessoa tem o direito a buscar e gozar de asilo em outros países sem sofrer perseguição”. Essa declaração precedeu a criação do Estatuto dos Refugiados, aprovado pela Convenção de Genebra de 1951 (RAMOS, 2017, p. 277).

Nos termos da convenção, refugiado é a pessoa que se encontra fora de seu país de nacionalidade ou de residência, temendo ser perseguida em razão de sua raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, não podendo valer-se da proteção de seu país (ou seus países, caso tenha mais de uma nacionalidade).

O Estatuto dos Refugiados foi de suma importância, pois foi o primeiro a tratar da condição genérica do refugiado, elencando direitos e deveres, já que os tratados anteriores eram aplicáveis tão somente a grupos específicos, como alemães e armênios. Todavia, havia uma limitação temporal estabelecida pela Convenção, determinando que seria aplicável aos fluxos de refugiados ocorridos antes de 1951, bem como permitia aos Estados que estabelecessem uma espécie de limitação geográfica aos acontecimentos ocorridos na Europa (RAMOS, 2017, p. 277).

Para Lehmann (2019, p. 14), a Convenção de 1951 passou por uma evolução notável, mostrando-se flexível, principalmente no tocante aplicação da legislação de direitos humanos como norte para os elementos que caracterizam o refúgio, superando o viés eurocêntrico inicial do pós-guerra.

Isso porque a limitação temporal e geográfica perdurou até 1967, quando foi aprovado um Protocolo Adicional à Convenção sobre Refugiados, suprimindo-se tal restrição. (RAMOS, 2017, p. 277).

Salienta Jubilut (2007, p. 113) que um dos maiores méritos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967 foi exatamente o estabelecimento de critérios para o reconhecimento do status de refugiado, de forma que os cinco razões para o reconhecimento da situação de refúgio, citadas acima, decorrem dos três pilares que iniciaram a positivação dos direitos humanos: a liberdade, a igualdade e a fraternidade.

Com efeito, certamente, em razão do surgimento de novas situações que ensejaram deslocamentos forçados, houve a necessidade de uma nova abordagem sobre o tema.

A evolução sobre o assunto continuou com a aprovação da Convenção da Organização da Unidade Africana em 1969 (que entrou em vigor em 1974), a qual estabeleceu a definição ampliada de refugiado, considerando como tal aquele que foi obrigado a deixar sua residência habitual para buscar refúgio em outro Estado, em razão da ocorrência de graves violações de direitos humanos. (RAMOS, 2017, p. 278).

O destaque aos conflitos armados e, posteriormente, a perseguição de cunho político, foi paulatinamente abrindo espaço à proteção de outras formas de violação de direitos vinculadas a diversas situações. De forma que as violações dos direitos humanos relacionadas a diferenças de gênero foram incorporadas em 1984 pelo Parlamento Europeu, que em seguida estabeleceu que as mulheres expostas a um tratamento desumano ou cruel também poderiam solicitar refúgio. (ALEGRÍA; BÁLSAMO, 2017, p. 45).

Ainda em 1984, a definição ampliada foi acolhida pela Declaração de Cartagena, que estabeleceu que a definição de refugiado deveria conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, além de enquadrar também como refugiados as pessoas que fugiram de seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade foram ameaçadas por violência generalizada, conflitos internos, agressão estrangeira, violação maciça dos direitos humanos ou ainda outras circunstâncias que perturbaram gravemente a ordem pública (RAMOS, 2017, p. 278).

A partir da Declaração de Cartagena de 1984, toda violação generalizada de direitos humanos pode ser invocada para o reconhecimento de refugiados. Essa maior abrangência ganha destaque tanto no contexto africano, como o latino-americano, uma vez que as condições econômicas dessas regiões propiciam um cenário favorável a ocorrência de violações de direitos humanos (PEREIRA, 2019, p. 73).

Outra evolução importante em âmbito internacional foi o Pacto global para a migração segura, ordenada e regular, assinado por diversos países em 2018. O objetivo maior desse acordo promovido pelas Nações Unidas é estabelecer princípios e compromissos a

respeito da migração, sendo um marco para a cooperação internacional no tocante aos imigrantes e a mobilidade urbana, tratando de aspectos humanitários, de direitos humanos e de desenvolvimento (BAENINGER, 2018).

Em que pese o Brasil tenha assinado o acordo de cooperação em 2018, sob a presidência de Jair Bolsonaro o país deixou o pacto recentemente, o que poderá causar impactos negativos no contexto das migrações.

Para Beltramelli Neto e Barthem (2020, p. 291), a saída do Brasil desse Pacto acaba prejudicando os brasileiros, uma vez que há cerca de 2.5 milhões de brasileiros vivendo no exterior, enquanto há cerca de 774,2 mil imigrantes no Brasil.

Destarte, interessante salientar a influência no Direito Internacional na jurisprudência relacionada a migrações da Corte Interamericana de Direitos Humanos: os julgamentos mais emblemáticos ocorreram nas Opiniões Consultivas nº. 16/1999 (OEA, 1999), sobre o direito a informação sobre a assistência consular no âmbito das garantias do devido processo legal; bem como o julgamento da Opinião Consultiva nº 18/2003 (OEA, 2003) sobre a condição jurídica e os direitos dos migrantes indocumentados. (CANÇADO TRINDADE, 2013, p. 99).

Nessa última, a Corte considerou que os Estados não podem criar discriminações em relação aos migrantes, mesmo indocumentados, e nem mesmo pode tolerá-las. Devem assegurar o devido processo legal, portanto a qualquer pessoa, independentemente de sua condição migratória. (CANÇADO TRINDADE, 2013, p. 101).

Portanto, a CIDH assevera que todos os Estados membros da comunidade internacional devem cumprir sua obrigação no tocante a assegurar as garantias aos direitos humanos; com aplicação dos Princípios da Igualdade e da Não Discriminação, para além dos direitos convencionais (SAUX; VERA, 2008, p. 151).

Para Cançado Trindade (2013, p. 99), as Opiniões Consultivas citadas são pioneiras na jurisprudência internacional contemporânea, representando a reação do direito a situação de violações de direitos humanos em escala ampla desses migrantes que se encontram frequentemente em vulnerabilidade.

Outrossim, aprofundando no tema da pesquisa, para Pita (2016, p. 5-6) todos os estrangeiros que ingressam no território brasileiro para se estabelecer são considerados migrantes e, dentre eles, conforme explanado anteriormente, há solicitantes de asilo e refúgio, os quais são vítimas de uma migração forçada, a fim de preservar sua vida, segurança, ou até mesmo sua liberdade em vista de violações de seus direitos.

Mas há também uma situação peculiar que se refere aos “deslocados internos”, que são pessoas em situação análoga a de um refugiado, e se encontram em uma condição tão vulnerável que sequer conseguem sair de seu país de origem. Por essa razão, essas pessoas, por vezes são alocadas em campos de refugiados em zonas distantes de conflitos, mas dentro do próprio país, frequentemente em locais desérticos e sem infraestrutura suficiente (PEREIRA, 2019, p. 43).

Outra situação que merece destaque refere-se aos deslocamentos forçados por motivos de orientação sexual. Conforme já demonstrado até aqui, o Estatuto dos Refugiados não abordou explicitamente a hipótese de perseguição por motivos de orientação sexual ou identidade de gênero, entretanto, não é incomum encontrar na doutrina a menção a essa situação como um caso de perseguição de grupo social específico. Esse seria o primeiro passo para uma aplicação da Convenção de 1951 de uma forma mais abrangente a essa população (ACNUR, 2018).

Os membros desse grupo social, obviamente, não precisam estar associados entre si para que sejam percebidos como tal. Não é necessário um senso de comunidade ou identificação formal do grupo, assim como ocorre entre os membros de uma associação. O importante é determinar se o grupo “é “reconhecível” ou se pode ser “separado da sociedade” em um sentido mais geral e abstrato” (ACNUR, 2012a, p. 22).

No âmbito do ACNUR, essa interpretação passou a ser divulgada de forma sistemática aos Estados e atores que trabalhavam na proteção de pessoas refugiadas em 2000, mediante a publicação da “Nota sobre a posição do ACNUR em relação à perseguição baseada no gênero”.

Em 2002 foi editada a Diretriz de Proteção Internacional nº. 1, a qual abordou essa temática. Mas foi em 2009 que o ACNUR publicou a Diretriz de Proteção Internacional nº. 9, que abordou especificamente perseguições motivadas por questões ligadas à orientação sexual e à identidade de gênero, seja real ou percebida (ACNUR, 2012a).

Nesse sentido, para França (2017, n. p.):

Desde 2002, agências internacionais têm afirmado oficialmente a pertinência do reconhecimento do status de refugiado a solicitantes com base na orientação sexual e identidade de gênero. A categoria “refugiados LGBTI” (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros e Intersexo) emerge da articulação entre dois campos de direitos, os relacionados ao refúgio e os relacionados a gênero e sexualidade. Trata-se de um contexto discursivo em que gênero e sexualidade se entrecruzam com a noção de “refugiados”, encontrando paradas provisórias na nomeação de novos sujeitos, na categoria de vítimas, a merecerem a proteção do Estado.

Mas pode ser que alguns refugiados LGBTQIA+ estejam fugindo de violência ou guerras em seus países de origem, e por essa razão, por ocasião da solicitação de refúgio, sua orientação sexual e/ou identidade de gênero sequer é revelado, o que dificulta até mesmo a obtenção de dados estatísticos precisos sobre o tema. Mas em determinadas situações, outras pessoas podem estar fugindo justamente em razão de serem LGBTQIA+. O que pode estar associado a violência perpetrada pelo governo, ou por suas próprias famílias. (ACNUR, 2020 a, n.p).

Para se ter uma ideia da gravidade da situação, Pereira (2019, p. 64) salienta que atualmente 73 países criminalizam a homossexualidade, dentre eles, 13 preveem a pena de morte para o “delito”, como é o caso do Sudão, Arabia Saudita, Iêmen, dentre outros.

Conforme o ACNUR, existe uma estimativa de que 40 países atualmente reconheçam solicitações de refúgio lastreadas em perseguições motivadas por orientação sexual e identidade de gênero, dentre eles o Brasil (ACNUR, 2018).

E, sob a ótica da Diretriz de Proteção Internacional nº. 9 do ACNUR, que complementa o Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado é possível chegar as seguintes constatações:

As cinco razões que motivam o refúgio, descritas na Convenção de 1951 não são mutuamente excludentes, e podem se apresentar de forma concomitante em determinados casos. Dessa maneira, embora as solicitações de refúgio baseadas na orientação sexual ou identidade de gênero sejam enquadradas como “pertencimento a um grupo social específico”, podem ser aplicáveis outras razões, dependendo do contexto, como motivos religiosos, políticos, culturais.

Podem ser enquadrados como perseguição política ou religiosa, por exemplo, se ativistas de direitos humanos LGBTI sofrem perseguição em razão de eventual opinião política divergente ou discordância a preceito religioso praticado no país de origem. Nesse sentido, se existe fundado receio de que violência possa ser perpetrada contra essa pessoa, presente está uma situação típica a ensejar o requerimento de refúgio.

Dessarte, apresentadas essas definições, percebe-se que um dos elementos-chave para identificação da violência é a “perseguição”; e separamos este momento para abordar o assunto.

É importante esclarecer que o termo perseguição faz parte do núcleo da definição clássica de refúgio. Note-se que o significado remete a uma ideia de intolerância e ameaça aos direitos fundamentais de uma pessoa. Entretanto, trata-se de algo subjetivo, podendo ser

manifestado de diversas maneiras, tanto por agentes públicos, quanto por particulares, a exemplo dos grupos de extermínio.

Para Jubilut (2007, p. 46) é possível identificar a perseguição quando ocorre uma falha duradoura e sistemática na proteção de direitos pertencentes ao núcleo duro dos direitos humanos, quando há a falta de realização de direitos programáticos (havendo recursos disponíveis para essa finalidade), e também quando ocorre uma violação de direitos essenciais sem ameaça à vida do Estado.

Já Reis e Menezes (2014, p. 75) salientam que há certa dificuldade em delimitar de forma objetiva o que seria perseguição, até mesmo porque existe a possibilidade de que nem todas as formas de perseguição estejam codificadas no Direito Internacional dos Direitos Humanos. Mas é possível considerar que está sendo corrigida uma situação específica de violação dos direitos humanos, quando se reconhece uma pessoa como refugiado, notadamente aquela em forma de perseguição.

Para os autores, isso não implica reconhecer que toda violação de direitos humanos equivale à perseguição, uma vez que outros elementos dessa definição precisam ser considerados, como (raça, religião, nacionalidade entre outros já citados) além do rompimento das fronteiras internacionais (REIS; MENEZES, 2014, p. 77).

De mais a mais, quanto ao que se denomina “temor de perseguição”, assim afirma Jubilut (2007, p. 47):

Falava-se do temor subjetivo, enquanto sentimento de cada indivíduo e que, portanto, variava consideravelmente de uma pessoa para outra impossibilitando a aplicação homogênea do instituto. Em função dessa impossibilidade de tratamento equitativo a todos os solicitantes de refúgio, passou-se a utilizar o temor objetivo como meio de verificação da condição de refugiado.

Entende a autora que o temor subjetivo é presumido, de forma que todos os solicitantes de refúgio desfrutam dele, a priori, somente pelo fato de terem solicitado o refúgio; também deve ocorrer uma verificação das condições objetivas do Estado de origem do solicitante, a fim de identificar se esse temor subjetivo realmente deveria existir. (JUBILUT, 2007, p. 47), ou seja, esteja lastreado numa situação fática.

É certo que a “nacionalidade” não justifica a permanência de uma pessoa em seu país de origem contra sua vontade, mormente se está sofrendo perseguição; essa concepção no plano internacional propiciou um cenário favorável para o desenho da proteção internacional dos refugiados narrada acima. É certo que na atualidade vários entraves a mobilidade humana

são incrementados a cada dia, o que potencializa a crise de refugiados que o mundo está vislumbrando. (REIS; MENEZES, 2014, p.81).

Note-se que até mesmo o processo de reconhecimento da condição de refugiado em determinados países é marcado pela tentativa de desqualificar as condições que determinam a condição que viabiliza o refúgio, ao invés de propiciar uma proteção integral à luz dos direitos humanos. É nesse contexto que a Convenção de 1951, se desvinculada dessa ideia de proteção aos direitos humanos não se sustenta; se negligenciarmos essa ligação, sequer é possível compreender o instituto do refúgio e as demais condições dele decorrentes (REIS; MENEZES, 2014, p. 81).

Mas o cenário no Brasil é um pouco diferente. Jatoba e Martuscielli (2018, p. 24-25) ressaltam que o Brasil é visto como um líder regional no tocante ao refúgio na América Latina. Isso porque além de adotar a definição ampliada de refúgio prevista na Declaração de Cartagena, foi um dos primeiros países do continente a adotar uma legislação que ainda hoje é considerada inovadora para a comunidade internacional. Além disso, o Brasil tem acolhido milhares de refugiados nos últimos anos, além de possibilitar a concessão de visto humanitário a situações específicas, e ainda pela participação ativa da sociedade civil nos procedimentos de refúgio. (JATOBA; MARTUSCIELLI, 2018, p. 24-25).

Por fim, um Princípio importante no contexto do refúgio é o *non-refoulement*, ou da proibição da devolução ou rechaço, e está previsto no art. 33 da Convenção de Genebra de 1951, que elenca a seguinte proteção:

Art. 33 - Proibição de expulsão ou de rechaço

1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.
2. O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país.

Tamanha é a sua importância, que o Princípio também está previsto no art. 22.8 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos e no art. 13 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

Há diversos precedentes na jurisprudência da CIDH destacando a importância desse Princípio, a exemplo dos emblemáticos *cases* “Familia Pacheco Tineo Vs. Estado

Plurinacional de Bolivia” (OEA, 2013) e “Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana” (OEA, 2012).

No primeiro caso a Corte reiterou o direito de solicitar asilo, o qual está estabelecido no art. 22.7 da Convenção Americana, garantindo que o pedido do solicitante seja devidamente processado, mediante as garantias atinentes a sua situação, como a não expulsão, proteção judicial, dentre outros.

No segundo caso, de forma semelhante, a Corte declarou a existência de violação aos direitos dos haitianos que foram expulsos da República Dominicana sem um procedimento formal, e com respeito as garantias individuais das pessoas envolvidas.

Assim, veja-se o que afirma Paula (2016, p. 54) sobre o *non-refoulement*:

O princípio estabeleceu que os refugiados não podem, de forma alguma, serem devolvidos para o seu país de origem ou para nenhum país onde possam sofrer riscos. Posteriormente, vários outros instrumentos internacionais, vinculantes e não vinculantes, estabeleceram também o princípio. Ademais, o princípio do *non-refoulement* já faz parte do direito internacional consuetudinário e, conforme esse estudo pretende mostrar, já atingiu status de *jus cogens*.

Conforme afirma a autora, uma vez que o Princípio atingiu o valor normativo de *jus cogens*, não pode ser violado pelos Estados em qualquer circunstância (PAULA, 2006, p. 58).

Ramos (2017, p. 284) salienta que o ordenamento jurídico brasileiro também incorporou esse Princípio, conforme pode ser observado nos art. 7º e 32 da lei nº. 9.474/1997, que asseguram ao migrante que requer refúgio em território brasileiro, não será devolvido ao país onde sua vida, integridade física ou liberdade estão ameaçadas, mesmo que haja recusa definitiva do refúgio ao final do processo.

A seguir veremos o que disciplina a legislação brasileira sobre o refúgio, com especial destaque para as leis nº. 9.474/1997 e 13.445/2017; esta última regulamentada pelo decreto nº. 9.199/2017.

2.2 - O refúgio na legislação brasileira.

Como se sabe historicamente o Brasil é um país bem receptivo às migrações, e a maior prova disso é a miscigenação da população brasileira, com influência principalmente de indivíduos europeus, japoneses e africanos, mormente nos últimos dois séculos.

Mas atualmente, o Brasil tem se tornado também um dos destinos mais procurados por solicitantes de refúgio na América Latina, com aumento significativo no fluxo de imigrantes nas últimas décadas.

O que corrobora essa afirmação é o fato de que no ano de 2019 foram apresentados 82.552 pedidos de refúgio (SILVA *et al*, 2020, p. 18). E entre o período compreendido de janeiro de 2017 e dezembro de 2020, foram reconhecidos como refugiados no Brasil, 49.493 pessoas. (MJSP, 2020)

Ressalta-se que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 5º que todos são iguais perante a lei, de forma que qualquer pessoa que resida no país, seja nacional ou estrangeiro, tem a garantia constitucional da inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos descritos no referido artigo.

Além disso, o constituinte deu tamanha importância aos direitos humanos, que no 3º desse mesmo artigo 5º assegura ainda que os tratados internacionais sobre direitos humanos em que o Brasil seja parte, desde que aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, por três quintos dos votos e em dois turnos, são equivalentes a emendas constitucionais.

Porém, em que pese essa tradição de receptividade aos estrangeiros, bem como o fato do Brasil ter ratificado a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 há décadas, não houve a implementação imediata de uma política efetiva de acolhida a refugiados, sendo tal fato alterado somente na década de 1970, quando ainda existia a limitação geográfica aos acontecimentos ocorridos no continente europeu. (JUBILUT, 2007, p. 171).

Ramos (2011, p. 26) assim afirma:

O Brasil ratificou a Convenção de 1951 e a promulgou internamente por meio do Dec. 50.215, de 28.01.1961. Porém, foi estabelecida pelo Estado brasileiro a chamada “limitação geográfica” vista acima: só aceitou receber refugiados vindos do continente europeu. Em 07.08.1972, foi promulgado internamente o Protocolo de 1967, mas manteve a limitação geográfica anterior. Em 19.12.1989, foi abandonada a “limitação geográfica” da Convenção de 1951, por meio do Dec. 98.602/1989.

A consolidação da situação descrita ocorreu no ano de 1992, ao tempo em que aportaram no Brasil centenas de angolanos que fugiam da guerra civil em seu país. Nessa ocasião o Brasil começou a adotar uma postura mais flexível no tocante aos refugiados e iniciou a aplicação da definição ampliada de refúgio em âmbito nacional, atendendo ao que foi entabulado na Declaração de Cartagena de 1984.

O passo seguinte na proteção aos refugiados no Brasil foi a elaboração de projeto de lei que dispunha sobre o Estatuto dos Refugiados. Esse projeto se consolidou na lei nº 9.474/97, o que representou um marco da plenitude da proteção aos direitos dos refugiados no Brasil (JUBILUT, 2007, p. 175).

Anos mais tarde, em 2017, foi promulgada ainda a lei nº. 13.445/2017 (Lei de Migração), disciplinando outros aspectos relevantes relacionados a situação migratória. E, como opção metodológica, essas leis serão mais bem explanadas nas seções 2.2.1 e 2.2.2 a seguir:

2.2.1 A lei nº 9.474/1997.

Conforme acabamos de narrar, a lei nº. 9.474/1997 é um marco na proteção aos direitos dos refugiados no Brasil. Em seu art. 1º apresenta a definição de refugiado de forma bastante abrangente, englobando todo indivíduo que, em razão de fundado temor de perseguição por motivos de religião, raça, grupo social, nacionalidade ou opiniões políticas, estando fora de seu país de nacionalidade, não queira ou não possa ter a proteção desse país (BRASIL, 1997).

Influenciado pela Declaração de Cartagena de 1984, e adotando a definição ampliada de refúgio, o mesmo dispositivo legal prevê ainda que também pode ser reconhecido como refugiado aquele indivíduo que é obrigado a sair de seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro, em razão de grave e generalizada violação de direitos humanos; e prevê também a mesma proteção ao apátrida, que estando fora de seu país de residência habitual, não queira ou não possa regressar a ele em função de perseguição pelas razões descritas no parágrafo anterior.

Esse alargamento do sistema de proteção denota maior aproximação da legislação com o campo de abrangência do Direito Internacional dos Direitos Humanos (JUBILUT, 2007, p. 134).

Destarte, ao ingressar no território brasileiro o migrante pode manifestar sua vontade em solicitar refúgio a autoridade migratória, a qual está encarregada de prestar as informações necessárias, inclusive sobre a gratuidade do procedimento, não podendo em hipótese alguma deportá-lo para a fronteira de território em que sua liberdade ou vida estejam ameaçadas pelos motivos que ensejam o pedido de refúgio, salvo se o solicitante for considerado perigoso para a segurança do Brasil.

Note-se que o reconhecimento da condição de refugiado tem natureza declaratória e não constitutiva. Isso porque uma pessoa se torna refugiada a partir do momento em que passa a preencher as condições descritas na definição de refugiado estampada na lei. Ou seja, o Estado receptor não torna a pessoa um refugiado, mas apenas o reconhece como tal (CARNEIRO, 2017, p. 95) e (ROCHA; GUERRA, 2019, p. 19).

Ademais, não há uma obrigatoriedade de apresentação de passaporte ou ainda um lapso temporal para a solicitação. Leão (2017, p. 216-217) salienta que o migrante pode, mesmo que esteja há muito tempo no Brasil, comparecer a Polícia Federal para solicitar a instauração do procedimento. Inclusive poderá ser suspenso eventual procedimento instaurado em razão de sua entrada irregular, em face do solicitante ou grupo familiar que o acompanha.

Mas é possível que por ocasião da solicitação de refúgio, o interessado não consiga apresentar elementos de prova para fundamentar suas declarações; o fato é que dificilmente ele conseguirá comprovar todos os fatos relacionados à sua situação. Nesse caso, a orientação é que ele tenha o benefício da dúvida, conforme consta do Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados (ACNUR, 2012b, p. 42), mas desde que todos os elementos de prova disponíveis tenham sido confirmados, bem como o examinador já esteja satisfeito quanto à credibilidade do depoimento.

Já o art. 2º da Lei 9.474/97 prevê a extensão dos efeitos da condição de refugiado ao seu grupo familiar, assim entendidos os ascendentes e descendentes ou demais que dele dependam economicamente. Não se trata do reconhecimento dos familiares como refugiados, mas de direito concedido pelo Estado brasileiro, fundamentado na proteção à família, no bem-estar do protegido e no Direito Internacional dos Direitos Humanos (ABRÃO, 2017, p. 137).

Para o autor, antes de se conceder essa extensão de efeitos, é interessante que seja investigada a situação familiar, a fim de observar se individualmente cada um faz jus ao reconhecimento como refugiado de forma autônoma (ABRÃO, 2017, p. 143). Isso porque, podem ocorrer situações em que mais de um indivíduo da família está sofrendo perseguição, por exemplo, em razão de raça ou nacionalidade (ABRÃO, 2017, p. 140).

Deve-se destacar também que não podem ser reconhecidos como refugiados, mesmo preenchendo os requisitos formais para tal, quem se enquadre nas seguintes situações descritas no art. 3º da Lei nº 9474:

- I - já desfrutem de proteção ou assistência por parte de organismo ou instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR;
- II - sejam residentes no território nacional e tenham direitos e obrigações relacionados com a condição de nacional brasileiro;
- III - tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas;
- IV - sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas. (BRASIL, 1997)

Conforme pode ser observado, a referida lei separou as causas de exclusão em quatro incisos, onde são classificados os indivíduos em três grupos, a saber: Que já desfrute de proteção ou assistência; quem não necessite de proteção internacional; e quem não merece a proteção internacional (ROCCO, 2017, p. 146).

Normalmente os fatos que incluem o solicitante de refúgio numa das condições descritas acima são identificados por ocasião da entrevista, ou ainda por diligências realizadas pela Polícia Federal durante a fase preliminar, pelo CONARE ou por advogado da Sociedade Civil vinculado ao caso. No entanto, se após o reconhecimento do indivíduo como refugiado forem descobertos fatos relevantes que o enquadrem nas hipóteses do art. 3º, a decisão que concedeu o status de refugiado deve ser anulada (ROCCO, 2017, p. 146).

Merece ainda destaque um esclarecimento sobre as hipóteses que entendemos serem capazes de gerar maiores controvérsias. Veja-se: a hipótese prevista no inciso I do art. 3º não tem caráter discriminatório, mas tão somente objetiva evitar conflito de competências entre agências. (ROCCO, 2017, p. 147).

Já a hipótese descrita no inciso III do artigo 3º da Lei nº 9.474/97 indica os crimes que, se praticados pelo indivíduo, o excluíam da proteção internacional do refúgio. Obviamente são crimes que violam normas do Direito Internacional Humanitário, Direitos Humanos, costumes, dentre outros mais graves, como crimes hediondos (ROCCO, 2017, p. 150).

Um exemplo da atuação do governo brasileiro na revogação de refúgio foi o caso dos três paraguaios acusados de crime de extorsão mediante sequestro no Paraguai (OLIVEIRA, 2019). Em Decisão proferida no Processo nº 08018.000451/2019-88, o então Ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Fernando Moro negou provimento a recurso administrativo dos cidadãos paraguaios que contestavam decisão proferida pelo CONARE, que declarou a cessação da condição de refugiado.

Veja-se um trecho da decisão:

Ministério da Justiça e Segurança Pública Despacho de 22 de julho de 2019 [...] Nº 538 - Processo nº 08018.000451/2019-88. Interessados: Juan Francisco Arrom Suhurt, Anuncio Martí Méndez e Victor Antonio Colmán Ortega. Assunto: Recurso de decisão de cessação da condição de refugiado. Acolho as razões exaradas no Parecer nº 7/2019/CONARE_Cessacao/CONARE/DEMIG/SENAJUS (9108111), de 05/04/2019, e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo nacionais paraguaios JUAN FRANCISCO ARROM SUHURT, ANUNCIO MARTÍ MÉNDEZ e VICTOR ANTONIO COLMÁN ORTEGA, contra decisão do Comitê Nacional para os Refugiados que declarou a cessação da condição de refugiado dos requerentes, nos termos do inciso V do art. 38 da Lei nº 9.474,

de 22 de julho de 1997, por ausência de fundado temor de perseguição. [...] SERGIO MORO Ministro de Estado D.O.U. 140/2019 (MJSP, 2019, p. 25)

Tal medida foi acertada, de forma que está perfeitamente de acordo com a política de refúgio adotada pelo Brasil.

Com efeito, um aspecto interessante da lei foi a instituição do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE). Dentre as principais atribuições desse Comitê estão à análise do pedido, o reconhecimento, e a perda, em primeira instância, da condição de refugiado.

Para Leão (2011, p. 167-168) o CONARE é um órgão de deliberação coletiva, cujo modelo de trabalho é tripartite, mediante a participação do Estado, ACNUR e da sociedade civil, cuja atuação tem elevado conteúdo humanitário.

A composição do CONARE está descrita no art. 14 da lei nº. 9474, mas uma crítica a essa composição, conforme Rezende e Fraga (2020, p. 231), é que não há um membro refugiado. É certo que existe uma vaga destinada a representante de organização não-governamental que dedique suas atividades a assistência e proteção de refugiados, mas não vincula a participação de um refugiado (propriamente dito), o que, se ocorresse, certamente poderia apresentar novas perspectivas a atuação do comitê.

Prosseguindo na análise, apresentada a solicitação de refúgio, a Polícia Federal emitirá um protocolo da solicitação, bem como Documento Provisório de Registro Nacional Migratório, sendo concedida ainda a autorização para residência provisória.

O processo tramita no SISCONARE, que é uma plataforma digital que possibilita maior celeridade, bem como maior facilidade para formalização do pedido de refúgio, além de transparência ao processo. (BRASIL, 2021).

A partir do protocolo de solicitação será possível ao migrante requerer uma carteira de trabalho provisória, abrir conta bancária em Instituição Financeira e se inscrever no cadastro de pessoas físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (RFB), conforme art. 21 da Lei nº 9.474/2017, 119 do Decreto nº 9.199/2017, e art. 3º do Decreto nº 9.277/2018.

Nesse sentido, instruído o pedido, o solicitante é submetido a uma entrevista, a qual deve ser feita pessoalmente por um agente devidamente capacitado, inclusive com habilidades para lidar com situações peculiares pertinentes a condição do migrante (LEÃO, 2017, p. 220).

A entrevista é o momento onde o solicitante apresenta sua narrativa, bem como é uma oportunidade para o entrevistador verificar, ainda que de forma superficial, se existe fundado temor de perseguição e se o migrante não pode se valer da proteção de seu país de origem (LEÃO, 2017, p. 220).

Em razão das dimensões continentais do Brasil, e da alta demanda pelo atendimento aos refugiados, a Defensoria Pública da União passou a apoiar o CONARE para realizar as entrevistas de elegibilidade, a partir de Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre a Secretaria Nacional de Justiça e a DPU. Até então a DPU já desempenhava função consultiva na composição do CONARE, desde 2012, por meio da Resolução Recomendatória nº 2/2012. Essa parceria tem sido muito produtiva, com a redução do tempo de espera para a entrevista (LEÃO, 2017, p. 221).

É certo que em razão da vulnerabilidade do migrante, dificilmente seria possível comprovar de forma cabal seus argumentos acerca de perseguição sofrida, mas o que se busca são fatos relevantes em sua narrativa, de e de forma crível ou minimamente consistentes, que coadunem com as hipóteses legais para concessão de refúgio. E, em sendo, apresentados documentos, estes devem ser sopesados na análise de elegibilidade e elaboração de parecer a ser analisado pelo CONARE. (LEÃO, 2017, p. 221).

Outro aspecto interessante é que o procedimento deve respeitar o princípio da confidencialidade. Conforme Nogueira (2017, p. 227), a confidencialidade é um instrumento garantidor do espírito da Convenção de Genebra de 1951. Esse sigilo protege o solicitante de refúgio de exposição indevida de sua privacidade, o que poderia até mesmo potencializar a perseguição que está sofrendo. Para a autora, o Brasil é criterioso ao observar os protocolos de confidencialidade (NOGUEIRA, 2017, p. 237).

Nogueira (2017, p. 227) salienta ainda a existência de três componentes distintos e complementares que se relaciona a confidencialidade, são eles: O componente de direito, o componente de princípio, o componente de política.

O componente de direito: assegura a observância ao direito à privacidade, o qual pode ser reclamado como marco dos direitos humanos. Trata-se de um direito básico que pode ser exigido por todo ser humano, seja nacional, apátrida, migrante, corroborando entendimento do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. (NOGUEIRA, 2017, p. 229).

O componente de princípio: relaciona-se a orientação ao direito dos refugiados a salvaguardar a segurança, integridade e não discriminação do solicitante de refúgio. O princípio deve ser incorporado às legislações nacionais sobre refúgio. Não se trata apenas de proteção a dados pessoais, pois em se tratando de refúgio, estende-se a todas as suas fases. Note-se que até mesmo se o agente perseguidor for um particular, a confidencialidade contribuirá para que o solicitante possa buscar proteção internacional com segurança, mormente quando se trata de questões de gênero. (NOGUEIRA, 2017, p. 231).

O componente de política: Aliada aos outros componentes a confidencialidade é política indispensável ao procedimento do refúgio. Seu foco está na efetividade do procedimento e não na necessidade de proteção internacional do solicitante de refúgio ou nos direitos humanos. Nessa perspectiva é possível que se estabeleça uma relação de confiança entre as autoridades e o solicitante de refúgio, para que se sinta seguro para relatar seu caso. Um exemplo de como a aplicação desse componente é necessária diz respeito ao atendimento dos solicitantes LGBT que sofrem perseguição motivada por sua orientação sexual e identidade de gênero. Para eles, sem a confiança, pode haver reticência em tratar de seus assuntos mais íntimos com as autoridades governamentais, uma vez que temem ser novamente alvo de discriminação, abuso e violência (NOGUEIRA, 2017, p. 233-237).

No tocante a solicitação de refúgio pelo menor desacompanhado, realidade cada vez mais comum nas fronteiras brasileiras, a Política Federal comunicará a coordenação geral do CONARE imediatamente para providências necessárias junto a Vara da Infância e da Adolescência, a fim de que seja nomeado um tutor para representá-la ou assisti-la no procedimento de solicitação de refúgio. (LEÃO, 2017, p. 219).

Trata-se de uma situação de extrema vulnerabilidade do menor, e por essa razão além do respeito a confidencialidade, um suporte diferenciado objetiva evitar situações como abuso, tráfico e exploração de menores, por meio de uma resposta mais célere, justa e segura (LEÃO, 2017, p. 219).

Lado outro, se negativa a decisão do CONARE sobre o refúgio, caberá ainda um recurso administrativo ao Ministro da Justiça no prazo de quinze dias da respectiva notificação (cuja decisão será irrecorrível na via administrativa). Nesse caso, o solicitante de refúgio continuará com sua permanência assegurada no Brasil, nos termos do art. 30 da lei nº 9.474/1997, até o julgamento do recurso. Se mantido o indeferimento, estará submetido à Lei de Migração, devendo regularizar seu status migratório ou deixar o país voluntariamente, sob pena de deportação.

Em que pese à previsão de irrecurribilidade da decisão, Ramos (2017, p. 297) argumenta que em razão do princípio da universalidade de jurisdição, as decisões administrativas podem ser revistas pelo Poder Judiciário; dessa forma, o solicitante de refúgio pode ainda socorrer-se da via jurisdicional para questionar o indeferimento do refúgio.

É certo que nem sempre os processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiados chegam ao término com decisões de mérito. Conforme Resolução nº 18/2014 do CONARE (BRASIL, 2014), há hipóteses onde não há decisão de mérito, a saber: quando o solicitante falece; se ausenta do território brasileiro por mais de dois anos; adquire a

nacionalidade brasileira; apresenta pedido de desistência; deixa de renovar o protocolo de solicitação de reconhecimento, após seis meses do vencimento deste e; quando já tiver um pedido de refúgio negado, apresenta outro pedido, sem fatos ou elementos novos.

A referida Resolução prescreve ainda que na hipótese de o interessado conseguir uma autorização de residência, nos termos da Lei nº 13.445, de 22 de maio de 2017, isso equivalerá a desistência do pedido de refúgio, de forma que o CONARE também poderá extinguir o procedimento sem julgamento do mérito. Em todo caso, caberá ainda um pedido de reconsideração da Decisão do CONARE no prazo de 15 dias da data de notificação do interessado.

2.2.1.1 A migração decorrente de grave e generalizada violação de direitos humanos na Venezuela.

O fluxo migratório de venezuelanos é um dos episódios mais recentes envolvendo deslocamentos forçados no continente americano; e, considerando que o Brasil prevê a possibilidade de concessão de autorização de residência a esses migrantes, optou-se por dar especial destaque a essa temática nesta seção.

Atualmente há mais de 3.6 milhões de venezuelanos deslocados no exterior. (SILVA *et al*, 2020, p. 10.), mas estimativas apontam para um número bem maior, em razão da dificuldade em obter dados precisos relacionados a migrantes em situação irregular.

Silva e Nogueira (2019, p. 106) comentam sobre as razões da crise no país vizinho:

A grande razão da decadência venezuelana foi o Processo de Substituição das Importações-PSI o qual vinculava o petróleo ao dólar e a desvalorização da moeda bolivariana. Essa postura econômica dentro de uma economia fechada leva a consequências catastróficas, sem se falar de outros fatores relacionados a essa concentração produtiva, como a isenção fiscal dentro da área petrolífera, distribuição de lucros e aplicação destes no mesmo setor, sem se importar com outros setores produtivos, além de muita corrupção.

Para os autores, esse problema foi responsável pelo caos socioeconômico e político no país, o que implicou no agravamento da situação, gerando a atual crise humanitária com o deslocamento forçado de milhões de pessoas. (SILVA; NOGUEIRA, 2019 p. 106).

A migração venezuelana já é considerada a maior crise migratória do continente, em decorrência da falência do Estado, o qual não consegue oferecer acesso básico saneamento, água, educação dentre outras políticas públicas, num contexto onde sequer houve conflitos armados, como ocorre atualmente na Síria, Afeganistão, Sudão do Sul e Mianmar. (SILVA; NOGUEIRA, 2019, p. 106).

Nesse sentido, um dado interessante reportado no relatório da OIM aponta que o Brasil recebeu 609.049 venezuelanos entre janeiro de 2017 e agosto de 2020, com um número de saída na ordem de 346.574 e, consequentemente, haveria um saldo migratório de 262.475 (ODP, 2020).

Em vista dessa situação atípica vislumbrada no continente, aos nacionais de países fronteiriços onde não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e países associados, situação que se amolda ao caso dos venezuelanos, o Ministério da Justiça e Segurança Pública expediu a Portaria Interministerial nº 9/2018 que regulamenta a autorização de residência, que pode ser solicitada se o interessado estiver em território nacional (BRASIL, 2018).

Assim, após o trâmite legal, o visto é emitido com prazo de dois anos, podendo ser prorrogado por prazo indeterminado, sendo garantido ao migrante, o livre exercício de atividade laboral.

A referida Portaria foi precedida pela Resolução Normativa nº 126/2017 do CNIg, que então permitia a concessão de residência temporária (BRASIL, 2017 b).

É certo que ainda assiste ao venezuelano o direito de solicitar o refúgio no Brasil, pois sua situação se amolda ao que dispõe o art. 1º, III da lei nº 9.474/1997, tendo em vista que a causa desse deslocamento é a grave e generalizada violação de direitos humanos naquele país. Até mesmo porque o Brasil já reconheceu, por meio do Decreto nº. 9.285/2018 que o fluxo migratório dos venezuelanos é decorrente de crise humanitária.

Nesse sentido, o Brasil tem tentado responder a demanda: note-se que entre janeiro de 2017 e dezembro de 2019, 94,2% dos pedidos de refúgio deferidos no Brasil (ou seja, 46.647), foram em favor de venezuelanos. (MJSP, 2020), sendo 20.902 pedidos deferidos somente em 2019 (SILVA *et al*, 2020, p.20).

Outrossim, outra questão importante envolvendo a migração de venezuelanos diz respeito as populações indígenas daquele país, principalmente as que habitam áreas em faixas de fronteira em grupos indígenas articulados.

Com o agravamento da crise na Venezuela, diversas etnias, dentre elas (e com grande representação) os Warao, tem migrado para o Brasil fugindo das mazelas naquele país, e em busca de melhores condições de vida, intensificando ainda mais as migrações pela fronteira norte do Brasil. (LIMA, CIRINO e MUÑOZ, 2020, p. 10).

Interessante destacar que o Projeto de Lei n. 2.516/2015 que resultou na Lei de Migração promulgada em 2017, garantia os direitos originários dos “povos indígenas e das

populações tradicionais, em especial o direito à livre circulação em terras tradicionalmente ocupadas”, mas esse texto foi vetado.

Na mensagem de veto, dentre suas razões, o então Presidente da República Michel Temer, ressaltou que o dispositivo afrontava os artigos 1º, I; 20, § 2º e art. 231 da Constituição, que impõe a defesa do território nacional como elemento da soberania.

Para Silveira e Carneiro (2018, p. 90), o veto impediu a oportunidade “de garantir às populações originárias que tradicionalmente ocupam áreas de fronteira ou que, por sua cultura e tradição, estão em constante mobilidade, como é o caso do povo Warao”. Embora o apontamento faça algum sentido, o fato é que o Congresso Nacional não “derrubou” o veto, portanto não houve interesse num “esforço legislativo” para a defesa dessa bandeira.

2.2.2 A Lei de Migração e seu Decreto regulamentador

A Lei de Migração, nº 13.445/2017, entrou em vigor em 21/11/2017, revogando o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80) e apresentando abordagem contemporânea ao fluxo migratório que o Brasil vem recebendo nos últimos anos. Essa lei estabelece direitos e os deveres do migrante e do visitante, e dentre outros aspectos, regula sua entrada e estada no país, com enfoque nos direitos humanos (BRASIL, 2017).

Uma das mudanças mais significativas introduzidas pela Lei de Migração foi a nomenclatura migrante, em substituição a estrangeiro. Essa medida foi necessária para desviar-se da conotação do radical “estranho”, preferindo a utilização de palavra mais neutra e sem conotação pejorativa. (PEREIRA, 2019, p. 103); (BRASIL, 2018d, p. 764).

O artigo 3º da lei aborda a política migratória brasileira, estabelecendo que ela é regida por diversos princípios e diretrizes, dos quais destacamos: universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; repúdio e prevenção à xenofobia; não criminalização da migração; acolhida humanitária; igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares; proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante; repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas, dentre outros.

A lei assegura ainda ao migrante que esteja em território brasileiro, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, estabelecendo ainda que são resguardados também os direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos; à liberdade de circulação em território nacional; à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos,

familiares e dependentes; acesso a serviços públicos de saúde (no sistema único de saúde) e de assistência social e à previdência social; amplo acesso à justiça; à educação pública, dentre outros.

Dentre outros aspectos, a lei também estabelece os vistos aplicáveis aos migrantes, dispõe sobre a proteção aos direitos dos apátridas, estabelece as condições para naturalização, perda e reaquisição da nacionalidade brasileira, disciplina a extradição para execução de pena, dentre outros aspectos relevantes relacionados a migração.

Para Pereira (2019, p. 107), uma das principais críticas a Lei de Migração é que ela não previu a criação de uma agência Nacional Migratória, a qual seria especializada em fiscalizar o ingresso, bem como a permanência do migrante no território brasileiro. Essa seria uma oportunidade de retirar da Política Federal a atual prerrogativa de recepcionar os migrantes, o que pode representar um sinal de austeridade, uma vez que sua função precípua é investigar crimes, e não o trato direto com migrantes em situação de vulnerabilidade. (PEREIRA, 2019, p. 107).

Já o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, regulamenta a Lei de Migração: disciplinando a emissão de vistos, seus prazos e taxas; trata da proteção aos direitos do apátrida, asilo político, refúgio; da regularização da situação migratória para quem está em situação irregular; medidas de retirada compulsória de imigrantes do território brasileiro, e também da nacionalidade brasileira e naturalização, dentre outros direitos. (BRASIL, 2017 a).

Outro aspecto relevante a ser mencionado sobre o Decreto diz respeito aos migrantes em situação de vulnerabilidade, como refugiados, apátridas ou daqueles que forem beneficiados com o visto de acolhida humanitária: para esses migrantes o registro e a identificação civil poderá ser realizado no Brasil mediante a apresentação dos documentos de que essas pessoas dispuserem (art. 68), diferentemente do que ocorre em relação aos demais migrantes que aportam em território nacional, os quais devem apresentar documento de viagem, ou documento compatível, previsto em ato do Ministro da Justiça e Segurança Pública.

Merece destaque ainda o que disciplina o Decreto em relação à entrada/permanência denominada “irregular” no território brasileiro. Para tanto, veja-se o que disciplina o art. 307:

Constitui infração e sujeita o infrator às seguintes sanções:

I - entrar no território nacional sem estar autorizado:

Sanção: deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo estabelecido;

II - permanecer no território nacional depois de encerrado o prazo da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo estabelecido;

III - deixar de se registrar, no prazo de noventa dias, contado da data do ingresso no País, quando a identificação civil for obrigatória:

Sanção: multa; IV - deixar o imigrante de se registrar, para efeito de autorização de residência, no prazo de trinta dias, quando orientado pelo órgão competente a fazê-lo: Sanção: multa por dia de atraso;

V - transportar para o País pessoa que esteja sem documentação migratória regular:

Sanção: multa por pessoa transportada;

VI - deixar o transportador de atender a compromisso de manutenção da estada ou de promoção da saída do território nacional de quem tenha sido autorizado a ingresso condicional no País por não possuir a documentação migratória devida:

Sanção: multa; e

VII - furtar-se ao controle migratório, na entrada ou na saída do território nacional:

Sanção: multa. (BRASIL, 2017 a).

Obviamente o que se pretende nesse dispositivo é suprir lacunas no tocante a sanções administrativas, de acordo com a Política Migratória, evitando-se arbitrariedades. Esse procedimento é comum aos países ao manter controle de suas fronteiras.

Interessante salientar que o ingresso de forma irregular no território brasileiro não é causa impeditiva para a solicitação de refúgio, de forma que ao solicitante não incidirão sanções descritas no art. 307, citado acima, desde que ao final do processo, seja declarado refugiado.

O decreto regulamenta também a autorização de residência e o visto temporário, os quais, à época foram objeto de críticas diversas, mormente por não ter disciplinado adequadamente a acolhida humanitária, bem com o em razão da necessidade de obtenção de autorização do Ministério do Trabalho para alguns casos.

Ocorre que em junho de 2018 parte das lacunas foram supridas com a promulgação da lei nº 13.684/2018, a qual estabelece medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.

Destaca-se a seguir a definição apresentada em seu artigo 3º, III, para a crise humanitária:

Situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave e generalizada violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário que cause fluxo migratório desordenado em direção a região do território nacional. (BRASIL, 2018c).

Essa se trata de uma importante definição, para resposta dos agentes públicos seja mais efetivas, lastreadas em critérios objetivos, diminuindo a subjetividade que pode mais prejudicar a implementação de políticas públicas.

Nesse sentido, como pode ser observado, a acolhida humanitária é uma medida adotada com o intento de proteger pessoas que não se enquadrem tecnicamente na definição de refugiado estabelecida pela lei, embora sejam vítimas das situações descritas na citação acima.

Provavelmente o exemplo mais emblemático no continente seja o caso dos cidadãos haitianos, que se viram forçados a migrar devido ao terremoto ocorrido em 2010. Sem se enquadrar na definição de refugiados, essas pessoas não teriam a devida proteção sem a acolhida humanitária.

Inicialmente a Resolução Normativa nº 97 de 12/01/2012 do CNIg disciplinava a matéria. Mas Em 2018, já na vigência da nova Lei de Migração, o Ministério da Justiça regulamentou a emissão dos vistos humanitários aos haitianos por meio da Portaria Interministerial nº 10, de 6 de abril de 2018 (BRASIL, 2018 a), a qual estabelece requisitos gerais para essa situação de penúria, permitindo inclusive a concessão de residência temporária por dois anos, podendo ser convertida em residência por prazo indeterminado.

2.2.2.1 Proteção ao apátrida na Lei de Migração

No ordenamento jurídico nacional encontramos a definição de apátrida na Lei de Migração, qual reserva uma seção exclusiva para tratar do tema relacionado à apatridia (art. 26 e seguintes). Mas é no art. 1º, VI, que estabelece que apátrida: é aquela pessoa que não é considerada nacional por Estado algum, segundo a sua legislação, e nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954 (promulgada pelo Decreto nº 4.246/2002), ou ainda, se assim reconhecida pelo Estado brasileiro.

À luz da legislação brasileira, afirma Jubilut, (2007, p. 122-123):

Os apátridas são indivíduos desprovidos de nacionalidade e que, portanto, não contam com a proteção de nenhum Estado, sendo privados do exercício de qualquer direito. Esta situação possui várias causas, como a retirada por parte de um Estado de uma nacionalidade previamente existente ou a situação prática na qual, pelos critérios estabelecidos pelos Estados, o indivíduo não possui nenhuma nacionalidade.

Num primeiro momento a apatridia pode parecer algo incomum, distante de nossa realidade, mas conforme o ACNUR, há uma estimativa de que cerca de dez milhões de

peessoas estejam nessa situação. Tal contabilização precária decorre dos incontáveis casos de subnotificação (VIDIGAL, 2020a).

E, em que pese boa parte da população de apátridas esteja concentrada no continente asiático, há precedentes emblemáticos no continente americano, como o que ocorreu na República Dominicana, a saber: em 2005, no caso *Meninas Yean e Bosico vs. República Dominicana* e em 2014, no caso *Pessoas Dominicanas y Haitianas Expulsas vs. República Dominicana*, os quais foram julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em razão da ocorrência de diversos casos de apatridia. (MORAES, 2016, p. 142).

Um destaque para o posicionamento da Corte, segundo Morales Sánchez (2014, p. 404) é que reconhece que determinados direitos só podem ser exercidos por quem tem uma nacionalidade, mas ao mesmo tempo sustenta a relevância e o caráter imperativo dos Princípios da proteção igualitária e efetiva da lei e da não discriminação a essas pessoas.

No Brasil, desde a promulgação da Lei de Migração, foram reconhecidas dezesseis pessoas como apátridas, dos quais quatro já se naturalizaram brasileiros. Esses apátridas passam a ter autorização de residência no Brasil, cujo prazo é indeterminado; e com exceção do direito ao voto, são assegurados a eles todos os mesmos direitos e garantias existentes aos nacionais, inclusive a emissão de documento de viagem (passaporte) obviamente, nos termos do que disciplina a Constituição da República, e as leis nº 9.474/1997 e 13.445/2017.

O Decreto nº 9.199/2017 estabelece que o reconhecimento de apatridia será estabelecido em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, consultado o CONARE. E o objetivo é justamente verificar se o solicitante é nacional de algum Estado, o que é feito por meio de documentos, informações e declarações prestadas pelo interessado. (BRASIL, 2017a).

Esse reconhecimento é importante, mormente pelo caráter transitório da condição de refugiado, e porque o indivíduo não deve ter dificuldade, em razão de ausência de nacionalidade, ao acesso aos seus direitos.

Dessarte, um direito que assiste ao apátrida, e também está previsto na Lei de Migração, é o acesso ao processo simplificado de naturalização, o qual pode ser iniciado tão logo seja reconhecido como apátrida pelo governo brasileiro. Obviamente, durante o processo são resguardadas todas as garantias destinadas ao migrante, descritas no art. 4º da lei, inclusive a possibilidade de solicitação de refúgio ou autorização de residência outorgada em caráter definitivo, caso não pretenda naturalizar-se.

Ao ensejo, vale ressaltar que os requisitos ordinários para a aquisição da nacionalidade derivada (aplicáveis a todos os imigrantes, apátridas ou não), constam na

recente Portaria nº. 623/2020 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, de 13 de novembro de 2020 (BRASIL, 2020 a). Entretanto, uma crítica que podemos apontar sobre o texto dessa portaria é que ela criou requisitos documentais um pouco mais rígidos do que àqueles previstos na Portaria Interministerial nº 11/2018 (BRASIL, 2018 b), a exemplo da exigência de curso de português realizado em “instituição de educação superior credenciada pelo MEC” (além da aprovação no exame de proficiência Celpe-Bras); sendo que, se o curso for ministrado à distância, ao menos uma avaliação presencial deve ser realizada na instituição de ensino. Provavelmente essa exigência acabará causando mais entraves aos interessados, principalmente nestes tempos de pandemia.

Encerrados esses apontamentos, vejamos a seguir nossas considerações sobre os deslocados ambientais; tema que foi posicionado nesta seção, logo após a Lei de Migração e seu Decreto regulamentar, tendo em vista que a referida lei é que trata da proteção a esses migrantes por meio da acolhida humanitária.

2.2.2.2 Refugiados ou deslocados ambientais?

As migrações em razão de motivos climáticos sempre ocorreram na história da humanidade (GUERRA, 2018, p. 192). Mas a possibilidade de concessão de refúgio a essas pessoas que, em decorrência de mudanças progressivas ou repentinas no meio ambiente, como terremotos, inundações, tornados, dentre outros, são forçadas ao deslocamento interno ou externo, ainda que temporariamente, é uma temática que vem ganhando espaço nos últimos anos. Parte da doutrina se refere as pessoas que estão nessa situação peculiar como “refugiados ambientais”. Mas há luz do direito posto, estaria correta essa terminologia?

Trata-se de uma situação bastante complexa. Conforme relatório do *Internal Displacement Monitoring Centre* (IDMC) até o ano de 2019, cerca de 1900 desastres ambientais ensejaram o deslocamento de 24.9 milhões de pessoas em 140 países e territórios. Esse número é três vezes maior que o número de deslocados em razão de conflitos e violência. (IDMC, 2020)

Mas, em que pese os números impressionantes, o termo “refugiado ambiental” é uma impropriedade técnica, pois não se aplica o instituto jurídico do refúgio aos deslocamentos forçados decorrentes de fatores (PEREIRA, 2009, p. 121). Isso porque, à luz dos pressupostos descritos no Estatuto dos Refugiados, para além das razões de religião,

nacionalidade, raça, dentre outras, em se tratando de “refugiado ambiental” estão ausentes os elementos de “perseguição” ou seu fundado temor (PEREIRA, 2009, p. 121).

Nesse mesmo sentido salientam, Vedovato; Franzolin; Roque (2020, p. 1660-1661) nos termos da Convenção da ONU relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, é notória a inadequação da terminologia “refugiados ambientais”, pois este documento não é direcionado à proteção de pessoas que se deslocam em razão de desastres ambientais; tampouco o protocolo de Nova Iorque sobre Estatuto dos Refugiados de 1967, que ampliou a definição de refugiado disciplina esse novo grupo de migrantes forçados.

Dessa forma, a nomenclatura adequada à situação em comento deve ser “deslocados ambientais”, aplicando-se como critério de distinção a mobilidade, que pode ser externa e ou interna; em que pese Costa (2020, p. 106-107) defender posição antagônica recentemente.

É certo que há pontos de convergência entre a proteção ambiental e os direitos humanos, pois para Vedovato; Franzolin; Roque (2020, p. 1663) os eventos climáticos têm potencial para interromper a dinâmica cotidiana das pessoas, o que pode comprometer a integridade do meio ambiente, gerar problemas de saúde pública, ocasionando a vulnerabilidade da população afetada. Até mesmo a pobreza pode ser um fator determinante para a resposta a um evento climático, pois nem todas as pessoas têm condições financeiras para se proteger e, se necessário for, se deslocar no momento mais crítico. (VEDOVATO; FRANZOLIN; ROQUE, 2020, p. 1660-1661).

Essa fragilidade é compatível com violação aos direitos humanos e deve ser objeto de proteção, em razão da lacuna normativa; de forma que se deve refletir sobre a necessidade de adaptar ou ampliar a legislação sobre refúgio para a efetiva proteção dessas pessoas. (VEDOVATO; FRANZOLIN; ROQUE, 2020, p. 1660-1661). Até mesmo porque há vários anos o ACNUR vem recomendando a comunidade internacional que se mobilize para a elaboração dos instrumentos legais que garantam a proteção dessas pessoas (ACNUR, 2012).

Salienta Cavedon-Capdeville, (2019, p. 950) que a questão climática tornou-se uma pauta prioritária na agenda de proteção dos direitos humanos. Para a autora, “as alterações do clima afetam a segurança, a dignidade e os meios de vida de indivíduos e comunidades, exacerbando conflitos, deslocamentos forçados e crises humanitárias, com todas as implicações sobre os direitos humanos” (CAVEDON-CAPDEVILLE, 2019, p. 950).

A ligação entre os Direitos Humanos e a proteção ambiental fica bastante clara na decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Opinião Consultiva n. 23 de 2017 (OEA, 2017) que reconhece a “inter-relação entre o direito ao meio ambiente sadio e os

demais direitos humanos, e da necessidade de sua proteção indireta”. (GOMES; SILVA; CARMO, 2020, p. 35). Nesse mesmo sentido assevera Morales Sánchez (2020 p. 156).

Na referida Opinião Consultiva fica estabelecida ainda que os Estados membros tem obrigações relativas aos direitos humanos inclusive para além de seu espaço territorial, especialmente em questões relacionadas ao meio ambiente, uma vez que muitos impactos ambientais acarretam danos transfronteiriços, o que certamente representa um marco no Direito Internacional contemporâneo (GOMES; SILVA; CARMO, 2020, p. 35).

Nessa seara, para Claro (2015, p. 216), a proteção jurídica as pessoas em vulnerabilidade em decorrência de desastres ambientais deve se escorar na condição humana desse migrante. A autora salienta que, dentre os Princípios do Direito Internacional que podem ser aplicados para a proteção dessas pessoas, estão os princípios da humanidade, da igualdade, da não discriminação, do non-refoulement, da cooperação, da solidariedade, da precaução, da reciprocidade e da responsabilidade, incluindo nele o princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada, e o princípio da responsabilidade compartilhada ou do *burden-sharing*. (CLARO, 2015, p. 217).

Essa proteção internacional lastreada nos instrumentos já existentes do direito se deve ao fato de que o *law-making treaty* pode ser morosa, a depender do quão polêmico seja o tema na agenda internacional (CLARO, 2015, p. 218). Além do mais, um Tratado não é suficiente para atender a demanda imediata, visto que para ter efetividade, precisa ser promulgado em âmbito interno nos países envolvidos.

Em âmbito nacional, o Brasil não reconheceu como refugiados os cidadãos haitianos, vítimas do terremoto de 2010 (AGÊNCIA BRASIL, 2020); (COSTA, 2020, p. 70), que deixou mais de trezentos mil mortos. Todavia, como exemplo ao mundo, concedeu autorização de residência por “acolhida humanitária” aos nacionais do país caribenho, reconhecendo sua acentuada situação de vulnerabilidade. A acolhida humanitária tem previsão no art. 14, § 3º, e 30, I, "c", da Lei de Migração e regulamentado pelos art. 36, §1º, e 145, §1º, do Decreto nº 9.199/2017 e pela Portaria Interministerial nº 10/2018 do Ministério da Justiça.

Finalizadas essas considerações preliminares sobre as migrações e o refúgio, foi possível demonstrar um panorama bastante abrangente sobre o arcabouço normativo que envolve essa temática, o que certamente possibilitará ao leitor uma maior compreensão; abrindo-se caminho para o próximo capítulo, onde abordaremos as vulnerabilidades dos refugiados em sua “travessia”, numa perspectiva dos direitos humanos.

3. O direito de migrar e as mazelas da migração forçada

Neste capítulo, abordaremos as agruras a que são submetidos os refugiados ao redor do mundo durante a “travessia”, quando estes estão imersos num contexto de migrações forçadas; também serão apresentadas críticas sobre adversidades como a xenofobia e a securitização dos migrantes, a fim de que o leitor possa ter uma visão mais abrangente sobre a questão. Ao final apresentaremos alguns problemas enfrentados pelos venezuelanos que migram para o Brasil, bem como o impacto da COVID-19 nessas migrações. Vejamos:

Embora existam diversos paradigmas para o debate acerca dos direitos humanos, a definição mais uniforme e que seja capaz de agregar um diálogo com o senso comum é a que sustenta que os direitos humanos dizem respeito às vítimas de violência; até mesmo porque nunca saberemos exatamente quando nossos direitos estarão em vias de ser violados (PEREIRA, 2009, p. 23).

Para o autor o direito de migrar não se trata de mera expectativa de direito, condicionada aos limites impostos por cada país, mas é sim um direito humano. E o elemento jurídico que legitima essa perspectiva é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, conforme pode ser observado no art. XIII (PEREIRA, 2009, p. 23). Veja-se:

1. Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado.
2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país. (ONU, 1948)

Com base nesse artigo é possível conceber o direito de migrar como um direito humano, até mesmo independentemente das razões que ensejaram essa migração. Note-se que, ainda que se trate de uma *Soft Law*, a DUDH de 1948 assegura esse direito a livre circulação entre os Estados (BRASIL, 2018 d, p. 771) e deve ser respeitado.

3.1 Imigrantes ou “indesejáveis”?

Em que pese o art. XIII da DUDH, com o aumento da imigração ao longo dos últimos anos, os Estados que passaram a receber esse fluxo começaram a adotar políticas migratórias cada vez mais restritivas. Para Flores (2009, p. 146), parte da “solução” encontrada por alguns Estados consiste no fechamento sistemático das fronteiras, “erigindo fortalezas jurídicas e treinando policiais para impedir a “invasão” dos desesperados, dos famintos... dos diferentes”.

Cesare (2020, p 250) salienta:

Aos olhos do Estado, o migrante constitui uma anomalia intolerável, uma anomia no espaço interno e internacional, um desafio à sua soberania. Não é apenas um intruso, nem somente um fora da lei, um ilegal. Sua existência infringe o princípio orientador em torno do qual o Estado foi erguido, mina aquele nexos precário entre nação, solo e monopólio do poder estatal, que está na base de ordem mundial. [...] Com a intenção de reafirmar o poder soberano, o Estado barra o migrante na fronteira, lugar iminente de confronto. Pode admiti-lo no espaço em que governa, depois dos controles previstos, ou rejeitá-lo. [...] A fronteira torna-se, assim, não apenas a rocha contra a qual muitas vidas naufragam, mas também o obstáculo construído contra todo o direito de migrar.

Bauman (2007 p. 48) critica de forma semelhante, no sentido de que muitos migrantes em situação de vulnerabilidade, a exemplo dos refugiados, frequentemente são considerados pessoas indesejáveis: o precariado; trazendo ameaças, antes distantes. (BAUMAN, 2018).

Na perspectiva do local onde chegam, os refugiados são considerados estranhos, em comparação às pessoas de convívio habitual. Isso porque se sabe pouco sobre essas pessoas, para que seja possível entender suas reais intenções ou o que planejam fazer em seguida. Devido à ignorância quanto ao procedimento a adotar frente a essa situação, é que surge a ansiedade e o medo. (BAUMAN, 2017, p. 13).

Quando esses migrantes conseguem chegar, por exemplo, ao continente europeu, após uma viagem terrível pelo mediterrâneo, normalmente com barcos frágeis, enfrentando frio, sede, fome e violências que nem podemos imaginar, lamentavelmente não irão se deparar com as fronteiras de portas abertas para recebê-los.

Conforme narrou a escritora senegalesa Fatou Diome, em entrevista ao programa *Ce Soir* (ou jamais!), a união europeia “espera as pessoas morrerem; como se deixar morrer fosse uma ferramenta de dissuasão”. Mas para ela, isso não irá dissuadi-las, pois tem uma força inimaginável, de quem quer sobreviver. (CE SOIR, 2015).

Não duvidamos disso. Na verdade a frase de Fatou Diome sobre a migração na Europa define bem a motivação dos refugiados em buscar um local seguro para reiniciar, bem como salvar suas vidas.

Mas o interessante é que a maior concentração de pessoas refugiadas sequer está no continente europeu, mas sim em países como Turquia, Paquistão e Uganda, os quais, juntos, já receberam mais de 6 milhões de pessoas em situação de refúgio. E um fenômeno interessante que tem sido observado é que o fluxo migratório está deixando sua relação com o

norte global, e convergindo para os países do hemisfério sul (migração sul-sul). (PEREIRA, 2020, p. 9).

Mesmo assim os países desenvolvidos continuam a culpar os migrantes por suas crises sociais, econômicas, políticas, sem reconhecer que a mão de obra imigrante contribui não somente para o recolhimento de impostos, como para o fortalecimento de mão de obra. (PEREIRA, 2020, p. 9).

Said (1990 p. 19), em suas lições sobre o Orientalismo, apresenta uma crítica da ideia do “nós europeus” em contraste com os “outros”, povos do Oriente. Para o autor, as populações ocidentais, mormente europeias, percebem os povos do Oriente sob uma perspectiva ocidentalizada, sem levar em conta os processos característicos e até mesmo de influência teísta a que estão imersos (SAID, 1990, p. 14). E sob essa perspectiva é possível ter uma noção do que forma o preconceito que os inflama contra os migrantes provenientes do Oriente.

Para Harari (2018, p.115), vários países fazem vista grossa para a imigração “irregular”, inclusive aceitando trabalhadores temporários, a fim de utilizar sua mão de obra barata, mas posteriormente se recusam a legalizar o status dessas pessoas, sob o argumento de que não querem a imigração.

Conforme o autor, se os 500 milhões de europeus não conseguirem se entender e “absorver” alguns poucos milhões de refugiados em situação de penúria, que possibilidades “terão os humanos de superar os conflitos muito mais profundos que assolam nossa civilização?” Não só as fronteiras, mas também as mentes precisam estar abertas, bem como a “histeria” em relação ao terrorismo precisa ser relativizada para que haja mais tolerância (HARARI, 2018, p.115).

O exemplo apresentado por Harari, embora se refira a Europa, amolda-se perfeitamente ao contexto mundial das migrações. Veja-se o caso do Brasil, cuja população é bem superior a 200 milhões de pessoas; proporcionalmente, o número de migrantes em vulnerabilidade que recebe é bastante inferior ao europeu.

3.1.1 A travessia: um cemitério “indesejado” no mar.

O que se verifica da abordagem em relação aos refugiados é que existe uma política de separação e manutenção de distância, com muros, ao invés de pontes, o que leva a desolação da desconfiança mútua. (BAUMAN, 2017, p. 22-24).

Ao invés de deixar de encarar as realidades e desafios que se impõe, os seres humanos devem buscar oportunidades de estabelecer um contato mais íntimo, resultando numa fusão de horizontes e numa fissão induzida e planejada. A humanidade está em crise, não existe uma saída melhor, que não seja a solidariedade entre os humanos. (BAUMAN, 2017, p. 22-24). Mas infelizmente nem sempre é isso que ocorre no contexto das migrações.

Bauman assim relata a situação na travessia para a Europa:

Crianças afogadas, muros apressadamente erguidos, cercas de arame farpado, campos de concentração superlotados e competindo entre si para acrescentar o insulto de tratarem os migrantes como batatas quentes às injúrias do exílio, de escapar por pouco dos perigos enervantes da viagem rumo à segurança (BAUMAN, 2017, p. 8).

Até mesmo nos países que são mais ativos no tocante a proteção das vítimas do tráfico humano, somente reagem a essas tragédias após elas acontecerem, e tampouco se esforçam tanto para que não aconteçam (BAUMAN, 2017, p. 95).

Foi em 2015 que uma imagem começou a despertar o senso crítico em parte dos europeus; trata-se da foto do corpo do pequeno Aylan Kurdi, uma criança síria, que morreu afogada ao tentar atravessar o mediterrâneo com sua família, numa fuga desesperada em razão do terror provocado pelo grupo extremista Estado Islâmico em seu país.

Sem segurança, sem colete salva-vidas, sem uma segunda chance, o pequeno Aylan pereceu da maneira mais trágica, e, sem pisar na Europa. É muito difícil segurar as lágrimas ao ver a triste imagem daquela criança inocente com o rostinho cravado na areia de uma praia turca.

Nesse sentido, Chiarelli (2020), ao fazer suas considerações sobre o documentário italiano *Lontano dagli occhi*, de 2016, sobre migrações no mediterrâneo, assevera que os passaportes dos migrantes atualmente representam uma barreira no mundo globalizado.

Chiarelli (2020) relata o depoimento de uma médica que tem a penosa tarefa de vasculhar nos corpos sem vida que são encontrados nas praias italianas, em busca de vestígios sobre sua identificação; a qual, certa vez, encontrou um boletim escolar costurado no casaco de uma criança. Certamente havia a esperança de que na sua nova vida na Europa seus estudos tivessem continuado. Mas infelizmente foi mais uma vida inocente interrompida: apenas corpos, sonhos e traços de vidas aportaram em Lampedusa naquele dia.

De forma surpreendente, há quem critique os pais e faça discursos inflamados nas redes sociais sobre as crianças em deslocamento forçado; como se a família tivesse outra escolha, senão enfrentar o desconhecido em busca de socorro.

Quem não compreende o que motiva um pai a colocar seus filhos num bote, numa situação desesperada para salvar suas vidas, certamente não entende, ou nunca conheceu o verdadeiro amor de um pai por seu filho.

Em que pese toda a violência, toda violação de direitos, toda humilhação e sofrimento humano noticiado diariamente nos meios de comunicação, as vezes parece que a humanidade preferiu tomar a pílula azul de Morpheus (*The Matrix*, 1999), permanecendo numa espécie de ignorância conveniente, tapando os olhos para a terrível realidade vivida por aqueles que estão em busca de refúgio.

Até mesmo o Papa Francisco, em sua visita a ilha italiana de Lampedusa em 2013, ao falar sobre os abusos e na violência que sofrem os migrantes, alertou sobre esses tempos estranhos se percebe a “globalização da indiferença”, que nos torna insensíveis aos “gritos dos outros” (COLLET, 2020).

Note-se que nestes tempos, sequer precisamos procurar longe do continente americano tragédias semelhantes envolvendo afogamentos: Recentemente Trinidad e Tobago, país caribenho próximo à Venezuela, vem se tornando um destino hostil a quem busca refúgio.

Pessoas estão morrendo frequentemente durante a travessia entre os referidos países. Um exemplo dessa triste realidade ocorreu no mês de dezembro de 2020, quando dezenas de corpos foram encontrados boiando na região de Bocas de Dragón, distante 6,3 milhas náuticas do porto de Güiria (GARCÍA, 2020).

Um pouco antes, no mês de novembro do mesmo ano, um bote com 29 venezuelanos deportados, incluindo 16 crianças foi escoltado até os limites da fronteira marítima pelas autoridades de Trinidad e Tobago, num completo descaso pela vida humana. (DW, 2020). Uma das justificativas a política migratória do país foi dada pelo o primeiro-ministro que alegou que o país está sob "ataque" de imigrantes ilegais "usando crianças inocentes" (FSP, 2020).

Em verdade, nosso mundo é marcado por conter diversos obstáculos à mobilidade humana, e em razão do caráter forçado de sua migração, os refugiados, são vítimas em potencial das mazelas decorrentes dessas restrições (REIS; MENEZES, 2014, p. 81).

3.1.2 Alguns porquês das migrações forçadas ao redor do mundo.

Apresentaremos a seguir algumas das razões que ensejam o deslocamento forçado nos países citados no capítulo anterior, por apresentarem o maior número de deslocados no mundo. Veja-se:

Inicialmente, sobre as migrações de venezuelanos, considerando que por questões metodológicas os motivos dessa migração já foram abordados na seção 2.2.1.1, nesse momento deixamos de tecer comentários a esse respeito.

Quanto aos conflitos na Síria, talvez seja o caso mais emblemático na atualidade. Após a repressão a protestos no ano de 2011 contra o governo, iniciou-se uma guerra civil que está completando dez anos; deixou boa parte do país destruída, e com aproximadamente 400 mil mortos; número que pode ser ainda maior, conforme estimativas. É o país com o maior número de refugiados, e um dos maiores em números de deslocados internos. (UNHCR, 2020).

Em Mianmar, a minoria Rohingya, comunidade de muçulmanos que vivem há vários séculos no norte de Mianmar, não são reconhecidos como nacionais pelo país, ou seja, trata-se de um caso de apatridia. Mas a questão é muito mais séria: em razão de uma série de violações de seus direitos, mais de meio milhão de Rohingya migraram para Bangladesh. (ACNUR, 2017); (VEJA, 2017).

A grande maioria dos refugiados Rohingya que chegaram a Bangladesh são mulheres e crianças, incluindo bebês recém-nascidos, o que por si só já demonstra a vulnerabilidade desses migrantes. Se um deslocamento forçado é algo penoso, com crianças, a situação é extremamente mais delicada.

Esse fluxo de refugiados Rohingya para Bangladesh já atingiu níveis alarmantes. (ACNUR, 2017). Lá eles encontram campos de refugiados em locais improvisados, mesmo com pouca infraestrutura, mas com oferta de alguns serviços básicos (ACNUR, 2018 a).

A situação no Afeganistão não é muito diferente, mas os motivos principais são a pobreza e os conflitos, mormente em relação ao terror do Talibã.

Paquistão e o Irã oferecem abrigo a 90% dos afegãos que abandonaram seu país durante 40 anos; para se ter uma noção do que se passa na região, um quarto de seus cidadãos vivem fora do país, dos quais, 1,4 milhão de afegãos atualmente se encontra em território paquistanês, e 1 milhão no território iraniano (ONU, 2020).

Já o Sudão do Sul tem uma das maiores migrações forçadas no continente africano, representando uma emergência humanitária de proporções continentais, decorrentes de conflitos internos e violência contra civis. É também um dos países com o maior número de deslocados internos, representando cerca de dois milhões de pessoas que não quiseram ou não puderam cruzar as fronteiras do país (ACNUR, 2018b).

Os países que mais recebem os sul sudaneses são Etiópia, Sudão e Uganda. Desses refugiados, uma parte considerável é composta por crianças e mulheres que cruzam a fronteira

sozinhas, frequentemente fracas e desnutridas. Durante a estação das chuvas na região, as necessidades dessas pessoas se agravam em consequência de inundações, doenças sazonais e escassez de alimentos (ACNUR, 2018 b).

3.1.3 Os campos de refugiados: ajuda humanitária ou detenção imotivada?

Durante sua jornada, sem meios de subsistência, refugiados e deslocados podem ser recebidos em assentamentos, também conhecidos como campo de refugiados, onde recebem algum tipo de ajuda. Essa acolhida pode ocorrer de forma voluntária ou forçada, a depender da política migratória do local onde aportou.

Veja-se a crítica de Bauman (2007, p. 51) sobre os campos:

Os campos de refugiados ou pessoas em busca de asilo são artifícios de uma instalação temporária que se tornam permanentes quando têm suas saídas bloqueadas. Permitam-me repetir: os habitantes dos campos de refugiados ou "pessoas em busca de asilo" não podem voltar para "o lugar de onde vieram", já que os países que deixaram não os querem de volta, suas formas de subsistência foram destruídas, suas casas foram pilhadas, demolidas ou tomadas - mas também não há uma estrada que os leve adiante, já que nenhum governo ficará satisfeito em assistir a um influxo de milhões de sem-teto, e todos fariam o possível para impedir que os recém-chegados se estabelecessem.

O autor fala numa “transitoriedade congelada”, onde os habitantes dos Campos vivem “um dia após o outro”, e suas perspectivas das sequelas a longo prazo, as consequências, não fazem parte de sua experiência (BAUMAN, 2007, p. 52).

É fato notório que diversos campos estão localizados em locais isolados, como o caso da Austrália, além de possuírem uma infraestrutura deficitária e dificuldade de acesso a ajuda humanitária; esses aspectos estão se tornando cada vez mais comuns.

Michel Agier salienta que os campos de refugiados criam o limite físico da não cidadania. Há vários campos ao redor do mundo, abertos e fechados, mas as pessoas que ali estão não tem opção, senão sobreviver. (DAMASCENO *et al*, 2012, p. 830). Aparentemente esse é um meio mais fácil para os Estados lidarem com o que consideram um problema: a recepção e ajuda aos refugiados.

Note-se que, por mais que o refugiado tenha se afastado do mal maior que ensejou sua fuga, permanecer detido, por vezes indefinidamente, pode ser o pior dos males a uma pessoa. É difícil entender a dinâmica desses campos e a dimensão de bem estar que eles foram planejados para ofertar.

Para se ter uma ideia do que ocorre nesses lugares, recomenda-se uma série da Netflix chamada “Estado Zero” (STATELESS, 2020), baseada em fatos, a qual apresenta parte da realidade em um campo de refugiados na Austrália. Lá essas pessoas podem ser facilmente comparadas a prisioneiros, devido sua rotina, acomodações, período de “detenção”, bem como o rigor a que são tratados.

Mas interessante é, que não é difícil presumir que alguns casos peculiares aconteçam nesses campos, seja pela existência de um processo de hierarquização dentre grupos, ou ainda de continuação da perseguição.

Nesse último caso, percebe-se que se um refugiado aporta num lugar como esses, onde já existam outros nacionais de seu país de origem, pode dividir algum espaço ou conviver até mesmo com um eventual agente que o perseguia onde morava (mas agora residente no mesmo campo).

Veja-se, apenas a título de exemplo o caso de um refugiado LGBT, que em razão de sua orientação sexual foi perseguido. E, após buscar refúgio em outro lugar, logo no local onde imaginava estar a salvo, encontra um agente perseguidor de seu país num campo de refugiados. Além do estigma, pensemos nas violações a dignidade, supressão de direitos e na tortura mental que essa pessoa pode sofrer.

A situação narrada é hipotética, mas perfeitamente plausível, e deve ser levada em consideração, de forma que as autoridades responsáveis pelos campos devem se atentar para os aspectos mais individuais dessas pessoas, sejam religiosos, de raça, orientação sexual, dentre outros, separando-se apropriadamente grupos potencialmente antagônicos.

3.2 As raízes do preconceito.

Ao discorrer sobre a perspectiva da paz universal de Immanuel Kant, Bauman (2017, p. 74) salienta que Kant requeria a substituição da hostilidade pela hospitalidade, não sendo necessário um cancelamento da distinção entre países ou Estados soberanos, mas permitindo-se das pessoas se associarem, numa interação amigável. Entretanto, mesmo após mais de duzentos anos da obra do autor, a humanidade ainda procrastina na concretização de seu apelo àquela hospitalidade.

O preconceito certamente é atual; está enraizado em nossa sociedade, mesmo que se apresente de forma velada. Ele não está ligado somente a questões raciais, mas sim ao “diferente”, como apresentaremos na subseção a seguir.

3.2.1 A securitização dos migrantes e a xenofobia.

Inicialmente salientamos que “a compreensão mútua entre culturas diversas não significa avaliar a que o outro deve renunciar para se tornar igual, mas compreender mutuamente o que nos separa e aceitar essa diversidade.” (ECO, 2020, p. 69). Esse seria o cenário perfeito para integração cultural, mas infelizmente não é bem assim que ocorre no “mundo real”.

A migração internacional está no topo da agenda de segurança internacional, e cada vez mais vislumbramos ao redor do mundo a existência de um vínculo entre a política de migração e a segurança nacional, em razão da percepção de diversos atores sociais de que a migração pode facilitar o terrorismo internacional (ADAMSON, 2006, p. 165).

É certo que no contexto das migrações, o processo de securitização pressupõe que uma questão seja apresentada como uma ameaça, para a qual é necessária a adoção de uma medida de emergência. Nesse processo, busca-se legitimar o uso da força, bem como a utilização de medidas extraordinárias para responder a essa suposta ameaça.

Veja-se o que afirmam Souza e Oliveira (2017, p. 22):

Aqui, manipulações e a instalação de uma cultura do medo em torno da mobilidade humana no mundo, vêm acompanhadas por um panoptismo bastante sofisticado, gerando conflitos e violências de toda ordem, pautados por ideologias disciplinadoras que criam uma ojeriza em torno dos refugiados, tratados ilegítimamente como “invasores” e percebidos como inimigos e estranhos à cultura local.

Isso é o que muitos vêm tentando fazer com a questão da migração: como se todo migrante, ou quase todos, personificassem todos os medos, trazendo insegurança e preocupação. (BAUMAN, 2018).

Para Bauman (2017, p. 38):

A política da "securitização" ajuda a reprimir antecipadamente nossas dores de consciência - como observadores - diante da visão de seus atormentados alvos. Ela leva à "adiaforização" do tema dos migrantes (ou seja, excluindo-os, bem como aquilo que lhes é feito, da avaliação moral). Uma vez classificados pela opinião pública na categoria de potenciais terroristas, os migrantes se encontram além dos domínios e fora dos limites da responsabilidade moral - e, acima de tudo, fora do espaço da compaixão e do impulso de ajudar. Com efeito, se treinadas de acordo com o princípio da "securitização", muitas pessoas sentem-se de modo consciente ou não - satisfeitas por se livrar da responsabilidade pelo destino dos miseráveis.

Por meio da securitização ocorre um desvio da ansiedade de problemas que os governos são incapazes de enfrentar para outros, como num truque de magia. (BAUMAN, 2017, p. 34).

Veja-se mais:

Processo esse, que como visto, de acordo com os autores da Escola de Copenhague, consiste na politização dos refugiados como uma questão de segurança nacional por parte dos políticos e tomadores de decisão estatais; justificando a adoção de medidas até então arbitrárias. Essa situação, porém, devido em grande parte à atuação da mídia, não está restrita apenas à Europa, atingindo inclusive, vários setores da sociedade brasileira. (FARIAS; MATTEUCCI; CORREIA, 2018, p. 498-499).

Conforme bem demonstrado pelos autores acima, esse processo tem combustível na xenofobia, e num momento extremamente delicado envolvendo as migrações internacionais, acabando por “legitimar” ações escusas, praticadas sob a justificativa da existência de (falsa) ameaça externa relacionada aos migrantes.

Note-se que, conforme BOFF (2014, p. 9) as pessoas podem enxergar de forma distinta um determinado fato: “Cada um lê com os olhos que tem. E interpreta a partir de onde os pés pisam. Todo ponto de vista é a vista de um ponto.” Para entender como alguém lê, é necessário saber como são seus olhos e qual é sua visão de mundo” (BOFF, 2014, p. 9).

Nessa perspectiva citada pelo autor, o ponto de vista das pessoas está lastreado em suas experiências de vida; e possível que em determinadas circunstâncias, se estiver agregado a uma visão distorcida da realidade social em que vivem, bem como munido de um aparente sentimento descuidado para com o outro, muitos podem enxercar os migrantes/refugiados como inimigos, surgindo atitudes xenofóbicas, como o que ocorre frequentemente ao redor do mundo.

Bauman alerta inclusive para os perigos do oportunismo político, onde figuras públicas ampliam o discurso xenófobo e racista, no intuito de angariar dividendos eleitorais, ante uma população local angustiada pelas incertezas de sua própria vida e com medo do futuro (BAUMAN, 2017, p. 17).

E por mais estranho que parece, isso aconteceu na última eleição para prefeito de uma Capital de cidade da região norte do Brasil, quando um dos candidatos, em sua campanha, defendia a “bandeira” de caça ao que chamou de “privilégios a venezuelanos” (ZANINI, 2020) em completo desacordo com o que estabelece os art. 3º, II, VI, e art. 4º, VIII, X, XI da Lei nº 13.445/2017 e art. 5º da Constituição da República.

Ao tomar conhecimento desse fato, a Defensoria Pública da União instou o Procurador Regional Eleitoral em Boa Vista/RR, por meio do Ofício nº 4008355/2020 - DPU/GTMR (DPGU, 2020), a adotar as providências investigatórias de estilo em relação aos candidatos que adotaram discursos discriminatórios nas eleições. Veja-se um trecho o dito Ofício:

Muito embora se deva garantir a liberdade de expressão de candidatos a cargos eletivos, dentro do marco normativo eleitoral vigente, é temerário que a propaganda eleitoral seja veículo para discursos xenófobos e que induzam os eleitores e as eleitoras boavistenses a propostas de cunho discriminatório, especialmente quando versem sobre acesso de milhares de residentes no município a serviços públicos básicos. Assim, é considerada a atribuição da Procuradoria Regional Eleitoral para atuar perante a Justiça Eleitoral e zelar pelo cumprimento da Lei nº 9.504/97, promove-se a presente notícia de fato para análise e as providências tidas como cabíveis. (DPGU, 2020).

Isso confirma o oportunismo político narrado por Bauman, bem como acende mais um alerta sobre a necessidade de conscientização da população brasileira sobre a questão migratória.

Outrossim, a intolerância está numa posição anterior a qualquer doutrina, diferentemente do fundamentalismo ou racismo pseudocientífico, os quais pressupõe uma doutrina. A intolerância tem, portanto, raízes biológicas, assim como pode ser observada nos animais e sua ligação com a territorialidade; fundamenta-se em relações emocionais, até mesmo superficiais, seja porque o "outro" se comporta de forma diferente, fala uma língua diferente, tem a cor da pele diferente etc. (ECO, 2020, p. 32-33).

A intolerância ao que é desconhecido ou diferente é comum até mesmo na criança, a qual é educada paulatinamente a respeitar a propriedade alheia e a ser tolerante, antes mesmo de controlar suas necessidades fisiológicas mais básicas. Mas a tolerância continua sendo um problema educacional ligado de forma permanente aos adultos, que habitualmente se expõe ao que é diferente. (ECO, 2020, p. 32-33).

A intolerância selvagem (como o que vemos na humanidade) se fundamenta num curto-circuito categorial que pode ser emprestado a uma doutrina racista. (ECO, 2020, p. 37). Isso é terrível, pois constitui uma tentação para cada ser humano, pois basta que sejamos furtados em determinado lugar no exterior, para que voltemos a nossa casa afirmando que é bom desconfiar dos nacionais daquele país. Até mesmo os intelectuais não conseguem lutar contra essa intolerância selvagem, pois diante da animalidade, o pensamento se desarma. Essa intolerância deve ser combatida em suas raízes por meio de um processo educacional perene com início na primeira infância, antes de se tornar uma casca comportamental dura demais. (ECO, 2020, p. 37).

3.3 O crime organizado nas migrações

É certo que os grandes deslocamentos de pessoas tendem a ser mais desordenados, principalmente quando há incidência de uma situação de emergência, como uma crise

humanitária. A falta de um preparo prévio ou logística adequada potencializa a situação de vulnerabilidade dos migrantes, que ficam mais propícios a sofrerem violações aos seus direitos fundamentais.

Nessas circunstâncias, grupos criminosos encontram mais oportunidades para agir, seduzindo as vítimas com falsas promessas de favorecimento ou ajuda humanitária, quando na verdade são iscas para o desenvolvimento da exploração humana, em diversos aspectos.

Valioso destacar a didática diferenciação entre o tráfico de pessoas e o contrabando de migrantes, estabelecida no Guia Prático do Grupo de Trabalho de Assistência às Vítimas de Tráfico de Pessoas da Defensoria Pública da União de 2019. Veja-se:

A principal diferença entre o tráfico de pessoas e o contrabando de migrantes está na finalidade. Ambos podem ser representados pela AÇÃO + MEIO, enquanto que o tráfico ainda possui a FINALIDADE (de exploração do ser humano) que o diferencia do contrabando. O contrabando de migrantes se esgota no ultrapassar da fronteira (apenas AÇÃO + MEIO), sendo irrelevante a finalidade para a qual determinada pessoa ingressa em outro país. Já o tráfico de pessoas seria AÇÃO + MEIO + FINALIDADE (a finalidade deve sempre estar presente). (DPGU, 2019, p. 7).

Estabelecidas essas definições; estima-se que cerca de dois milhões de pessoas sejam vítimas do tráfico humano e contrabando de migrantes anualmente. Esses crimes são mais comuns do que se imagina, inclusive envolvendo vítimas brasileiras, para os Estados Unidos e Europa, quanto atraindo estrangeiros para o Brasil. (G1, 2020). Recentemente várias pessoas foram presas no Brasil, durante a “operação turquesa”, onde foram desarticulados núcleos de criminosos que operavam o envio de brasileiros ao exterior com falsas promessas de emprego ou de um relacionamento, mas que na verdade se tratavam de “esquemas de exploração sexual”. (G1, 2020).

O tráfico de pessoas é um crime que faz vítimas no mundo inteiro, mediante violações de direitos humanos de maneira traumática, uma vez que as vítimas já se encontram em situação de vulnerabilidade. E quando conseguem se libertar, se deparam frequentemente com entraves burocráticos para sua proteção no país estrangeiro. No momento em que conseguem se libertar dos traficantes e atingir autoridades estatais no exterior, deparam-se, muitas vezes, com os mais diversos entraves burocráticos para a sua regularização e proteção, se encontrando em extrema vulnerabilidade, tanto antes, quanto depois dos fatos. (CARDOSO; ANNONI, 2015, p. 152; 168).

Como se sabe, a matéria é disciplinada nos Protocolos relativos ao "Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea" e à "Prevenção, Repressão e

Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças", bem como em seu Protocolo Adicional, os quais foram promulgados no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 231/2003 e pelo Decreto nº 5.017/2004, respectivamente; mas Cardoso e Annoni (2015, p. 168) argumentam que o “documento não apresenta elementos contundentes de proteção às vítimas, sendo suas prescrições muito mais diretrizes do que determinações, mantendo-se os Estados com plena discricionariedade para tratar as vítimas.”

Nesse sentido, as autoras apresentam uma argumentação interessante no sentido de que as vítimas de tráfico de pessoas podem ser definidas como pertencentes a um grupo social, nos termos da Convenção de Genebra de 1951, sendo passíveis do reconhecimento como refugiadas.

Veja-se o que afirmam as autoras:

O fato de ter sido vítima de tráfico, sendo então uma característica imutável, comum e histórica, converte estas pessoas em um determinado grupo social que, assim como as mulheres, no caso do gênero, não necessitam todas estarem sujeitas ao mesmo temor de perseguição nem se reconhecerem como grupo. Inclusive, as vítimas deste tipo de crime muitas vezes não o admitem, especialmente nos casos de exploração sexual, devido à vergonha e aos traumas sofridos. Nestes casos é de suma importância a sensibilidade dos agentes governamentais para que se compreenda a situação da mesma. (CARDOSO; ANNONI, 2015 p. 175).

Perceba-se que, mesmo que a motivação para esses crimes seja financeira, em razão da extrema vulnerabilidade das vítimas, a qual pode ser decorrente de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social ou opiniões políticas, sua situação se amolda aos critérios para a concessão de refúgio, se também estiver presente o elemento “temor de perseguição”. (CARDOSO; ANNONI, 2015, p. 174).

O fundado temor de perseguição é latente, uma vez que perante as organizações criminosas, as vítimas em liberdade constituem um perigo iminente aos membros do grupo, devido à possibilidade de serem identificados. Seus algozes, portanto, devem ser encarados como um potencial agente perseguidor. (CARDOSO; ANNONI, 2015, p. 174).

Em âmbito interno, a lei nº. 13.344/2016 apresentou modificações no ordenamento jurídico brasileiro, dispondo sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas, cuja aplicação se dá tanto em relação a vítima brasileira ou estrangeira em território nacional, mas também em relação a vítima brasileira, por crime praticado no exterior.

O que entendemos pertinente tratar sobre essa lei é que suas disposições em relação a repressão, mas principalmente em relação a prevenção precisam ser efetivas, com

campanhas socioeducativas nas escolas, centros comunitários, locais de grande trânsito, pontos turísticos, fronteiras, aeroportos, dentre outros, bem como a implementação de subsídios destinados a integração dos órgãos de segurança para que situações como essas sejam mitigadas.

Interessante destacar que a “Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias”, adotada pela Resolução nº 45/158 da Assembleia Geral da ONU em 1990, consiste num importante instrumento para a proteção de trabalhadores migrantes, os quais são vulneráveis a exploração e violações de direitos humanos.

Inclusive uma das justificativas dessa convenção é a proteção dos trabalhadores não documentados ou em situação irregular, os quais frequentemente, são contratados em condições de trabalho menos favoráveis que outros trabalhadores, bem como o fato de que certos empregadores procuram tal mão de obra a fim de se beneficiar de uma concorrência desleal.

Lamentavelmente o Brasil não ratificou a Convenção, e a proposição (MSC 696/2010) que foi apresentada perante o Congresso Nacional para análise, permanece ainda de forma embrionária (desde o ano de 2010), o que certamente representa uma ação negativa do Poder Público as mazelas desse grupo de pessoas no Brasil.

3.4 Os desafios da migração venezuelana para o Brasil.

Na seção 2.2.1.1 iniciamos a abordagem das migrações de venezuelanos para o Brasil, bem como as possibilidades de regularização migratória, mas preferimos trabalhar neste capítulo 3 a questão das mazelas que esses migrantes enfrentam na travessia para o território brasileiro. Vejamos:

Para Castro (2020, p. 12) em que pese o reconhecimento da crise humanitária na Venezuela, a postura do Estado em relação ao fluxo migratório crescente de venezuelanos para o Brasil, é possível notar uma “necropolítica da fronteira”, que consiste na militarização desses espaços, a regulação da mobilidade, o confinamento de migrantes, dentre outros aspectos.

Para a autora, no norte do país não há abrigo para todos os migrantes, e boa parte passa a constituir a população de rua, além daqueles que são obrigados a procurar um abrigo noturno provisório, organizado pelo Exército (EB) atrás da rodoviária de Boa Vista, onde podem apenas passar a noite. (CASTRO, 2020, p. 12).

Conforme estimativa da OIM, em junho de 2020, haviam 1.233 venezuelanos desabrigados em Pacaraima e 2.375 em Boa Vista, totalizando 3.608 pessoas, dos quais, 1.328 são crianças (OIM, 2020).

A maioria dos migrantes venezuelanos entrou no Brasil pelo Estado de Roraima. Esse fluxo massivo no Estado tem causado grande oferta de mão de obra no mercado de trabalho local, mas tem aumentado a demanda por serviços públicos de forma quase insustentável, em razão dos recursos disponíveis atualmente na região. Assim, o governo vem trabalhando para realocar os venezuelanos de forma voluntária para outras partes do Brasil, onde há maiores condições para absorção da população migrante. (UNHCR, 2019 a, p. 1).

Mas alguns migrantes, em razão de desconfiança das autoridades decidem adentrar o território brasileiro pelo norte e rumar em direção a outras regiões a pé, alheios ao processo de interiorização ofertado pelo governo brasileiro. Esses migrantes são conhecidos como caminhantes, e percorrem centenas de quilômetros até encontrar um local onde se sentem mais seguros, após meses de exposição a riscos durante a caminhada.

A xenofobia também é um grande problema enfrentado pelos venezuelanos no Brasil. (BRANDÃO; OLIVEIRA, 2018). Um episódio marcante ocorreu em 2018 quando moradores da cidade de Pacaraima destruíram abrigos improvisados de venezuelanos na cidade. A motivação da violência teria sido a notícia de que um comerciante brasileiro supostamente teria sido assaltado por venezuelanos na cidade. Nessa agressão, vários venezuelanos perderam alimentos, roupas, documentos e decidiram retornar a pé para seu país. Parte da responsabilidade pelo ocorrido também pode ser atribuída ao Poder Público que não conseguiu atender a demanda emergencial dos migrantes em situação de vulnerabilidade. (SAKAMOTO, 2018).

Em que pese tais fatores, além da importância do recebimento desses refugiados no contexto dos direitos humanos, é importante destacar uma ideia pouco mencionada: a migração venezuelana pode ser boa para o Brasil. Além de um fortalecimento da mão de obra, o background dos migrantes ajudará muito no impulsionamento de diversos seguimentos da economia.

Note-se que nem todos os migrantes venezuelanos estavam desempregados na Venezuela, mas a situação se tornou tão crítica que decidiram deixar o país. Conforme pesquisa da FGV, 32% desses migrantes tem ensino superior, e aproximadamente 60% exerciam alguma atividade remunerada (FGV, 2018).

Outro dado relevante apresentado pela pesquisa é que parcela significativa da população venezuelana não indígena que atravessa a fronteira apresenta, majoritariamente,

bom nível de escolaridade, inclusive superior à média da população local. Mas um dos gargalos para que essa força de trabalho possa exercer suas atividades de forma plena no Brasil é a revalidação de diplomas, o que demanda atenção das políticas públicas dessa natureza.

3.4.1 Os indígenas venezuelanos no Brasil.

Situação mais trágica parece ser a dos índios venezuelanos. Centenas deles permanecem em abrigos em Roraima, sem perspectivas, pois tem menos oportunidades, uma vez que não estão inseridos no processo de interiorização (VEJA, 2019). Boa parte desses indígenas são da etnia Warao, uma das maiores populações indígenas da Venezuela; e em razão da fome, decidem buscar abrigo no Brasil, para tanto percorrem centenas de quilômetros, caminhando ou navegando pelos rios. Ao chegar ao Brasil enfrentam dificuldade para se comunicar, além de um quadro de saúde complicado (MARTINS, 2017).

Um dos locais de abrigo ofertados em Roraima é o Centro de Referência ao Imigrante, que comporta 500 pessoas. Mas lá a situação é bastante complexa, envolvendo superlotação, baixa infraestrutura e conflitos entre indígenas, e também entre indígenas e não indígenas. Isso sem falar no choque cultural que eles acabam enfrentando nesses abrigos ao se mesclar com outras pessoas que tem hábitos diversos dos seus. Mas sua permanência no CRI possibilita ao menos a alimentação diária, bem como o acesso a serviços básicos, o que justifica sua permanência. (MARTINS, 2017).

Moreira (2018, p. 61) comenta sobre a situação dos Warao nos abrigos:

Os conflitos nesta política de abrigamento são vários, desde a violência de gênero, acusações de feitiçarias, conflitos interpessoais. A gestão do conflito baseado em uma gestão de controle e regras rígidas que pode culminar em expulsões de indígenas e o retorno deles a situação de rua. No Brasil, sempre foram, desde o início, a população mais controlada pelas autoridades e pelas organizações de ajuda humanitária e de apoio aos abrigos, contagem quinzenais, carteirinhas para os moradores do abrigo, censos da prefeitura, do abrigos, enfim, há uma grande diversidade de controle sobre esta população. No entanto, permaneceram sem uma solução legal, até recentemente, se no início deste processo, a maioria deles solicitavam refúgio, mesmo sem ter muito claro se isso será ou não uma solução a médio ou longo prazo.

Para a autora, não devemos esconder e pactuar com ações de violência, como o que ocorre nos abrigos indígenas, onde as práticas do povo Warao são desconhecidas e pouco compreendidas, e tampouco levadas em consideração na política de abrigamento (MOREIRA, 2018, p. 67).

Atualmente muitos Warao se dedicam a pedir doações nas ruas. Conforme Silveira e Carneiro (2018 p. 82), para os Warao o ato de pedir não tem a conotação negativa da “esmola”. Pelo contrário, o ato de pedir pode ser interpretado como um trabalho, o qual passa a ser exercido após as intervenções que sofreram em seus territórios de origem. Certamente esse não é o ponto de vista dos moradores de Paracaima e Boa Visata, que exigem providências do Poder Público em relação aos Warao, o que constitui mais uma barreira. (SILVEIRA; CARNEIRO, 2018, p. 82).

Para García-Castro (2018, p. 48), se a crise na Venezuela não for revertida com brevidade, poderá ocorrer o surgimento da primeira geração de índios Warao brasileiros, uma vez que, com a crise, esse afastamento de sua região de origem, e uma possível adaptação ao novo ambiente no Brasil, podem tornar o retorno impossível dentro de alguns anos. Nesse sentido, os assentamentos existentes podem se tornar verdadeiros bairros indígenas.

3.5 Breves considerações sobre as migrações em tempos de pandemia no Brasil.

A COVID-19 é uma doença causada pelo novo coronavírus, denominado SARS-CoV-2. A OMS tomou conhecimento desse novo vírus em dezembro de 2019, após autoridades chinesas divulgarem casos misteriosos de pneumonia em Wuhan, na China. (OPAS, 2020 a, p. 9); (G1, 2020 a).

A situação tornou-se alarmante devido à constatação de que, dentre os que desenvolvem os sintomas da doença, cerca de 15% ficam gravemente doentes e precisam de suporte de oxigênio, e outros 5% também ficam gravemente doentes, mas necessitando de cuidados intensivos (OPAS, 2020 a, p. 9).

Foi em 30 de janeiro de 2020 que a Organização Mundial de Saúde declarou que o surto dessa doença constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (OPAS, 2020); e em 11 de março de 2020 declarou a situação com uma pandemia (OPAS, 2020).

Fraga e Oliveira, (2020, p. 198), apresentam uma síntese da mobilização do governo brasileiro à época:

No Brasil, em 03 de fevereiro de 2020, a Portaria nº 188 do Ministério da Saúde (MS, 2020a) declarou emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19). Em 06 de fevereiro de 2020, a Lei nº 13.979 (BRASIL, 2020a), objetivando a proteção da coletividade, dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Para se ter uma dimensão da pandemia, até o dia 26 de fevereiro de 2021, havia 112.649.371 de casos confirmados (50.056.801 somente nas Américas), incluindo 2.501.229 mortes ao redor do mundo. No Brasil, na mesma data foram reportados 10.324.463 de casos confirmados, incluindo 249.957 mortes (WHO, 2021).

A COVID-19 afetou as migrações, não apenas pela vulnerabilidade que causou, mas também porque os governos dos países decidiram fechar suas fronteiras aos migrantes, como o que ocorreu no Brasil em 2020, quando autorizado pelo art. 3º, VI da citada Lei nº 13.979/2020, regulamentou o fechamento das fronteiras por meio de Portarias, a exemplo daquelas de nº 648, 518, 470, 456, 125/2020, dentre outras, disciplinando determinadas restrições ao ingresso em território nacional por vias terrestre, marítima e aérea.

Tais restrições foram justificadas no próprio instrumento “por motivos sanitários relacionados com os riscos de contaminação e disseminação do coronavírus”, o que leva a crer que a concepção dos governantes é de que o “perigo vem de fora”; e que o fechamento das fronteiras, até mesmo aos solicitantes de refúgio, seria medida salutar, quando na verdade estamos diante da violação ao Princípio do *Non-refoulement*; e o que corrobora essa constatação é que desde o início das restrições ao ingresso de migrantes, dezenas de pessoas que tentavam ingressar no Brasil, incluindo crianças, foram sumariamente devolvidos até a fronteira (NASCIMENTO, 2020).

Para se ter uma ideia do impacto, o volume mensal médio de movimentos no Brasil no ano de 2019 foi de aproximadamente 2,5 milhões, enquanto, nos meses de abril e maio de 2020, esse número ficou em torno de 90 mil, caindo ainda para cerca de 40 mil em junho e julho. E mesmo com o aumento das movimentações em agosto daquele ano, permaneceram por volta de 200 mil, ou seja, muito aquém da média para o mesmo período no ano anterior. (CAVALCANTI; OLIVEIRA; 2020, p. 19).

Segundo os mesmos autores, praticamente todos os tipos de movimentação de fronteira no Brasil tiveram uma queda substancial, entretanto a redução foi maior para pessoas em trânsito e turistas. Além do mais, a única categoria que teve aumento foi a dos “não nacionais” deportados, expulsos ou extraditados, e isso pode estar relacionado às penas previstas nas portarias que passaram a vigor a partir de março de 2020. (CAVALCANTI; OLIVEIRA, 2020, p. 19-20).

Os efeitos sobre a dinâmica das solicitações de refúgio foi muito expressivo, de forma que o Brasil, antes se posicionando como o país que mais recebia migrantes em vulnerabilidade no continente, passou a apresentar números compatíveis com o início da década de 2010, muito antes da crise humanitária na Venezuela. A queda nas solicitações entre

2019 e 2020, considerando os meses entre janeiro e agosto, foi de 56,7% (CAVALCANTI; OLIVEIRA, 2020, p. 27-28).

Segundo Ventura (2016, p. 62) “a associação entre o estrangeiro e a doença acompanha a história das epidemias e faz parte do processo de construção das identidades nacionais no Ocidente”, de modo que potenciais violações aos direitos humanos podem ser perpetradas sob a forma de restrições impostas aos estrangeiros.

Restrições relacionadas a viagens podem ser ineficazes diante da dinâmica atual de transmissão das doenças infectocontagiosas, as quais podem ser disseminadas não apenas pelas pessoas, mas também em razão do comércio internacional de produtos (VENTURA, 2016, p. 68). Além disso, as restrições podem ser maléficas a implementação de ajuda humanitária, e propiciar prejuízo a economia da região afetada (VENTURA, 2016, p. 68). Dessa forma, o maior inimigo são as causas da persistência e propagação da doença, que devem ser combatidas pelos Estados. (VENTURA, 2016, p. 70).

Conforme Tedesco (2020, p. 99):

A contenção pura e simples de imigrantes e o seu retorno forçado pode produzir mortes, confinamentos em espaços insalubres e diminutos, contingentes de estrangeiros em países que não são os seus, os impedimentos de uma migração regular e segura, dentre outros processos que expressam a biopolítica direcionada aos imigrantes, pode fazer com que esses encontrem canais alternativos para entrar em países de destino e engrossar o contingente de irregulares ou em campos de refugiados já constituídos tornando ainda mais vulneráveis ao vírus o contingente lá existente em razão das precárias condições de vida e de cumprimento de medidas que são recomendadas pela OMS de distanciamento físico, etc.

Nesse sentido, Ruseishvili (2020, p. 162-163), apresenta algumas lições que podem ser extraídas da relação da pandemia da COVID-19 e as migrações; dentre elas, citamos: a) a mobilidade é distribuída de forma desigual, pois aparentemente o principal disseminador do vírus internacionalmente não é um refugiado, cuja migração se ocorre de forma forçada; mas sim uma pessoa que viaja sem grandes dificuldades e com velocidade, a exemplo dos turistas; b) o fechamento das fronteiras não impede as pessoas a migrarem, mas aumenta os riscos relacionados a migração, principalmente em razão da utilização de rotas clandestinas (como o que ocorreu em relação aos venezuelanos em 2020).

Nessas rotas clandestinas o perigo é iminente, seja pela vulnerabilidade provocada pelo deslocamento em rios, matagais, florestas, mas também pela exposição aos “coiotes” que oferecem algum tipo de “auxílio” para a travessia, mediante contraprestação em dinheiro. Ao chegar ao Brasil o problema continua, pois devido sua entrada “irregular” enfrentam

dificuldades para a regularização migratória, com risco elevado de deportação. Veja-se o que demonstram Souza e Leite (2021, n. p.):

O Brasil deportou 2.901 pessoas em 2020, segundo dados da Polícia Federal obtidos pela GloboNews. Trata-se de um aumento de 5.708% na comparação com 2019, quando 36 estrangeiros foram deportados do país. A deportação é o processo de devolução compulsória de um estrangeiro que entra ou permanece irregularmente no território de um país. **De acordo com a Polícia Federal, o crescimento é resultado das portarias que barraram a entrada de estrangeiros no Brasil por causa da pandemia da Covid-19.** Em 2020, cerca de 30 portarias foram criadas com esse objetivo. Com a limitação no número de voos para o Brasil, muitas dessas deportações ocorreram em casos em que estrangeiros tentaram entrar pela chamada fronteira seca (terrestre) do Brasil com outros países e acabaram sendo barrados. (grifo nosso).

Em razão dos fatores apresentados e do risco de ser compelido a retornar, diversos imigrantes venezuelanos optam pela “migração informal”, retardando sua apresentação perante a PF, na esperança de um dia se regularizar. Isso se conseguirem ingressar em território nacional, após o Governo Federal reforçar o controle das fronteiras em fevereiro de 2021, determinando o uso da Força Nacional de Segurança Pública em apoio ao Estado do Acre, Unidade Federativa fronteira ao Estado do Amazonas, por onde comumente ingressavam um número considerável de migrantes em situação de vulnerabilidade, conforme Portaria MJSP nº 62/2021 (BRASIL, 2021 a).

O sofrimento suportado pelos migrantes em situação de vulnerabilidade, seja pelas condições pré e pós-migratórias, pode ocasionar consequências graves para a saúde mental destas pessoas, conforme Galina; Silva; Haydu; Martin (2017, p. 304). Esse sofrimento está relacionado, dentre outros fatores, aos choques cultural, linguagem, xenofobia, o que certamente demanda um cuidado especial, principalmente com todo o impacto provocado por esses tempos estranhos.

Diante desse contexto, porque fechar as fronteiras aos refugiados? Porque no Brasil as fronteiras dos aeroportos foram abertas em diversas ocasiões, enquanto a terrestre permanecia fechada aos venezuelanos? Seriam os refugiados os transmissores da doença ao redor do mundo, ou seriam os milhares de turistas? Certamente um dia alguém terá que responder a essas perguntas e assumir sua responsabilidade.

Interessante apontar aqui uma reflexão feita por Behrman (2019, p. 59) no sentido de que a legislação nem sempre é pensada na proteção total ao refugiado, mas tem um viés de extensão da influência do Estado sobre esse refugiado; sendo assim a lei pode ser um mero mecanismo de controle. Essa reflexão/crítica é relevante, principalmente nesse período de

pandemia, com tantos atos normativos sendo expedidos, cuja finalidade é restringir a mobilidade dos migrantes em situação de vulnerabilidade.

Conde (2020) assevera que durante a pandemia os refugiados ao redor do mundo permanecem numa constante violação de seus direitos. A autora cita Iain Byrne, da Anistia Internacional, que alerta que morrer de fome agora é uma ameaça muito maior que o próprio vírus, em diversos campos de refugiados; argumentando ainda que diversos governos continuam promovendo a detenção de pessoas de forma desnecessária, bem como forçando seu regresso sob justificativa de necessidade de combate a propagação da pandemia (CONDE, 2020).

Tudo isso em desacordo com o que dispõe as diretrizes da Resolução nº 4/2020 da CIDH, que estabelece que os grupos sociais que tenham sido contaminados com a Covid-19, especialmente os que estão em situação de vulnerabilidade, como os migrantes, devem ter uma atenção prioritária, pois se encontram numa situação onde correm risco de não ter seus direitos humanos assegurados, em especial a saúde e a vida. (CIDH, 2020).

Além do mais, para os que já se encontram em processo de integração em território brasileiro, uma situação peculiar que merece ser destacada diz respeito ao término da validade dos documentos de migrantes durante a pandemia, como o RNM, protocolo de refúgio ou carteira de trabalho; o que ocasionou diversos transtornos a eles, a exemplo da dificuldade para aberturas de contas bancárias e recebimento de benefícios sociais, como o auxílio emergencial (FIGUEIREDO; STOCHERO, 2020). Isso demandou até mesmo a intervenção da DPU para auxiliá-los, conforme será narrado no tópico específico mais adiante.

Mas uma situação crítica ocorrida durante a pandemia no Brasil se relaciona ao sistema de ensino, que atingiu de forma contundente todos os estudantes (imigrantes ou não). As aulas tiveram que ser suspensas durante meses, o que forçou as escolas e universidades a implantarem aulas no sistema virtual, de forma síncrona e também assíncrona.

Todavia, novos problemas surgiram, mormente em relação às pessoas mais vulneráveis financeiramente, o que, por óbvio atingiu famílias de refugiados e solicitantes de refúgio em processo de integração, que sem ter acesso à internet, dispositivos eletrônicos e ambientes adequados, apresentaram dificuldades no aprendizado. (G1, 2020 b); (IDOETA, 2020).

De mais a mais, portanto, foi demonstrado nesta seção que a COVID-19 gerou impactos significativos à sociedade, os quais envolvem saúde, política, economia, socioambiental; são atingidos também direitos humanos de grupos vulneráveis, de forma direta ou indireta. Por essa razão, a elaboração de diagnóstico desses impactos deve ser o

primeiro passo para evitar violações de direitos ou iniciar um caminho para reparação de danos. (JUBILUT, 2020, p. 69).

Por fim, concluídas as nossas considerações neste capítulo, foi possível demonstrar que a migração forçada não se trata de uma escolha, mas uma necessidade em razão dos motivos que ensejaram a “fuga”. É por isso que é preciso haver empatia e solidariedade com essas pessoas, pois se tratam de seres humanos que, além de viver em constante ameaça, muitas vezes sequer tem acesso ao mínimo existencial.

Para tanto, a seguir abordamos o objetivo geral da pesquisa, destacando as principais políticas públicas no Brasil para a abordagem em comento.

4 As políticas públicas e ações da sociedade civil para acolhimento de refugiados no Brasil

Inicialmente esclarecemos que Políticas Públicas são um conjunto de metas, planos, ações que o Poder Público, seja no âmbito municipal, estadual ou federal, adotam para atingir o interesse público e o bem-estar da sociedade. Para tanto, essas atividades podem ser direcionadas para diferentes áreas, como a saúde, meio ambiente, assistência social, educação etc., alcançando o público desejado (LOPES; AMARAL, 2008, p. 5), como por exemplo, os migrantes que ingressam em território brasileiro em busca de refúgio.

Quando elaboradas numa perspectiva de proteção aos direitos humanos, certamente impactam de forma direta na melhoria das condições de vida da população; e se não são desenvolvidas nessa perspectiva, podem acentuar desigualdades, além de discriminação, e até mesmo a exclusão social (MORALES SÁNCHEZ, 2020a, p. 89).

Sendo assim este capítulo se destina a apresentar as principais políticas públicas identificadas na pesquisa, direcionadas aos refugiados e demais migrantes em situação de vulnerabilidade no Brasil; com especial destaque para as soluções duráveis relacionadas na lei nº 9.474/1997.

Serão apresentadas também as ações e iniciativas da sociedade civil, mormente de cunho assistencial, cuja finalidade é complementar as referidas políticas públicas, ou ainda de forma autônoma, promover o bem estar desse mesmo público.

4.1 As soluções duráveis previstas na Lei nº 9.474/1997.

Como pode ser observado, preferimos citar a lei em epígrafe, pois seu Título VII descreve as denominadas Soluções Duráveis aos refugiados, as quais são Políticas Públicas descritas nos artigos 42 a 46 da lei, se destinando às medidas para repatriação, reassentamento e a integração local de refugiados.

Nota-se que a inspiração para o Título VII está no capítulo I do Estatuto do ACNUR, anexo a Resolução nº. 428 de 1950 da Assembleia Geral das Nações Unidas, o qual prevê que, sob a autoridade da Assembleia Geral, o ACNUR deve encontrar "soluções permanentes" para a questão dos refugiados, inclusive prestando assistência aos governos e organizações privadas a fim de facilitar a **integração** dos refugiados nas novas comunidades nacionais ou ainda sua **repatriação voluntária**.

É certo que com maior ou menor influência o ACNUR busca cumprir seu papel citado acima, mas limitaremos nosso escopo nas soluções duráveis previstas na Lei nº 9.474/1997. Vejamos cada uma delas a seguir.

4.1.1 A repatriação

Trata-se de procedimento para o retorno voluntário do refugiado ao seu país de origem, salvo na hipótese de não subsistirem mais as circunstâncias que ensejaram o refúgio, de modo que não possa recusar a proteção do país de que é nacional.

Ainda incipiente em território nacional, entendemos que esse procedimento, poderia ser realizado mediante a utilização de aeronaves das Forças Armadas, nos moldes do que ocorre na Operação Acolhida na região norte do país.

Para tanto, ao ser identificado um número significativo de refugiados que pretendem retornar ao seu local de origem, bastaria ao Poder Público valer-se dessa previsão legal para implementar o necessário para o deslocamento dessas pessoas, obviamente, certificando-se previamente sobre a cessação da violência que os afligia, bem como acerca da existência de eventuais políticas de acolhimento implementadas do destino.

Esse é um cenário desejável do ponto de vista de ambos os lados, uma vez que, mantendo sua política de “bom acolhedor”, o Brasil poderia auxiliar nessas migrações de retorno, cumprindo seu papel na proteção dos direitos humanos dos refugiados.

Salutar ressaltar que a repatriação em comento se difere daquele previsto nos arts. 49 e ss. da Lei de Migração, devido o caráter de voluntariedade daquela. Isso porque a hipótese da Lei de Migração, disciplina a devolução compulsória da pessoa ao seu país de origem ou nacionalidade, após ela ser impedida de ingressar em território brasileiro. Além do mais, a referida medida compulsória prevista na lei não se aplicaria a pessoas em situação de refúgio, apátridas ou menores de idade, salvo nas hipóteses descritas no parágrafo 4º do referido artigo.

4.1.2 O reassentamento.

O reassentamento é uma medida que visa transferir pessoas que foram reconhecidas como refugiadas em um país, que inicialmente os recepcionou, para outro país, o qual permitiu seu ingresso de forma estável na condição de refugiado.

Para Baeninger e Dominguez (2006, p. 8-9) o reassentamento pode ocorrer por distintas razões, seja porque o refugiado sente dificuldade de integração no país acolhedor, ou

porque o agente perseguidor, de alguma forma, tem acesso às mesmas fronteiras, o que dificulta a proteção do refugiado, dentre outros aspectos. Dessa forma, por não conseguir retornar ao país de origem, é deslocado para um terceiro país que tenha condições de protegê-lo.

Em geral, contando com apoio externo, o ACNUR promove o reassentamento de refugiados ao redor do mundo, conforme determinado pela Organização das Nações Unidas, constituindo-se uma importante solução duradoura no trato com as migrações forçadas.

Veja-se como procede a agência a esse respeito:

Después de la indicación clara de un Estado de reasentamiento de su interés en el procesamiento de un grupo determinado, la oficina de terreno debe preparar un Plan de acción para el reasentamiento del grupo con base en las consultas con el Centro Regional de Reasentamiento/Oficina Regional y la Sede (Servicio de Reasentamiento y Buró correspondiente), los países de reasentamiento, y los socios locales e implementadores (ACNUR, 2011, p. 265).

Um destaque para a legislação brasileira é que a política brasileira de reassentamento de refugiados em outros países, quando possível, atenderá ao critério de voluntariedade, de forma que, ao menos em tese, seria possível sua implementação de forma compulsória, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.474/1997.

Ademais, o Brasil também promoveu acordo com o ACNUR para recebimento de refugiados para fins de reassentamento em território nacional; conforme Leão (2011, p. 81) “O Acordo Macro para o Reassentamento de Refugiados em seu território foi assinado pelo Brasil com o ACNUR em 1999. Entretanto, foi no ano de 2002 que o Brasil recebeu o seu primeiro grupo de refugiadas e de refugiados reassentados.”. Tratava-se de um grupo de 23 refugiados afegãos. Nos anos subsequentes, centenas de pessoas de diversas nacionalidades foram reassentadas (LEÃO, 2011, p. 83).

O citado Acordo Macro está de acordo com o que prevê o art. 46 da Lei nº 9.474/1997 no sentido de que o reassentamento de refugiados no Brasil ocorrerá de forma planejada e com a participação coordenada dos órgãos estatais e, ainda, quando possível, de organizações da sociedade civil.

Note-se a seguinte citação sobre o programa brasileiro de reassentamento:

Merece especial destaque no Programa de Reassentamento Brasileiro o procedimento para os casos urgentes conhecido como fast track. Neste, os membros do CONARE, após o recebimento da coordenação-geral das solicitações de reassentamento com características emergenciais apresentadas pelo ACNUR, terão até 72 horas úteis para manifestarem seus posicionamentos. Havendo unanimidade de entendimento entre os membros

consultados a decisão será tomada. Esta será ratificada pela plenária do CONARE na sua reunião subsequente à decisão. (LEÃO, 2011, p. 82).

Para o mesmo autor, o Brasil está se mostrando um país na vanguarda das políticas de reassentamento no continente, de forma a demonstrar, dentro de suas possibilidades o espírito de fraternidade e de solidariedade humana que se espera da comunidade internacional no tocante a proteção internacional da pessoa humana (LEÃO, 2011, p. 83).

4.1.3 A integração local

A integração local é o nome dado ao conjunto de ações do poder público em diversas dimensões, com a finalidade de promover a imersão dos refugiados no país de acolhimento, tanto no acesso a políticas públicas, como ao mercado de trabalho, para que possam desenvolver sua autossuficiência, resguardados seus direitos fundamentais.

Para Moreira (2014, p.93), a integração local constitui-se de um processo complexo que abrangendo múltiplos fatores, dos quais estão socioeconômicos, políticos, culturais. Aos refugiados deve haver oportunidades de acesso a emprego, moradia, educação, acesso a serviços públicos, bem como a construção de relações sociais com a comunidade local.

No Brasil o acesso à saúde pública, bem como as políticas sociais são muito importantes e podem representar o início da integração dos refugiados. Note-se que até mesmo o art. 5º da Constituição da República assegura o acesso aos direitos e deveres individuais e coletivos aos “estrangeiros residentes”. Trata-se também de direitos fundamentais, pois previstos estão no Título II da Constituição, a partir dos quais o ser humano sustenta sua individualidade. (SILVA; SILVEIRA, 2020, p. 1346).

E as ações do Poder Público podem ser planejadas para serem implementadas juntamente com o apoio da sociedade civil, como o que ocorre no Brasil, onde diversas ONG adotam práticas inclusivas direcionadas a população refugiada.

Nesse sentido, veja-se o que afirmam Rezende e Fraga (2020, p. 232):

E para sua integração perene na sociedade onde desejam reconstruir suas vidas, é necessário que seja respeitada sua identidade, aspectos culturais, religiosos, dentre outros. A integração, nessa perspectiva, não depende apenas do refugiado, mas sim na forma como será acolhido, ou seja, sem discriminações. Isso porque o refugiado traz consigo toda construção de pessoa humana e influências que recebeu no país de origem, o que não necessariamente será igual no seu local de destino.

Dessarte, conforme narrado pelos autores, sem uma abordagem individualizada, com espreque na proteção aos direitos humanos e nas condições atípicas desses migrantes, a integração não será efetiva.

Note-se que a Lei nº 9.474/1997 reconhece a situação de excepcionalidade dos refugiados, e em seus art. 43 e 44 preveem certa flexibilização em relação aos seus documentos pessoais, bem como a facilitação ao reconhecimento de certificados e diplomas, e ao ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis.

Citaremos no tópico a seguir diversas políticas públicas implementadas pelo Brasil, seja pelos municípios, entes federativos ou até mesmo pela União; dentre as quais, boa parte se relacionam a integração local, uma vez que buscam agregar dignidade e condições de subsistência ao refugiado.

4.1.3.1 A operação acolhida.

Após o Brasil reconhecer, por meio do Decreto nº 9.285/2018 a situação de vulnerabilidade dos venezuelanos que estão migrando para o país, foi expedida a Medida Provisória n. 820/2018 (posteriormente promulgada a Lei n. 13.684/2018), que dispunha sobre medidas de assistência emergencial para pessoas em vulnerabilidade decorrente do fluxo migratório provocado por crise humanitária. Surgia nessa ocasião a “Operação Acolhida” (GOVERNO DO BRASIL, 2021).

A Operação Acolhida” é uma importante política pública coordenada pelo governo federal desde fevereiro de 2018, com apoio da ONU e da sociedade civil, com a finalidade de prestar assistência humanitária aos migrantes que aportam nas fronteiras do país com a República da Venezuela, não apenas em sua acolhida propriamente dita, mas também na implementação das primeiras medidas de integração em território nacional.

Veja-se a seguinte definição da operação:

Uma grande força-tarefa humanitária executada e coordenada pelo Governo Federal com o apoio de agências da ONU e de mais de 100 entidades da sociedade civil, a Operação oferece assistência emergencial aos migrantes e refugiados venezuelanos que entram no Brasil pela fronteira com Roraima. (GOVERNO DO BRASIL, 2021, n.p.)

Essa “força-tarefa” conta com o suporte do Exército Brasileiro como principal representante do Governo Federal, e está organizada em três eixos de atuação, assim divididos:

a) ordenamento da fronteira, na qual o migrante pode providenciar sua documentação e

receber imunização; b) acolhimento, onde é ofertado abrigo, alimentação e atenção à saúde; c) Interiorização, que constitui no deslocamento voluntário dos migrantes de Roraima para outras Unidades da Federação, com vista a sua inclusão socioeconômica (GOVERNO DO BRASIL, 2021a).

As abordagens relacionadas aos dois primeiros eixos são realizadas logo no acesso à fronteira brasileira, onde o migrante se apresenta no posto de recepção e identificação para orientações gerais. A seguir ele terá acesso ao Posto de triagem para cadastro e regularização migratória, com emissão de CPF e CTPS, atendimento social, imunização; e se necessário, ainda terá acesso ao posto de atendimento avançado, para a atenção médica de emergência e caso de eventual necessidade de isolamento. Em seguida, caso aceitem, são encaminhados a um dos 12 abrigos federais existentes entre Pacaraima e Boa Vista (GOVERNO DO BRASIL, 2021a).

A gestão é feita de forma compartilhada, de forma que o Ministério das Cidades e o ACNUR ficam responsáveis pela coordenação de acolhimento e assistência, e as Forças Armadas são responsáveis pela parte logística e de saúde (GOVERNO DO BRASIL, 2021a).

Já o processo de interiorização constante do eixo 3, é uma medida de caráter voluntário. Nesse caso, havendo interesse, em momento oportuno os migrantes são transportados para outras cidades pela via terrestre, ou aérea, por meio da Força Aérea Brasileira (GOVERNO DO BRASIL, 2021a), ou ainda por meio de cooperação com companhias aéreas ou voos custeados pela OIM. Em sendo o caso, a transferência dos migrantes é operacionalizada de abrigo para abrigo, ou seja, se estava em abrigo em Roraima, será transferido para abrigo no interior do país.

Conforme números do Governo Federal, a operação acolhida é responsável por ter abrigado e interiorizado 19,3 mil venezuelanos somente em 2020. E desde o início das atividades em 2018, 46,5 mil migrantes foram interiorizados em 645 municípios de todas as regiões do Brasil. (GOMES, 2021); (OIM, 2020a) com o apoio dos 12 núcleos de interiorização no país, situados nas sedes das Regiões Militares do EB.

Segundo dados do Painel de Interiorização, uma plataforma que é fruto de iniciativa conjunta do Ministério da Cidadania (MC), Organização Internacional para as Migrações (OIM) e Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), essas são as quatro modalidades de interiorização, com o respectivo percentual de utilização: a) saída de abrigos em Roraima para abrigos em outras cidades (24%); b) reunificação familiar (17%); c) reunião social (35%); d) vaga de emprego sinalizada (7%). (OIM, 2021).

Os Estados que mais receberam migrantes são: São Paulo: 7.580, Paraná: 7.456, Rio Grande do Sul: 6.271, Santa Catarina: 5.179, Amazonas: 4.972. Já os municípios com mais pessoas interiorizadas são: Manaus/AM: 4.931, Curitiba/PR: 3.073, São Paulo/SP: 3.033, Dourados/MS: 2.351 e Porto Alegre/RS: 1.743. (OIM, 2021).

Durante as etapas realizadas no ordenamento das fronteiras, foram realizados mais de 890 mil atendimentos, aplicadas aproximadamente 400 mil doses de vacina, foi ofertado suporte para o requerimento de mais de 255 mil CPF, além da realização de aproximadamente 217 mil atendimentos sociais (GOVERNO DO BRASIL, 2021a).

Para financiar a operação, em 2018 a União autorizou o repasse inicial de cerca de 280 milhões de reais ao Ministério da Defesa, ACNUR e OIM, por meio das Medidas Provisórias nº 823/2018, nº 857/2018 e nº 860/2018 para serem empregados em suas atividades precípuas.

4.1.3.2 Educar é integrar.

O art. 4º da Lei nº 9.394/1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que o dever do Estado com a educação pública é efetivado com a implementação de diversas garantias, dentre elas a educação básica, dos 4 aos 17 anos de idade; sendo dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula de crianças na educação básica a partir dos 4 anos de idade (art. 6). A educação também é um direito social assegurado pelo art. 6º da Constituição da República, o qual é estendido a todos os estrangeiros residentes, nos termos do art. 5º, o que inclui, portanto, os migrantes.

Ademais, o art. 4º da Lei de Migração também assegura em condições de igualdade com os nacionais, o direito à educação pública, sendo vedado qualquer discriminação lastreada na nacionalidade ou condição migratória. Inclusive a educação é um dos objetivos de desenvolvimento sustentável previstos na Agenda 2030, compromisso assumido pelo Brasil em âmbito internacional e que possui diversas metas a serem cumpridas até o ano de 2030, principalmente em relação às pessoas em situação de vulnerabilidade.

Destarte, a fim de consolidar o direito dos migrantes, sejam refugiados ou não ao sistema público de ensino brasileiro, o Ministério da Educação editou em 13/11/2020 a Resolução nº 1/2020 (MEC, 2020), inspirada nas disposições constantes da Convenção sobre os Direitos da Criança, bem como na Declaração de Cartagena.

A Resolução dispõe sobre o direito de matrícula das crianças e adolescentes nesse perfil populacional, e logo em seu art. 1º que a matrícula independe de regularidade de sua situação migratória, e poderá ser realizada ainda que o ano letivo já esteja em curso.

Disciplina ainda que na ausência de documentos escolares do país de origem, em razão de sua situação vulnerável, é possível a adoção de mecanismos de avaliação/classificação para que o aluno seja matriculado numa série/etapa condizente com seu desenvolvimento e faixa etária.

Veja-se o teor do parágrafo 5º do art. 1º da Resolução:

Na ausência de documentação escolar que comprove escolarização anterior, estudantes estrangeiros na condição de migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio terão direito a processo de avaliação/classificação, permitindo-se a matrícula em qualquer ano, série, etapa ou outra forma de organização da Educação Básica, conforme o seu desenvolvimento e faixa etária. (MEC, 2020, n. p.).

Importante salientar que essa flexibilização acerca da apresentação de documentação coaduna com o art. 44 da lei nº 9474/19987, que trata da facilitação do acesso ao sistema de ensino brasileiro; e que esse processo de avaliação mencionado deve ser feito na língua materna do estudante, de forma que é dever da instituição de ensino promover o necessário para que esse procedimento seja efetivado.

Mas se o migrante estudante apresentar seus documentos escolares, mesmo que não seja apresentada a tradução juramentada, será inserido no nível e ano escolar compatível, por equivalência automática.

Conforme a Resolução, as escolas devem estabelecer procedimentos e metas para acolhimento desses estudantes, assegurando-se, dentre outras medidas, a não discriminação, não segregação, capacitação da equipe profissional para a inclusão e prática de atividades culturais inclusivas, além de implantar medidas de prevenção ao *bullying*, racismo e xenofobia.

Uma iniciativa interessante foi desenvolvida no Estado de São Paulo, com a elaboração do “Documento Orientador COPED/CINC, Estudantes Migrantes Internacionais: Acolhimento”, que foi organizado pelo Centro de Inclusão Educacional do Departamento de Modalidades Educacionais e Atendimento Especializado da Coordenadoria Pedagógica (COPED), a partir das demandas propostas pelo Comitê Estadual de Refugiados (CER) da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania (SJDC) (COPED, 2019).

Esse documento foi distribuído na rede de ensino e apresenta orientações objetivando a inclusão escolar e o acolhimento dos estudantes provenientes de outros países, na rede estadual de ensino.

Trata da importância do acolhimento desses migrantes em razão de sua vulnerabilidade, e por ser oriundo de uma cultura escolar que pode ser bem diferente da brasileira. Deve ser respeitado, portanto, seu tempo de adaptação, capacidade de organização escolar, dentre outros aspectos.

Assim, prevê que a ação pedagógica deve ser estruturada para a criação de relações sociais justas e saudáveis, uma vez que na escola convivem pessoas que seguiram diferentes trajetórias culturais e pessoais.

Outro ponto importante do documento é que incentiva a realização de estratégias pacificadoras, como a abertura de diálogo em relação às diferenças culturais, caso existam pontos de tensão entre a comunidade escolar acerca do migrante estudante.

Esses aspectos mencionados nos faz crer que o documento orientador pode ser considerado uma das boas práticas na gestão migratória e certamente deve ser replicado a todas as unidades da federação.

Quanto aos números relativos ao acesso à educação básica, conforme relatório da OBMigra de 2019, se considerados os estudantes já regularizados no país, portadores do status de imigrantes permanentes, temporários, fronteiriços, solicitantes de refúgio e refugiados no ensino infantil, um volume expressivo de crianças ainda está fora de creches e pré-escolas, representando 55,6%: proporção um pouco menor se compararmos às crianças brasileiras.

Entretanto, no ensino fundamental, o número de matrículas é superior ao de crianças e jovens de 06 a 14 anos, regularmente registradas (OLIVEIRA; CAVALCANTI; COSTA, 2020, p. 242).

Quanto ao ensino superior, há duas políticas possíveis; a primeira diz respeito ao ingresso de refugiados nos cursos de graduação, e a outra diz respeito àqueles já graduados que pretendem revalidar seu diploma no Brasil.

Sobre a revalidação, uma universidade pública brasileira que tenha curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente pode realizar o procedimento, nos termos do art. 48, § 2º da LDB, mediante requerimento do interessado, bem como critérios objetivos da instituição de ensino.

A Portaria Normativa MEC n. 22/2016 regulamenta a revalidação de diplomas de graduação, estabelecendo que o processo será “regular” ou “simplificado”, de acordo com o tipo de tramitação a ser realizada pela instituição de ensino (BRASIL, 2016).

O prazo para a universidade se manifestar será de até 180 dias, para tramitação regular, bem como, até 60 dias para a tramitação simplificada, contados a partir da entrega da documentação necessária.

Nesse contexto, desde junho de 2019, dezenas de diplomas de refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio foram revalidados. As universidades com maior número de diplomas revalidados no período foram: UFF (22), UFPR (21) e UNICAMP (19) (CSVM, 2020, p. 14).

Oito universidades conveniadas à Cátedra Sergio Vieira de Melo tem algum programa específico ou norma prevendo a facilitação de revalidação de diplomas de pessoas refugiadas, apátridas, solicitantes de refúgio ou portadores de visto humanitário. São elas: UNIFESP, UEPB, UFABC, UFF, UFPR, UnB, UNICAMP e UFES (CSVM, 2020, p. 14).

Há também certa flexibilização do processo de revalidação de diplomas de graduação quando há documentos faltantes. Nesse caso a situação documental pode ser justificada, sendo aplicada avaliação compensatória. (CSVM, 2020, p. 14-15).

Em que pese não existir a previsão legal para reconhecimento automático de diplomas expedidos no exterior, informações sobre o procedimento e as instituições de ensino podem ser obtidos no Plataforma Carolina Bori.

Quanto ao ingresso em cursos de graduação no Brasil, diversas instituições de ensino possuem algum programa de inclusão para refugiados. Nessa conjuntura é que apresentamos a Cátedra Sérgio Vieira de Melo.

A CSVM é uma ferramenta de proteção por meio de uma rede entre universidades, as quais coordenam esforços na proteção de refugiados, compartilhando informações e boas práticas. Cada universidade integrante da Cátedra oferece cursos de graduação e/ou pós-graduação nos eixos de ensino, pesquisa e extensão fortalecendo uma abordagem inclusiva, consolidando o acolhimento de pessoas em situação de refúgio na vida universitária. (CSVM, 2020, p. 6).

Atualmente 27 universidades já aderiram a Cátedra, das quais, entre 2019 e 2020, 14 instituições garantiram algum tipo de processo facilitado para ingresso de refugiados nos cursos de graduação e de pós-graduação (CSVM, 2020, p. 12); ACNUR, 2020 b), bem como 17 instituições fornecem algum tipo de bolsa de estudos. (CSVM, 2020, p. 23).

Citamos o exemplo da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) que recentemente lançou Edital de processo seletivo exclusivo para "refugiados, apátridas e

portadores de visto humanitário", oferecendo dezenas de vagas para cursos de graduação no ano de 2021. (UNIFESP, 2020).

Atualmente há 329 refugiados ou solicitantes de refúgio matriculados em cursos de graduação, além de 9 matriculados em programas de mestrado e 1 em programa de doutorado. Entretanto, o relatório destaca que o número de alunos pertencentes a esses grupos pode ser maior, pois existem algumas dificuldades para perfeita identificação desse público. (CSVM, 2020, p. 12).

Importante ressaltar que em relação ao aprendizado do idioma Português, alguns municípios e diversas universidades oferecem cursos de português como língua de acolhimento. (BIZON; DINIZ; CAMARGO, 2020) e (SDHSP, 2018).

Nessa oportunidade citamos um curso ministrado pela UNICAMP: Projeto “portas abertas: português para imigrantes”, cujo material de apoio é uma apostila de português com todo o conteúdo programático. Trata-se da coleção "vamos juntos(as)! Curso de português como língua de acolhimento. (BIZON; DINIZ; CAMARGO, 2020).

Foi desenvolvida por um grupo de docentes e pesquisadores, a fim de contribuir para melhor inserção dos refugiados nos espaços em que deseja ou precisa estar. A estrutura da coleção é composta pelos quatro livros principais: Organizando minha vida; Me virando no dia a dia; Cuidando da minha saúde; trabalhando e estudando.

Cada livro tem cinco unidades independentes, que podem ser trabalhadas de forma não sequencial. Foram disponibilizados também os denominados "cadernos de autoestudos”, com atividades complementares para consolidação do estudo. São 418 páginas de conteúdo buscando ministrar esse conhecimento tão valioso aos migrantes.

4.1.3.3 Algumas considerações sobre a proteção às crianças e adolescentes migrantes desacompanhadas.

Não bastassem todas as dificuldades enfrentadas na travessia em busca de refúgio, muitas crianças e adolescentes que chegam ao Brasil desacompanhados, encontram entraves burocráticos para ter seu pleito atendido; razão pela qual, resta a eles o suporte Defensoria Pública para requerer ao judiciário a nomeação de um tutor, ou outras medidas jurídicas cabíveis enquanto aguardam uma posição em abrigos para menores.

É certo que a Portaria Interministerial nº 2/2019 MJSP autorizou, à criança de até nove anos de idade, em situação de vulnerabilidade, a dispensa da apresentação da cédula de identidade ou passaporte, desde que substituída pela apresentação da certidão de nascimento,

para fins de requerimento da autorização de residência; todavia, em que pese essa regulamentação favorecer a regularização migratória, pensamos que pode também abrir espaço para a utilização de documentos alheios com fins escusos (BRASIL, 2019).

Martuscelli (2017, p. 252), salienta que no Brasil não existem políticas públicas específicas para crianças refugiadas, por essa razão elas são inseridas em políticas públicas já existentes, podendo ser atendidas pelo SUS e ter acesso a campanhas de imunização, por exemplo, sendo garantido também o direito à educação, dentre outros direitos em igualdade aos das crianças de nacionalidade brasileira.

Porém, não havendo abrigos específicos para crianças migrantes desacompanhadas, elas frequentemente são colocadas em abrigos comuns, inseridas no mesmo sistema onde há outras crianças em conflito com a lei. Essa é uma crítica feita por Martuscelli (2017, p. 254). Obviamente, essa situação está aumentando a vulnerabilidade dessas crianças e precisa ser combatida pelo Poder Público.

4.1.3.4 A assistência jurídica aos migrantes.

A assistência jurídica é gratuita e integral a todos que estiverem em situação de vulnerabilidade econômica, e pode ser buscada diretamente nas sedes da Defensoria Pública da União nos Estados ou no Distrito Federal.

O art. 134 da Constituição da República de 1988 reconhece a Defensoria Pública como função essencial à Justiça, assim como a Advocacia Pública; mas é a Lei Complementar nº 80/1994, alterada pela Lei Complementar nº 132/2009, que trata da organização da Defensoria Pública da União, bem como do Distrito Federal e dos Territórios. Seus princípios institucionais são a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

A Defensoria Pública da União atua em diversas frentes, a exemplo da assistência jurídica internacional e proteção de direitos humanos, seja em favor de brasileiros ou estrangeiros, nos termos da Constituição da República, assistência jurídica integral e gratuita a imigrantes, Articulação com órgãos governamentais e a sociedade civil em prol dos direitos de imigrantes e refugiados, expedição de recomendações para a tutela de direitos de imigrantes e refugiados.

Promove também ações informativas, como a divulgação do guia prático da DPU, de 2019, que auxilia na identificação de pessoas em situação de risco, bem como orienta a prestação assistencial inicial da forma adequada.

É comprometida com a execução das políticas públicas destinadas ao enfrentamento do tráfico de pessoas (Lei nº 13.344/2015), com especial atuação a prevenção e atenção às vítimas.

Até mesmo porque os migrantes têm se tornado um alvo cada vez mais frequente de grupos criminosos que promovem a exploração sexual e o trabalho análogo a escravidão. (DPGU, 2019).

Isso porque sua condição de vulnerabilidade propicia um cenário favorável serem submetidos a situações de exploração, de modo que a pouca visibilidade e a inter-relação com outros delitos podem camuflam a real dimensão do tráfico de pessoas, podendo até permanecer oculto. (DPGU, 2019).

Nessa atuação junto aos migrantes, presta importante trabalho na proteção de crianças e adolescentes migrantes (apresentados na subseção anterior) que estão desacompanhados ou separados de seus responsáveis, nos termos da Resolução Conjunta n. 1/2017/CONANDA/CONARE/DPU, sendo assegurada proteção integral e benefício da dúvida, prioridade na tramitação, confidencialidade dos dados, acesso à informação, tratamento individualizado e participação e autonomia ao longo do processo (BRASIL, 2017 c).

Alguns dados sobre esse trabalho: entre agosto de 2018 e junho de 2019, a Missão Pacaraima da DPU prestou assistência jurídica a 3.597 crianças e adolescentes (aproximadamente) com dificuldades migratórias (DPU, 2019). Esse número vêm crescendo ao longo dos anos.

O balanço geral do segundo semestre daquele ano foi de 3.501 atendimentos de crianças e adolescentes; destas, 1.998 estavam separados, 423 desacompanhados e 1.080 indocumentados. Totalizando apenas em 2019, 6.085 atendimentos na ação que foi denominada “Missão Pacaraima”, tarefa que mobilizou cerca de 52 Defensores Públicos para o Município de Pacaraima (DPU, 2020, p. 7-8)

A ausência de documentação é algo que vulnerabiliza ainda mais esses migrantes e reforça a necessidade de atuação da DPU no interesse dessas pessoas. Veja-se que das crianças e adolescentes que apresentaram algum documento no segundo semestre de 2019, apenas 565 portavam RG, e outras 1.654 a certidão de nascimento, e 545 cópias da dita certidão. (DPU, 2020, p. 9-10). A situação é bastante delicada.

4.1.3.5 Benefícios sociais: um apoio mais que necessário.

Conforme dispõe a Política Nacional de Assistência Social, é assegurando ao migrante a proteção social especial, em razão de sua situação de risco ou violação de direitos. (MDSCF, 2004, p. 96)

O migrante tem acesso, portanto, a serviços básicos e especiais, como o recebimento de benefícios sociais, acesso a serviços públicos, serviços especializados em abordagem social, serviços de acolhimento, dentre outros, conforme também disciplina o art. 203 da Constituição da República, que disciplina que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição prévia.

Para tanto, pode se inscrever no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, em se tratando de famílias de baixa renda, ou seja, em situação de pobreza. As informações do CadÚnico são utilizadas pela União, Estados e Municípios na elaboração de políticas públicas, de forma que o beneficiário terá acesso a programas como o bolsa família, tarifa social de energia elétrica, benefício de prestação continuada (BPC), dentre outros, como qualquer nacional. (CEF, 2021).

Mas não é incomum os migrantes se depararem com obstáculos ao acesso aos benefícios sociais, o que ensejou a manifestação do então Ministério do Desenvolvimento Social em 2014 por meio do Ofício Circular Conjunto n. 2/2014 SENARC/MDS e SNAS/MDS, especialmente orientando a administração pública sobre a possibilidade de inclusão de "estrangeiros" no CadÚnico e programas sociais como bolsa família. Da mesma forma, a DPU, além de organizações da sociedade civil, como entidades religiosas tem apoiado os migrantes no acesso a seus direitos sociais.

No entanto, é certo que a maioria das Unidades Federativas não possuem uma política específica para refugiados, e nesse caso, o acolhimento deve ser prestado diretamente pela rede assistencial que existe na localidade, como o CRAS, por exemplo, observando-se a situação peculiar do migrante, seja ele refugiado ou solicitante de refúgio.

4.1.3.6 Algumas considerações sobre políticas públicas em relação aos refugiados LGBT.

Um ponto importante que gostaríamos de mencionar é que em 2019 a homofobia e transfobia foram enquadradas pelo Supremo Tribunal Federal como crime de racismo no Brasil. Por ocasião do julgamento do Mandado de Injunção nº 4733 e da Ação Direta de

Inconstitucionalidade por Omissão nº 26, o plenário da corte entendeu que há uma omissão inconstitucional do Congresso Nacional por não editar lei que criminalize esses atos.

Ficou estabelecido que, enquanto o Congresso não edite a lei específica “as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, se enquadram nos crimes previstos na Lei 7.716/2018 e, no caso de homicídio doloso, constitui circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe” (STF, 2019).

O entendimento foi de que o conceito de racismo ultrapassa aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos e alcança a “negação da dignidade e da humanidade de grupos vulneráveis” (STF, 2019). Essa se trata de uma importante decisão, na perspectiva da proteção aos migrantes LGBT no Brasil.

Dessa forma, respeitando sua individualidade, a adoção de boas práticas por ocasião do acolhimento dessa população se torna imprescindível, como o que vem ocorrendo na Operação Acolhida, a fim de que as medidas adequadas sejam prestadas ao solicitante de refúgio LGBT; por exemplo: seu abrigamento em alojamento específico, evitando-se que tenham contato com outros refugiados que não sejam LGBT, o que diminui as chances de sofrer algum tipo de violência em razão de sua orientação sexual; além de uma entrevista com condições diferenciadas, incluindo uma pré-triagem, num ambiente seguro, desvinculada de rótulos ou estereótipos, de forma que sua história seja narrada de forma completa e sem medo.

Ademais, conforme ACNUR (2018), o Comitê Nacional para Refugiados é sensível à situação dos Refugiados LGBT e vem garantindo capacitações a toda rede de proteção que envolve as pessoas que trabalham com esse público.

Um projeto interessante no acolhimento ocorre em São Paulo, conhecido como Protocolo Operacional Padrão (POP) de atendimento humanizado à população refugiada e migrante trans e travesti (ACNUR, 2020).

O protocolo trata de diversas situações importantes na abordagem com essa população, estimulando a disseminação de informações, indicação de redes de referenciamento, criação de espaços seguros para melhorar sua proteção, dentre outros aspectos relevantes (ACNUR, 2020). Trata-se de um modelo viável a ser seguido nas demais unidades federativas.

4.1.3.7 Políticas públicas e os povos indígenas

Indígenas venezuelanos de diversas etnias, como os Warao, Eñepa e Pemón, continuam migrando para o Brasil pela fronteira do Estado de Roraima, em busca de melhores

condições de vida. E a principal política pública em relação a eles é o abrigo, uma vez que o processo de interiorização não se amolda a características relacionadas a sua origem. (MOREIRA; TORELLY, 2020, p. 63).

Iniciativas para o trato específico com os indígenas estão sendo implementadas recentemente, como seu distanciamento dos “não indígenas” nos abrigos, o que é considerado um fator positivo (MOREIRA; TORELLY, 2020, p. 66), em que pese não ser o suficiente.

A essa população não é recomendável a implementação de soluções individuais, pois isso não coaduna com as formas de sua organização social; até mesmo porque soluções individuais podem até mesmo fomentar conflitos. (MOREIRA; TORELLY, 2020, p. 90).

O maior desafio, portanto, parece ser a implementação de políticas para além do abrigo, de forma que essas populações possam ser integradas, respeitando-se seus aspectos culturais, idioma, tradições, costumes. (MOREIRA; TORELLY, 2020, p. 75).

Certamente não se trata de uma tarefa fácil, mas uma ideia interessante é que o compartilhamento de experiências no trato com os indígenas seja promovido por meio de fóruns regionais/interestaduais envolvendo os principais Estados por onde eles se encontram, como Amazonas, Roraima, Pará. Essa troca de experiências, bem como com a participação ativa dos indígenas poderá contribuir para que medidas adequadas sejam tomadas pelo poder público. (MOREIRA; TORELLY, 2020, p. 67).

Para Moreira e Torelly (2020, p. 76), um acontecimento que vem chamando a atenção é o processo espontâneo de integração dos indígenas Warao e Eñepa, que vem ocorrendo em razão de suas próprias relações de parentesco, formando campos de circulação migratórios e custeando inclusive as despesas destes deslocamentos.

Talvez essa experiência demonstre um caminho para a formação de redes e campos de circulação migratórios entre povos indígenas transfronteiriços, ou ainda apresente boas práticas a serem implementadas em abordagens posteriores.

Veja-se a proposta para o desenvolvimento de estratégia de longo prazo em relação aos indígenas:

A construção de políticas de médio e longo prazo para lidar com a migração indígena que chega da República Bolivariana da Venezuela ao Brasil passa por pelo menos quatro passos: (1) construção de uma arquitetura institucional adequada, (2) implementação no terreno da estrutura de governança, (3) ampliação do engajamento federativo e alinhamento das ações com as comunidades envolvidas e (4) estruturação e execução de um plano de ação. (MOREIRA; TORELLY, 2020, p. 81).

Nesse sentido, a implementação de estruturas de governança para intercâmbio de boas práticas e ações coordenadas, bem como o maior engajamento do Poder Público certamente contribuirão para a criação de políticas de longo prazo. (MOREIRA; TORELLY, 2020, p. 82).

Assim, vale ressaltar o que recomenda o ACNUR sobre a preparação do Poder Público:

Um dos pontos fundamentais é o estabelecimento de uma estrutura de coordenação, visando uma resposta operacional coerente e harmônica. Para tanto, sugere-se a criação de um grupo de trabalho intersetorial, com participação de instituições relevantes na operacionalização de um plano de ação emergencial. Idealmente, tal grupo deveria contar com a Espaço de coordenação participação de, no mínimo, secretarias municipais e estaduais de direitos humanos, assistência social, saúde e educação, Polícia Federal, FUNAI, DSEI, organizações da sociedade civil, organismos internacionais eventualmente presentes no território e, quando possível, Defensoria Pública da União e Ministério Público Federal. (ACNUR, 2019).

A citação acima é extraída de uma cartilha editada pelo ACNUR, denominada “Nota informativa para municípios sobre chegadas espontâneas de população venezuelana, incluindo indígenas” que contém instruções para a abordagem junto aos migrantes indígenas, incluindo ações preliminares e emergenciais, bem como salientando suas garantias e direitos. (ACNUR, 2019).

Essa medida promovida pelo ACNUR é de grande valia, pois sua finalidade precípua é promover a instrução do Poder Público na linha de frente de atuação no trato com essa população; o que pode ser determinante para a adoção e preparação de Políticas Públicas.

4.1.3.8 Políticas públicas em tempos de pandemia.

Ao longo da pesquisa não foram encontradas estatísticas específicas sobre o número de migrantes contaminados pela COVID-19 no Brasil. Mas citaremos a seguir algumas medidas adotadas a fim de mitigar os efeitos da pandemia em 2020.

Com relação ao ensino, destaca-se que muitas instituições de ensino apoiaram a inclusão digital dos mais vulneráveis, facilitando a participação em atividades remotas, bem como mantendo os auxílios de permanência estudantil; contribuíram ainda na interlocução junto a defensoria pública, em caso de necessidade, bem como prestaram apoio a solicitação do auxílio emergencial (CSVM, 2020 p. 9).

Como exemplo dessa inclusão digital citamos o projeto “conectate” da Universidade Federal de Roraima. Esse projeto foi criado pela Resolução nº 135/2019-CEXT/CEPE,

contribuindo para a conectividade livre e gratuita para pessoas em situação de refúgio/migração, além de beneficiar a comunidade estudantil da universidade (UFRR, 2019).

Quanto à assistência financeira, uma das medidas mais importantes foi o auxílio emergencial no valor inicial de R\$ 600,00, criado pela Lei nº 13.982 de 02/04/2020 para garantir as condições mínimas de sobrevivência aos residentes no Brasil, independentemente de sua nacionalidade ou situação migratória, uma vez que os impactos da pandemia na economia afetaram empregos e renda, inclusive dos grupos mais vulneráveis, como os refugiados e solicitantes de refúgio; sem prejuízo da percepção de outros benefícios sociais.

Inicialmente alguns entraves ao recebimento do benefício ocorreram, pois parte dos beneficiários portavam documentos migratórios vencidos. Mas foram solucionados após manifestação da Defensoria Pública da União por meio do Ofício Circular nº 3578466/2020 – DPU SP/GABDPC SP/IOFMIG SP direcionado às agências da CEF.

Nesse documento a DPU salientava que o benefício não deveria ser recusado em virtude da apresentação de protocolos de refúgio vencidos, uma vez que o atendimento da Polícia Federal havia sido suspenso à época, bem como todos os prazos migratórios.

E, a fim de evitar outros prejuízos aos imigrantes, a DPU também se manifestou por meio do Ofício Circular nº 3870322/2020 - DPGU/SGAI DPGU/GTMR DPGU direcionado às instituições de ensino, empregadores, gestores de serviços públicos e demais interessados (DPGU, 2020 a) asseverando que enquanto perdurarem os efeitos da pandemia os documentos dos migrantes, mesmo vencidos devem ser aceitos em todo o país; o que certamente contribuiu para o deslinde de imbróglis burocráticos.

Nessa seara, a lei nº 13.979/2020 estabeleceu ainda diversas medidas para enfrentamento dessa emergência em saúde pública, como isolamento, quarentena, uso de máscaras, realização de testes laboratoriais, dentre outros.

Entretanto, a vacinação, medida mais esperada pela maioria dos brasileiros nos últimos meses, somente se iniciou em território nacional em 17 de janeiro de 2021, mas com número de doses insuficiente para atingir até mesmo o grupo prioritário, o que não inclui os refugiados.

Pensamos que a inclusão de grupos de migrantes vulneráveis no plano de vacinação pode ser uma estratégia interessante para conter a propagação da COVID-19. Mike Woodman do ACNUR, asseverou que essa seria a “chave” para acabar com a pandemia. Para ele, “a exclusão de refugiados, outras pessoas deslocadas ou não nacionais dos planos de vacinação acarreta o risco de transmissão contínua nessas populações, com repercussões na população nacional” (GAYNOR, 2021, n. p.). Ademais, há certos riscos de proteção tangíveis

associados a uma eventual exclusão de refugiados, desde consequências para sua saúde, trabalho, acesso a serviços, educação e meios de subsistência, mobilidade, dentre outros. (GAYNOR, 2021).

Destarte, sobre as ações do governo federal, anota-se que por meio da Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020, o Governo Federal liberou crédito de R\$ 60 bilhões aos Estados e Municípios para auxílio, em decorrência da queda de arrecadação provocada pela pandemia, a fim de reforçar, dentre outras ações, àquelas focadas na saúde.

Alguns meses mais tarde, por meio da Portaria nº 468 de 13 de agosto de 2020 o governo federal efetuou um repasse emergencial específico de R\$ 9.100.800,00 para a oferta de ações socioassistenciais nos estados, Distrito Federal e municípios que receberão migrantes e refugiados oriundos de fluxo migratório provocado por crise humanitária agravada pela situação de Emergência em Saúde (BRASIL, 2020).

A distribuição foi efetuada no montante previsto na referida Portaria a: I - os Estados do Acre e Roraima; e II - os Municípios de Manaus/AM, Araçariguama/SP, Teresina/PI, Recife/PE, Imperatriz/MA, Manacapuru/AM, Parintins/AM, Santarém/PA, Campina Grande/PB, Chapecó-SC, Itapiranga/SC, Porto Alegre/RS, Ji-Paraná/RO, Assis Brasil/AC, Rio Branco/AC, Mossoró/RN e Natal/RN.

A nosso sentir, tanto as vacinas, quanto os auxílios emergenciais e “socorro financeiro” aos Estados e municípios foram implementados de forma tímida e letárgica, o que pode ter propiciado um cenário favorável a propagação do vírus.

A COVID-19 tem demonstrado que os Estados não sabem priorizar os recursos públicos de forma efetiva, com dispêndios desnecessários em atividades e áreas não essenciais para a dignidade da pessoa humana (MORALES SÁNCHEZ, 2020, p. 173); mas limitamos a esses apontamentos, uma vez que nosso objetivo não contempla as discussões sobre essa temática.

Por fim, outras ações que merecem destaque se relacionam a divulgação de informações relacionadas à saúde e também dos benefícios sociais dispensados durante a pandemia. Como exemplo de boas práticas nesse aspecto, destacamos uma medida do Governo do Estado de Santa Catarina que disponibilizou cartilhas informativas em espanhol, o que certamente contribuiu para romper a barreira linguística.

4.2 A contribuição da sociedade civil no acolhimento e assistência aos refugiados.

A participação da sociedade civil e de organizações não governamentais nas estratégias de acolhimento e integração de refugiados e migrantes é de fundamental importância para esse processo.

Veja-se:

Desde a perspectiva dos direitos humanos, a sociedade civil alberga uma pluralidade de atores que, pelo menos no discurso, trabalham em favor da dignidade humana. Para consubstanciar esse discurso devem interatuar intensivamente entre si e inclusive entre os Estados e a comunidade internacional em seu conjunto. (LEÃO, 2011a, p. 168).

Para tanto, diversas são as organizações da sociedade civil que promovem ações dessa natureza, as quais podemos citar algumas a seguir:

A Cáritas é uma organização pertencente a igreja católica. Suas unidades estão presentes em diversas cidades brasileiras, incluindo Rio de Janeiro e São Paulo, cuja finalidade é promover ações humanitárias em diversas linhas de frente, dentre as quais está à acolhida e apoio a refugiados, migrantes e apátridas, bem como a promoção de assistência social, apoio a educação, inserção laboral, qualificação profissional, língua portuguesa.

Somente a Cáritas de São Paulo, no período compreendido entre os anos de 2014 e 2020 prestou atendimento a 44.906 pessoas; sendo que, em 2020, mesmo com as restrições impostas pela pandemia, 6.865 foram atendidas (entre solicitantes de refúgio, refugiados, venezuelanos com registro temporário e outros interessados), provenientes de 81 países diferentes. 56% desses atendimentos foram prestados a venezuelanos, independentemente do status migratório (CARITAS, 2021).

Já o programa de atendimento a refugiados e solicitantes de refúgio (PARES) da Cáritas do Rio de Janeiro, desde o começo de suas atividades, promoveu 36.880 atendimentos, sendo 3.475 pessoas atendidas somente em 2020. (PARES, 2020)

Um dos projetos da Cáritas que se destacam no cenário nacional é o PANA. Trata-se de um programa de abrangência nacional com a finalidade de promover assistência humanitária, mediante a integração de solicitantes de refúgio, mormente migrantes venezuelanos em situação de vulnerabilidade (CÁRITAS, 2021).

Veja-se uma iniciativa do referido programa:

Em cada cidade o Programa Pana mantém a Casa de Direitos, um espaço para convivência, assistência psicossocial, assessoria jurídica e formação. Cada Casa de Direitos conta com uma equipe multidisciplinar, assim constituída: psicólogo(a), assistente social, educador(a) social, e assessor(a) jurídico(a). Esses profissionais também visitam as casas de acolhida pelo

menos duas vezes por semana. Até o final de 2018 mais de 20 mil migrantes, refugiados e solicitantes de refúgio foram atendidos de Norte a Sul do país. (CÁRITAS, 2021, n. p.).

Para se demonstrar como é a atuação da referida Casa, citamos o exemplo da Casa de Direitos do Distrito Federal, que é responsável por gerenciar casas de passagem de migrantes, oferecer capacitação profissional, apoio psicossocial, orientações jurídicas, dentre outros. (IMDH, 2019, p. 34)

Em um ano de atendimento, no período de novembro de 2018 a novembro de 2019 a Casa de Direitos atendeu mais de 1.200 migrantes e refugiados, de 62 nacionalidades diferentes; colaborando inclusive para o processo de integração laboral dessas pessoas. (IMDH, 2019, p. 34).

Outra organização de destaque é o Instituto de Migrações e Direitos Humanos (IMDH), com sede em Brasília, o qual se dedica especialmente sobre Migrações, Refúgio e Direitos Humanos há mais de duas décadas, e que atendeu mais 20 mil pessoas provenientes de 120 países (MEDEIROS; COURRY, 2019, p. 105). Atua na defesa dos direitos dos migrantes, assistência social, jurídica, religiosa e humanitária, em sua integração na sociedade brasileira, bem como a inclusão em políticas públicas. (MEDEIROS; COURRY, 2019, p. 104).

O instituto produz importante material informativo, como cartilhas, apostilas, folhetos, tratando de temas como inserção laboral e direitos trabalhistas, acesso a serviços públicos, informações financeiras etc, inclusive de forma multilíngue, representando um mecanismo relevante na divulgação dos direitos dos migrantes.

Dentre os diversos programas do IMDH destacamos alguns bastante relevantes, a saber: Projeto 1: Acolhida, integração, e assistência a pessoas refugiadas, solicitantes de refúgio e Apátridas; Projeto 3: IMDH Solidário, em Roraima: atenção a mulheres e crianças. Projeto 4: Trabalho Decente, uma via de integração; Projeto 5: Enfrentamento ao tráfico de pessoas e contrabando de migrantes e atenção às vítimas. (IMDH, 2019 a).

O título dos projetos já denota a relevância da temática abordada por cada um deles, o que demonstra a preocupação do instituto para os temas mais sensíveis relacionados a migrações forçadas.

No atendimento do Projeto 01: acolhida, integração e assistência a pessoas refugiadas, solicitantes de refúgio e apátridas, o IMDH atendeu no ano de 2019, 1.227 migrantes provenientes de 45 países (61% Venezuelanos), e 33 crianças nascidas no Brasil, filhas de migrantes, totalizando 1.260 pessoas atendidas. (IMDH, 2020, p. 7-9).

No atendimento do Projeto 03: extensão do IMDH em Roraima (IMDH Solidário) foram realizados 2.307 atendimentos, como bolsas de subsistência, doações, dentre outros. (IMDH, 2020, p. 50).

Em relação ao Projeto 04: Trabalho Decente, uma via de integração, foram realizados 1.448 atendimentos, incluindo encaminhamento para vagas de trabalho, elaboração de currículo, orientações sobre trabalho. (IMDH, 2020, p. 80).

E quanto ao último que destacamos, Projeto 05: Embora não tenham ocorrido atendimentos a vítimas de situações concretas de tráfico de pessoas, o IMDH tem promovido ações de sensibilização, capacitação e orientação, com um total de 547 atendimentos. (IMDH, 2020, p. 88).

Conforme relatório da instituição, todas as ações do IMDH no período beneficiaram diretamente 14.713 pessoas dentre refugiados, solicitantes de refúgio, migrantes internos, apátridas. (IMDH, 2020, p. 162).

Os materiais de divulgação dos projetos, cadernos de debates, bem como cartilhas multilíngues com informações importantes aos migrantes, sobre seus direitos e políticas públicas alcançaram um total de 22.254 pessoas. (IMDH, 2020, p. 152).

Outrossim, tanto a Caritas quanto o IMDH, dentre dezenas de outras instituições, formam a Rede solidária para migrantes e refugiados (RedeMir), a qual tem o “compromisso humanitário da atenção e reassentamento de refugiados e refugiadas, defesa de direitos, promoção e integração de migrantes presentes no Brasil ou em regiões fronteiriças”. (IMDH, 2019b, n. p.). Essa rede é articulada pelo IMDH, mas cada instituição participante tem autonomia nas respectivas áreas de atuação.

Veja-se as ações operacionalizadas pela RedeMir:

1. Fortalecer as ações locais ou nacionais da Rede Solidária (aproximadamente 60 instituições), em parceria com ACNUR, CONARE e outras entidades; 2. Realizar um Encontro anual para aprofundar e debater temas de interesse coletivo e avançar na conquista de políticas públicas em favor das populações de interesse; 3. Oferecer assessoria jurídico-administrativa às entidades membros da Rede e de seus agentes para regularização de migrantes, solicitantes de refúgio e refugiados assistidos nas respectivas localidades; 4. Promover e envolver o voluntariado como forma de envolvimento da comunidade e para fortalecer a atenção às populações de interesse, principalmente as pessoas mais necessitadas, bem como, suprir a demanda de recursos humanos para um bom atendimento. (IMDH, 2017, p. 60).

Ou seja, a abordagem envolve capacitações de agentes públicos e sociais e apoio as instituições que integram a rede, sendo esse o seu público alvo.

Dessarte, destacaremos a seguir de forma sucinta, algumas das dezenas de organizações da sociedade civil que se destacam no apoio a migrantes e refugiados no Brasil:

Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante: É uma ONG que tem como objetivo organizar, promover e articular ações que visem à construção de uma política migratória respeitosa dos direitos humanos de imigrantes e das pessoas em situação de refúgio. Sua atuação ocorre por meio de assessoria jurídica, social, regularização migratória; realiza atividades de formação e publicação de material informativo com o objetivo de promover a sustentabilidade dos empreendimentos de migrantes bem como a garantia de condições dignas de trabalho. Em 2020, mais de 4 mil pessoas foram beneficiadas nos 1.600 atendimentos realizados (CDHIC, 2020. p.2)

Missão Paz: é uma instituição filantrópica vinculada aos missionários Scalabrinianos, que presta apoio e acolhimento a imigrantes e refugiados no município de São Paulo. Sua estrutura de atuação é composta por quatro grandes eixos, a saber: a Casa do Migrante, o Centro Pastoral e de Mediação dos Migrantes (CPMM), o Centro de Estudos Migratórios (CEM) e a Igreja Nossa Senhora da Paz. (MP, 2018.). A Missão Paz contabilizou atendimento a 5.236 migrantes de 60 nacionalidades diferentes em 2019 (os quais podem ter passado por um ou mais setores de serviço da instituição). Dentre os atendimentos individuais, destaca-se a presença de comunidades latinas que totalizam 4.494 pessoas, ou seja, 85,8% dos atendimentos. (MP, 2020)

Adus: o Instituto Adus atua junto a migrantes e refugiados na cidade de São Paulo, buscando diminuir os obstáculos que enfrentam para sua efetiva integração a sociedade brasileira. Oferecem aulas de português, e cursos de qualificação profissional para a inserção no mercado de trabalho, além de assessoramento jurídico. Atualmente 8.120 pessoas foram atendidas nos programas oferecidos. (ADUS, 2020).

PARR: Programa de Apoio para a Recolocação dos Refugiados, criado pela EMDOC em 2011 e conta com apoio do ACNUR. Seu objetivo é a promoção da integração de refugiados e solicitantes de refúgio na sociedade brasileira por meio da inclusão laboral a fim de que possam atingir sua autossuficiência por meio de seu próprio trabalho. Atua ainda sensibilizando a sociedade e a classe empresária para a assimilação da capacidade que refugiados têm de contribuir para a economia. Atualmente cerca de 3.000 pessoas foram atendidas desde 2011 (PARR, 2019).

Serviço Jesuíta a Migrantes e Refugiados: atua na prestação de serviços gratuitos, educação, integração, apoio psicossocial e pastoral, dentre outros, buscando maior acolhimento e hospitalidade da sociedade brasileira aos migrantes e refugiados, protegendo

sua dignidade, direitos e acompanhando seu processo de inclusivo. São cinco Escritórios localizados respectivamente nas cidades de Brasília, Belo Horizonte, Boa Vista, Manaus e Porto Alegre, onde foram realizados 31.106 atendimentos em 2019. (SJMR, 2020); (SJMR, 2020 a).

Citaremos ações de dois desses escritórios a seguir:

O Escritório de Belo Horizonte do SJMR atendeu 6.880 pessoas em 2019, distribuídos em serviços de inserção laboral, acolhimento, cursos de capacitação, proteção jurídica. Com relação a inserção laboral na capital mineira, o SJMR acionou sua rede de contatos junto a empresas e promoveu diversas ações, como pré-seleções e entrevistas de emprego para empresas. Alguns dos resultados dessa ação foram 198 encaminhamentos para entrevistas de emprego, e 123 pessoas empregadas dentre 43 empresas parceiras (LEMOS; NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2020, p. 19).

Já o Escritório de Boa Vista prestou 11.782 atendimentos em 2019, beneficiando 4.025 pessoas diretamente, e 7.785 indiretamente. As ações ali desenvolvidas envolvem, dentre outras, acolhimento e triagem, assessoria jurídica, atenção à saúde, cursos de português, programas de interiorização (inclusive para inserção laboral em outros municípios). (LEMOS; NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2020, p. 23).

Há ainda outras dezenas de ONG que podem ser identificadas numa singela consulta em aplicativos de busca na internet, o que demonstra que há um interessante engajamento e aparente liberdade de atuação das organizações humanitárias no Brasil.

Annoni e Carpio (2016, p. 167), salientam que uma alternativa para a abordagem eficiente do fluxo crescente de ingresso de refugiados no Brasil seria o patrocínio privado dos refugiados, nos moldes do modelo implementado no Canadá na década de 1970 quando entrou em vigor o *Immigration Act* de 1976.

A ideia dos autores parece interessante e mereceu o destaque que fizemos nesta dissertação; de forma que não restam grandes entraves para sua implementação, já que diversas ONG já atuam livremente na proteção dos direitos dos refugiados.

Além disso, seria uma boa oportunidade da sociedade civil participar mais ativamente de políticas públicas envolvendo esses grupos vulneráveis, até mesmo no planejamento e construção de metas audaciosas sob sua fiscalização.

Por fim, depois de citar essas iniciativas da sociedade civil, reservamos este espaço para consignar dois aspectos sobre a inserção laboral dos refugiados e solicitantes de refúgio.

O primeiro se refere a informação constante da 5ª edição do relatório “Refúgio em Números” do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que indica a ocupação de postos no mercado de trabalho no ano de 2019. (SILVA; CAVALCANTI; OLIVEIRA, 2020, p. 67).

Conforme consta, as cidades onde mais ocorreram admissões de refugiados e solicitantes de refúgio foram São Paulo, Boa Vista, Manaus e Curitiba, com respectivamente 2.103, 1.381, 1.585 e 956 contratações. No total, foram admitidos 23.121 no período, considerando todas as cidades brasileiras. (SILVA; CAVALCANTI; OLIVEIRA, 2020, p. 67).

Já os desligamentos representam o total de 12.249. Em que pese esse número seja muito elevado, resta, portanto, um saldo positivo na empregabilidade no importe de 10.872, conforme dados do Ministério da Economia em 2020, sintetizados no referido relatório (SILVA; CAVALCANTI; OLIVEIRA, 2020, p. 67). Essas informações são importantes, pois representam um indicativo do impacto da integração dos refugiados no Brasil.

Já o segundo aspecto que destacamos tem a ver com o empreendedorismo, como forma subsistência e ocupação para essas pessoas.

Trata-se de uma plataforma denominada “Empresa com Refugiados”, desenvolvida pelo ACNUR e a Rede Brasil do Pacto Global da ONU para dar visibilidade aos empreendimentos de empresários refugiados no Brasil.

Veja-se:

Na plataforma empresascomrefugiados.com.br estão listadas as práticas corporativas que beneficiam a integração dessa população ao país, assim como estão disponibilizadas informações gerais sobre o tema da proteção de refugiados, com materiais de referência, pesquisas relevantes e orientações sobre o processo de contratação de profissionais em situação de refúgio. Além das ações realizadas com os setores público, privado e com as instituições de ensino superior, o ACNUR trabalha de forma articulada com diversas organizações da sociedade civil, atuando por meio de projetos que são diretamente financiados e regularmente verificados. (PACHIONI, 2020, p. 18)

Nessa plataforma há diversos relatos cuja finalidade é encorajar que desejam empreender no Brasil, ou ainda fortalecer negócios já existentes, além de ser uma boa ferramenta para que o empreendedor divulgue seu negócio, pois pode se cadastrar e apresentar seu produto ao público.

Essa iniciativa certamente pode contribuir muito para que oportunidades sejam abertas na vida dessas pessoas que escolheram o Brasil para iniciar uma nova vida.

4.3 O 1º Plano Municipal de Políticas para Imigrantes de São Paulo,

Nessa sessão será abordado um *case* interessante acerca das Políticas Públicas em âmbito municipal, que é o PMPISP, elaborado recentemente no ano de 2020, pois entendemos que pode ser uma proposta interessante a ser adotada em outros municípios brasileiros. Assim, passamos a tecer breves comentários:

São Paulo é um dos municípios brasileiros que, historicamente, mais recebe fluxo migratório. Conforme (CMI, 2020, p.13), num levantamento feito em 2019 pela Polícia Federal, o município tinha uma população superior a 360 mil imigrantes de diversas nacionalidades, o que inclui refugiados e solicitantes de refúgio.

Para enfrentar desigualdades sociais relacionadas a esses imigrantes, em 2016 foi elaborada a Política Municipal para a População Imigrante de São Paulo (PMPI), instituída pela Lei Municipal nº 16.478/2016 e seu Decreto regulamentador nº 57.533/2016, os quais definem princípios e diretrizes para a atuação da administração pública direcionada à população imigrante em âmbito municipal.

A citada lei dispõe que a aplicação da política se dará de forma transversal e intersetorial às políticas e serviços públicos já existentes, bem como tem os seguintes objetivos: garantir ao imigrante o acesso a direitos sociais e aos serviços públicos; promover o respeito à diversidade e à interculturalidade; impedir violações de direitos; fomentar a participação social e desenvolver ações coordenadas com a sociedade civil.

A política para a população imigrante foi se consolidando ao longo dos anos, inclusive com a criação da Coordenação de Políticas para Imigrantes e Promoção do Trabalho Decente (CPMigTD), o Conselho Municipal de Imigrante (CMI) e a realização de conferências municipais.

Tubini (2019, p. 119), pesquisadora que desenvolveu um trabalho no ano de 2019 sobre a transversalidade e a intersetorialidade (estratégias organizacionais) na PMPI de São Paulo, constatou que esse município teve resultados significantes na transversalização da temática migratória, bem como no desenvolvimento de Políticas Públicas intersetoriais.

Assim, veja-se:

a intersetorialidade pode se configurar como antessala da transversalidade, pois facilitaria a aproximação dos atores e potencializaria o desenvolvimento de redes entre eles [...] a partir da análise do caso da CPMig, é possível observar que a estratégia transversal é um processo contínuo, que demanda do órgão transversal uma postura permanente de promoção do tema nas demais estruturas setoriais, até que o tema seja efetivamente contemplado no curso principal de sua atuação, traduzindo-se em incorporação em suas

políticas, programas e ações. A transversalidade, que é o objetivo máximo da CPMig, significa, portanto, a manutenção de um olhar atento às questões próprias da população imigrante e requer um constante exercício de diálogo e convencimento. (TUBINI, 2019, p. 127-128)

Nesse contexto de diálogo foram abertos espaços para a participação social e transparência com a população imigrante, de forma que sua participação foi efetiva, principalmente na elaboração de 78 propostas consolidadas na 2ª Conferência Municipal de Políticas para Imigrantes realizada na cidade em 2019 (CMI, 2020, p. 6), as quais contribuíram para que em 2020 o governo apresentasse o 1º Plano Municipal de Políticas para Imigrantes (PMPISP), de forma pioneira no país.

O Plano, que contou com apoio do ACNUR e OIM para sua elaboração, apresenta diretrizes para o desenvolvimento da Política Municipal para a População Imigrante no período compreendido entre os anos de 2021 e 2024, com 80 ações programáticas dentre de oito eixos.

O monitoramento dessas ações fica sob responsabilidade do CMI de forma transparente por meio das metas e indicadores definidos no próprio Plano, mas incentiva a colaboração de outros atores sociais, incluindo organizações não-governamentais, população imigrante dentre outros, nessa tarefa; há também a previsão de realização de revisão parcial após os dois primeiros anos, bem como prestação de contas das ações. (CMI, 2020, p. 11-12).

Não obstante, os princípios e diretrizes do plano estão alinhados com tratados internacionais e legislação nacional sobre migrações, refúgio e direitos humanos, dentre elas a Lei de Migração, Lei nº 9.474/1997, Estatuto dos Refugiados de 1951, Declaração de Cartagena de 1984, Declaração de Nova York sobre Refugiados e Migrantes de 2016 e, dentre outros, a Agenda 2030 e seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Sobre esses expedientes, merece especial destaque devido sua contemporaneidade e relevância, a Agenda 2030, a qual foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2015, com seus 17 ODS e respectivas 169 metas.

Diversos objetivos e metas se relacionam com a mobilidade urbana, especialmente o ODS nº 10 (Redução das desigualdades), que agrega a meta 10.7, assim descrita: “facilitar a migração e a mobilidade ordenada, segura, regular e responsável de pessoas, inclusive por meio da implementação de políticas de migração planejadas e bem geridas”. (AGENDA2030, 2021) e (CMI, 2020, p. 18). O que justifica seu diálogo com a PMPI.

4.3.1 Os Eixos temáticos do Plano Municipal de Políticas para Imigrantes de São Paulo

Além de Eixos transversais, o Plano indica oito Eixos temáticos, adotando a estrutura que foi deliberada pelo Conselho Municipal de Políticas para Imigrantes para a realização da 2ª Conferência Municipal de Políticas para Imigrantes, assim dispostos (CMI, 2020, 26-27):

- Eixo 1: Participação Social e Protagonismo Social Migrante na Governança Migratória Local;
- Eixo 2: Acesso à assistência social e habitação;
- Eixo 3: Valorização e Incentivo à Diversidade Cultural;
- Eixo 4: Proteção aos direitos humanos e combate à xenofobia, racismo, intolerância religiosa e outras formas de discriminação;
- Eixo 5: Mulheres e população LGBTI+: acesso a direitos e serviços;
- Eixo 6: Promoção do trabalho decente, geração de emprego e renda e qualificação profissional;
- Eixo 7: Acesso à educação integral, ensino de língua portuguesa para imigrantes e respeito à interculturalidade;
- Eixo 8: Acesso à saúde integral, lazer e esporte

Cada um desses Eixos está direcionado por um ou mais objetivos estratégicos que orientam ações programáticas a serem adotadas para aquele Eixo, as quais tiveram por base as 78 propostas finais aprovadas na 2ª Conferência, realizada em 2019 (CMI, 2020, p. 27):

Inclusive foram estabelecidos quem são os responsáveis por cada ação, o que é muito importante para o comprometimento desses atores, e também do ponto de vista da gestão pública e apuração de responsabilidades.

Veja-se a seguir os objetivos estratégicos de cada Eixo (CMI, 2020, p. 32-60), os quais denotam uma perspectiva com foco na antecipação de problemas:

- EIXO 1: Fomento à participação social e ao desenvolvimento de ações coordenadas com a sociedade civil, objetivando a participação efetiva e o protagonismo dos movimentos sociais e da pessoa imigrante na tomada de decisões do poder público e o encaminhamento de demandas.
- EIXO 2: Promoção do direito da população imigrante à assistência social, assegurando o acesso aos mínimos sociais e ofertando serviços de acolhida à pessoa imigrante em situação de vulnerabilidade social, bem como a promoção de acesso da população imigrante a programas habitacionais, viabilizando o seu direito à moradia digna, seja provisória, de curto e médio prazo ou definitiva
- EIXO 3: Promoção do direito à cultura, à cidadania cultural, a uma cultura de valorização da diversidade e à interculturalidade
- EIXO 4: Combate à xenofobia, ao racismo, ao preconceito e a quaisquer formas de discriminação
- EIXO 5: Afirmação da igualdade de direitos das mulheres e da população imigrante LGBTI+ com a população nativa por meio do acesso integral à

educação, à saúde, a trabalho e geração de renda, e a redes de proteção para mulheres e pessoas LGBTI+ imigrantes.

EIXO 6: Fortalecimento do direito de imigrantes ao trabalho decente por meio da igualdade de tratamento e de oportunidades em relação aos demais trabalhadores, da inclusão da população imigrante no mercado formal de trabalho e do fomento ao empreendedorismo.

EIXO 7: Garantia do direito à educação a todas as crianças, adolescentes, jovens e pessoas adultas imigrantes por meio do acesso, permanência e terminalidade na rede de ensino público municipal

EIXO 8: Fomento do acesso à saúde culturalmente adequado para toda a população imigrante, independentemente de sua situação migratória e documental, bem como inclusão da população imigrante nos programas e ações de esportes, lazer e recreação e garantia de acesso aos equipamentos esportivos municipais.

Todas essas ações, objetivos, metas, bem como o cronograma constam anexas ao Plano Municipal, garantindo publicidade, bem como possibilitando o acompanhamento de cada Eixo pela população diretamente interessada.

Em que pese o direcionamento abrangente a todos os imigrantes, a relação de proteção aos direitos dos refugiados é bastante clara, não apenas nos Eixos, mas também nos objetivos, que destacam a efetivação desses direitos, bem como a proteção contra sua violação e participação comunitária, demonstrando que São Paulo caminha para uma boa gestão da governança migratória local.

Ademais, como se sabe, em se tratando de gestão e políticas públicas, as “boas práticas” são uma importante técnica para a escolha e execução de determinadas tarefas. De forma que os resultados e respostas às ações do PMPISP devem ser divulgados com bastante transparência nos próximos anos, não apenas para se constatar sua eficiência e viabilidade, mas também para que possa servir de referência a outros municípios na criação de sua própria política migratória, participativa, cujos eixos temáticos serão apontados à necessidade local.

4.4 Breves considerações sobre o Projeto MigraCidades e desenvolvimento da governança migratória no Brasil.

Esta subseção se destina a promover uma introdução sobre o processo de certificação de políticas públicas denominado Projeto MigraCidades, como uma medida para que os demais municípios brasileiros adotem ações relacionadas a migração, a exemplo do que foi implementado na cidade de São Paulo.

O MigraCidades foi desenvolvido pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Organização Internacional para as Migrações, e a agência da ONU para as migrações, com a finalidade de aprimorar a governança migratória no Brasil. (UFRGS, 2021).

Nesse processo de certificação são aplicadas ferramentas que permitem aos governos locais analisar a abrangência de suas políticas migratórias, identificando potencialidades que podem ser desenvolvidas em favor dos migrantes, e também das comunidades de acolhida, com o objetivo de contribuir para o atingimento da Meta 10.7 da Agenda 2030 (UFRGS, 2021).

Durante o processo de certificação são analisadas as seguintes dimensões: a) governança, que incluem: a estrutura institucional de governança, qualificações de servidores públicos, a participação social e cultural de migrantes, parcerias institucionais, transparência; b) acesso a direitos, que incluem: acesso a saúde, educação, assistência e proteção social, mercado de trabalho, serviços de proteção, acolhimento a vítimas de violência de gênero migrantes. (UFRGS, 2021).

A Universidade Federal do Rio Grande do Sul é a agência certificadora, que faz a interlocução com o agente público de referência local, além de coletar e analisar dados, a fim de emitir o selo de certificação aos governos participantes (UFRGS, 2021).

Já a OIM, organização que criou os indicadores de governança, acompanha o processo de certificação dos governos locais, o qual é dividido em cinco etapas: Inscrição, Diagnóstico, Priorização, Certificação e o Monitoramento.

A OIM também oferta, em parceria com a Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), um curso gratuito denominado “MigraCidades: Aprimorando a Governança Migratória Local”, plataforma da Escola Virtual de Governo (EVG) com carga horária de 30 horas, cujo objetivo é apoiar gestores e servidores públicos na articulação e preparação dos serviços públicos para receber e integrar migrantes internacionais (ENAP, 2021).

O curso apresenta conteúdo importantíssimo, principalmente aos gestores públicos, em relação à formalização de estratégias de acolhimento local, formulação de medidas para a sensibilização da comunidade e treinamento específico aos servidores públicos, na busca por parcerias Institucionais, desenvolvimento de políticas nas áreas de saúde, educação, assistência social, inserção laboral dos migrantes, de forma a adquirir os conhecimentos necessários para a correta aplicação da Lei de Migração e as soluções duradouras, por meio de boas práticas, desafios comuns, além de apoio normativo. (ENAP, 2021).

Dentre esses aspectos tratados no curso, entendemos que um dos mais relevantes é o estímulo a capacitação de servidores públicos, uma vez que esses estão na linha de frente para o acolhimento e integração dos refugiados e demais migrantes em situação de vulnerabilidade.

Pois, como já dito alhures, a abordagem deve ser feita por pessoas devidamente treinadas para lidar com diversas situações envolvendo aspectos religiosos, de gênero, hábitos, idiomas, dentre tantos temas.

Ou seja, o curso é uma importante ferramenta que contribui até mesmo para a formulação dessas políticas públicas tão sensíveis, fortalecendo a governança migratória, em benefício não apenas dos refugiados, mas toda a comunidade local.

Nesse sentido, interessante salientar que em dezembro de 2020 a OIM e a UFRGS entregaram o selo MigraCidades 2020 a 21 municípios e 6 Estados. Esse selo decorre do processo de certificação do MigraCidades, quando os governos locais participam de todas etapas do processo. Depois de certificados, começa o monitoramento das ações definidas como prioridades para este ano de 2021. (CADÊ, 2020).

Os certificados são os municípios de Belém/Pa, Cachoeirinha/RS, Campo Largo/PR, Caxias do Sul/RS, Chapara/RS, Corumbá/MS, Curitiba/PR, Dourados/MS, Esteio/RS, Foz do Iguaçu/PR, Guarulhos/SP, Igarassu/PE, Joinville/SC, Maringá/PR, Novo Hamburgo/RS, Porto Alegre/RS, Rio de Janeiro/RJ, São José do Rio Preto/SP, São Leopoldo/RS, São Paulo/SP, Umuarama/PR, e os Estados de Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Paraná, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais e Ceará.

A partir dessa certificação, essas cidades e Estados podem entrar na fase de monitoramento, com a efetivação das ações planejadas e com maior engajamento dos gestores públicos e demais atores sociais.

Essa é, sem dúvidas, uma salutar medida para melhoria da governança e gestão da temática relacionada as migrações em âmbito local; e, a nosso sentir, os demais municípios brasileiros, principalmente os que recebem maior fluxo de imigrantes, devem ser incentivados a participar do programa.

Lado outro e à guisa de encerramento, concluímos este capítulo vislumbrando o atingimento do objetivo geral proposto, de forma que as soluções duráveis descritas na lei nº 9.474/1997 foram devidamente apresentadas, especialmente a “operação acolhida”, que promove, dentre outras tarefas, a importante interiorização dos migrantes às demais regiões do país, e o *case* do PMPISP. Nesse percurso foi possível notar a importância da participação da sociedade civil no acolhimento e serviço social a essas pessoas em situação de

vulnerabilidade; mas certamente muito ainda precisa ser melhorado, principalmente com a participação mais ativa dos municípios durante a integração local.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da pesquisa que ensejou essa dissertação de mestrado, foi possível observar dados estatísticos que indicam que o número de pessoas em deslocamento ao redor do mundo já se aproxima de oitenta milhões, dos quais, mais de vinte e seis milhões são refugiados.

É certo que o direito de migrar não deve ser encarado como mera expectativa, mas sim um direito humano, e deve ser respeitado pelos Estados, até mesmo por sua previsão no art. XIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Quanto mais restrições são impostas a migração, mais sofrimento é causado àqueles que são compelidos a deixar seu país de origem para salvar sua vida.

Existem diversas condições que antecedem o deslocamento forçado, como a violação de direitos humanos, crises econômicas, desastres ambientais, conflitos armados, dentre outras situações que oferecem riscos a vida daquele que decidiu migrar. Mas nem todo deslocamento forçado enseja a proteção do refúgio.

Note-se que a definição ampliada de refúgio, acolhida pela Declaração de Cartagena de 1984, atualmente é adotada pelo Brasil, a qual compreende toda violação generalizada de direitos humanos, além daquelas razões relacionadas à perseguição, descritas na Convenção de Genebra de 1951.

O Brasil tem ocupado uma posição de líder regional no tocante a proteção aos refugiados, não apenas pela adoção da definição ampliada de refúgio, mas também por sua legislação inovadora, bem como por ter acolhido milhares de refugiados nos últimos anos, além de conceder um visto “humanitário” a situações específicas, nas quais não seja possível o reconhecimento do migrante como um refugiado, como é o exemplo dos haitianos que foram forçados a deixar seu país depois do terremoto de 2010.

Entretanto não reconhece os chamados “refugiados ambientais”, ou seja, aqueles cujo motivo que ensejou o deslocamento forçado foi uma catástrofe ambiental, pois essa denominação é uma impropriedade técnica, tendo em vista que o elemento “perseguição” não está presente. Mesmo assim, por razões humanitárias permite a concessão do mencionado visto.

Com relação aos requisitos para a aquisição da nacionalidade brasileira derivada (mencionado na seção 2.2.2.1), uma crítica que podemos apontar é que a partir da publicação da Portaria nº. 623/2020 no DOU, passou-se a exigir maior rigor; principalmente no tocante ao exame de proficiência Celpe-Bras, que agora deve ser precedido da conclusão de curso de

idioma direcionado a imigrantes, realizado em “instituição de educação superior credenciada pelo MEC”.

Nesse cenário, não se consideram, por exemplo, os cursos de português ministrados por ONG e outras iniciativas da sociedade civil que não tenham esse credenciamento junto ao dito Ministério, seja porque não são instituições de ensino, ou por outros entraves burocráticos, o que certamente pode dificultar o acesso ao direito de adquirir a nacionalidade.

Além do mais, a exigência de que esse curso tenha ao menos uma avaliação presencial desprestigia os cursos ministrados a distância, que podem ser tão efetivos quanto os presenciais, mormente nesse período de pandemia em que estamos atravessando, onde a mobilidade foi reduzida.

Por conseguinte, demonstramos que muitos migrantes que ingressam no Brasil têm desconfiança dos órgãos públicos, em razão das dificuldades que passaram em seus países de origem, bem como durante sua travessia. Provavelmente essa é uma das razões dos denominados “caminhantes” não procurarem apoio em abrigos, ou aguardar o processo de interiorização, deslocando-se a pé por centenas de quilômetros, o que aumenta de forma considerável a sua vulnerabilidade.

E é por isso que é de fundamental importância que o Poder Público trabalhe na divulgação de forma efetiva logo no acesso às fronteiras, com a entrega obrigatória de cartilhas com orientações multilíngues, para que essas pessoas realmente tenham conhecimento de seus direitos, bem como informações sobre redes de apoio e organizações da sociedade civil que prestem ajuda humanitária, a fim de que possam ter mais opções para buscar apoio.

No entanto, lamentavelmente as migrações foram severamente impactadas em razão da pandemia da COVID-19 que atingiu o Brasil nos primeiros meses de 2020. Medidas controversas foram adotadas pelo governo brasileiro, como o fechamento das fronteiras terrestres e a colocação de entraves a regularização migratória daqueles que ingressaram “ilegalmente”.

Esse é um dos pontos mais sensíveis que abordamos, mas espera-se uma mudança de postura do Estado brasileiro neste ano de 2021, a fim de que sejam cumpridos os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente àqueles relacionados aos direitos humanos, bem como o princípio do *non-refoulement*.

Lado outro, foram apresentadas as “soluções duráveis”, políticas públicas descritas na lei nº 9.474/1997, consistentes na repatriação, reassentamento e a integração local de

refugiados. Sendo esta última a mais relevante para o contexto brasileiro, e que demanda políticas sociais específicas.

A “operação acolhida”, como é conhecida, se tornou uma importante política de integração coordenada pelo governo federal, prestando assistência aos migrantes, principalmente na implementação das primeiras medidas integradoras em território nacional.

A operação é organizada em três eixos de atuação, assim sendo: ordenamento de fronteira, acolhimento, e a interiorização. Esta última, com caráter de voluntariedade do migrante, se encarrega de transportar essas pessoas a outras cidades do país, a fim de que lá possam se estabelecer e reiniciar suas vidas.

Um ponto interessante é que a logística é pensada para deslocar as pessoas (preferencialmente) de abrigo para abrigo, de forma que não fiquem desamparadas nesse momento inicial, recebendo ainda o apoio necessário do núcleo onde foi recepcionado. Outro fator interessante é que os deslocamentos não são feitos apenas pela via aérea (por meio das aeronaves da FAB), mas também em voos fretados com apoio da OIM, ou pela via terrestre.

Ainda sobre a integração, uma medida muito importante que merece destaque foi a edição da Resolução nº 1/2020 do MEC no final de 2020, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade de matrícula de crianças e adolescentes migrantes na rede pública de ensino, independentemente da apresentação de documentos pretéritos, caso o refugiado não os possua. Nesse caso é possível medidas de avaliação, para que seja enquadrado em série compatível com seu desenvolvimento.

Essa resolução certamente irá dirimir diversos conflitos nas instituições de ensino, bem como reduzirá o número de entraves que frequentemente afligem as famílias de migrantes que, em razão de seu deslocamento forçado não puderam providenciar documentos escolares de seus filhos.

Quanto às crianças desacompanhadas que cruzam as fronteiras do país em busca de refúgio, não identificamos políticas específicas em relação a elas, tendo em vista que as providências adotadas em relação às crianças são as mesmas a que tem acesso qualquer brasileiro.

Todavia, após a revisão de literatura sobre a temática, foi identificado que, por vezes, esses menores dividem abrigos com outros menores em conflito com a lei, o que é muito grave e aumenta sua vulnerabilidade. Nesse ponto se destaca o prejuízo dessa ausência de políticas públicas específicas, como um abrigo exclusivo para crianças migrantes desacompanhadas.

Destacamos ainda a importância da participação da sociedade civil no acolhimento dos refugiados: diversas são as organizações não governamentais (ONG) citadas na pesquisa,

dentre dezenas de outras que prestam um serviço essencial, não do ponto de vista meramente jurídico, mas sim humanitário.

Observa-se que essas organizações não se acomodaram e decidiram fazer a diferença com um belo trabalho de integração dos refugiados, com caráter meramente filantrópico.

Assim, o Brasil possui condições de melhorar ainda mais as soluções duradouras para com os refugiados, principalmente em relação à integração local, se houver mais participação ativa dos municípios e de iniciativas da sociedade civil.

Outrossim, nota-se que esse fluxo de migrantes no Brasil pode ser muito bom para a economia, mas para que isso ocorra é necessária uma integração perene, o que inclui a inserção laboral dos migrantes; e é nesse contexto que o Poder Público deve fomentar a contratação de não nacionais pela classe empresária, mediante estímulos e campanhas de solidariedade.

Além disso, parte das vagas no serviço público, principalmente para cargos relacionados ao trato direto com os refugiados, como ocorre na saúde, cultura e educação, poderiam ser ofertadas a eles mediante processo seletivo nos municípios brasileiros, o que certamente geraria bons frutos também a comunidade local, até mesmo porque, boa parte dos migrantes possui boa qualificação profissional, mas não conseguem desenvolver seu ofício em razão dos entraves burocráticos, principalmente nas profissões da área da saúde.

De mais a mais, apresentamos um *case* referente ao município de São Paulo, que é o 1º Plano Municipal para Migrantes de São Paulo, o qual tem potencial para se tornar uma referência na governança migratória local, uma vez que, dentre outros aspectos destacados, seus eixos e objetivos são desafiadores e contribuem para o cumprimento da agenda inclusiva proposta.

A criação desse plano se tornou um marco na participação dos municípios na temática migratória; e, pensamos ser interessante que, ao menos os municípios de grande porte também adotem estratégias semelhantes com a elaboração de seu próprio plano, pois, mediante o planejamento adequado, as políticas públicas em âmbito municipal serão mais efetivas e poderão beneficiar não apenas a população migrante, mas toda a cidade.

Dessa forma, considerando tudo que foi apresentado, ressaltamos que foi possível responder ao problema proposto de forma efetiva, como pode ser observado ao longo dos três últimos capítulos, por meio da apresentação das principais Políticas Públicas e iniciativas da sociedade civil no acolhimento e integração de refugiados no Brasil.

E as críticas apresentadas procuram contribuir com a academia no estudo dessa temática, fomentando o debate e promovendo uma reflexão sobre a necessidade de ampliação e fortalecimento principalmente das Políticas Públicas já existentes.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Eduardo Siqueira. Breves Comentários ao Art. 2º da Lei 9.474/97: a Extensão dos Efeitos da Condição de Refugiados aos Membros do Grupo Familiar. *In*: JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano de. (org.). **Refúgio no Brasil: Comentários à Lei 9.474/97**. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017. p.133-144. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil-Coment%C3%A1rios-%C3%A0-lei-9.474-97-2017.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2020.

ACNUR. **100 dias de horror e esperança: uma cronologia da crise dos Rohingya**. Acnur Brasil. 2017. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2017/12/06/100-dias-de-horror-e-esperanca-uma-cronologia-da-crise-dos-Rohingya/>. Acesso em: 01 jan. 2021.

ACNUR. **ACNUR pede mais proteção para deslocados por desastres naturais**. ACNUR Brasil. 24 mai. 2012 Disponível em: <https://bit.ly/2WM7BWN>. Acesso em: 01 jan 2021.

ACNUR. **Cinco universidades se unem à Cátedra Sérgio Vieira de Mello em 2020**.

ACNUR Brasil. 22 out. 2020b. Disponível em:

<https://www.acnur.org/portugues/2020/10/22/cinco-universidades-se-unem-a-catedra-sergio-vieira-de-mello-em-2020/#:~:text=Com%20a%20inclusão%20da%20Universidade,Brasil%20que%20integram%20a%20CSVM>. Acesso em: 30 jan. 2021.

ACNUR. **Diretrizes sobre a proteção internacional nº 09**. ACNUR. 23 out 2012 (2012 a) Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9748.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2020.

ACNUR. **Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados**, 2012b. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual_de_procedimentos_e_crit%C3%A9rios_para_a_determina%C3%A7%C3%A3o_da_condi%C3%A7%C3%A3o_de_refugiado.pdf. Acesso em: 01 jan. 2021.

ACNUR. **Manual de Reasentamiento del ACNUR**. Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Refugiados. Ginebra, 2011. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/Publicaciones/2013/9138.pdf?file=fileadmin/Documentos/Publicaciones/2013/9138>. Acesso em: 12 dez. 2020.

ACNUR. **Nota informativa para municípios sobre chegadas espontâneas de população venezuelana, incluindo indígenas**. Agência da ONU para refugiados. 2019. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/08/Nota-Informativa-para-Munic%C3%ADpios.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2021.

ACNUR. **O que significa ser um refugiado LGBTQIA+**. ACNUR Brasil. 29 jun. 2020a. <https://www.acnur.org/portugues/2020/06/29/o-que-significa-ser-um-refugiado-lgbtqi/>. Acesso em: 01 dez. 2020.

ACNUR. **Perfil das solicitações de refúgio relacionadas à orientação sexual e à identidade de gênero**. ACNUR Brasil. 30 nov. 2018 Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/refugiologbti/>. Acesso em: 01 dez. 2020.

ACNUR. **Protocolo operacional padrão de atendimento humanizado à população refugiada e migrante trans e travesti na cidade de São Paulo**. ACNUR. 2020. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/05/PROTOCOLO-OPERACIONAL-PADRAO-DE-ATENDIMENTO-HUMANIZADO_ACNUR-E-PREFSP_5.pdf. Acesso em: 15 jan. 2021.

ACNUR. **Rohingya**. ACNUR Brasil. 2018 a. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/Rohingya/#:~:text=Os%20Rohingya%20s%C3%A3o%20uma%20minor%C3%A7%C3%A3o%20incluindo%20beb%C3%AAs%20rec%C3%A9m%20nascidos>. Acesso em: 01 jan. 2021.

ACNUR. **Sudão do Sul**. ACNUR Brasil. 2018 b. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/sudao-do-sul/>. Acesso em: 01 jan. 2021.

ADAMSON, Fiona B. Crossing borders: international migration and national security. **International security**, 2006. v. 31, p. 165-199. Disponível em: <https://www.mitpressjournals.org/doi/pdfplus/10.1162/isec.2006.31.1.165>. Acesso em: 24 fev. 2021.

ADUS. **Sobre o adus**. Instituto adus. 2020. Disponível em: <https://adus.org.br/o-adus/sobre-o-adus/>. Acesso em: 25 jan. 2021.

AGÊNCIABRASIL. **Terremoto que matou 300 mil no Haiti faz 10 anos**. AGÊNCIA BRASIL. 12 jan. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-01/terremoto-que-matou-300-mil-no-haiti-faz-10-anos>. Acesso em: 20 jan. 2021.

AGENDA2030. **Plataforma Agenda 2030: Acelerando as transformações para a Agenda 2030 no Brasil**. AGENDA 2030. 2021. Disponível em: www.agenda2030.org.br. Acesso em: 25 jan. 2021.

ALEGRÍA, Natalia Montealegre; BÁLSAMO, Pilar Uriarte. **Refugiado hiperreal: inmigrante ideal que imposibilita el refugio**. Montevideo: Revista Uruguaya de Antropología y Etnografía, 2017, v. II, n. I. p. 41–54. Disponível em: <http://www.scielo.edu.uy/pdf/ruae/v2n1/2393-6886-ruae-2-01-00041.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2020.

ANNONI; Danielle; CARPIO, David, Fernando Santiago Villena del. O patrocínio privado de refugiados e o Brasil: o papel da sociedade civil. In: GEDIEL, José Antônio Peres; GODOY, Gabriel Gualano de (org.). **Refúgio e Hospitalidade**. Curitiba: Kairós Edições, 2016. p. 165-186. Disponível em: <https://www2.unifap.br/pamer/files/2016/11/REF%c3%9aGIO-E-HOSPITALIDADE.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2020.

BAENINGER, Rosana Aparecida. Pacto Global da Migração e Direitos Humanos. **Jornal da Unicamp**, 2018. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/direitos-humanos/pacto-global-da-migracao-e-direitos-humanos>. Acesso em: 11 nov. 2020.

BAENINGER, Rosana; DOMINGUEZ, Juliana Arantes. Programas de Reassentamento de Refugiados no Brasil. In: **XV Encontro Nacional de Estudos Populacionais**, 2006, Caxambu. Anais do XV Encontro Nacional de Estudos Populacionais. Campinas, SP: ABEP, 2006. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/242309212_Programa_de_Reassentamento_de_Refugiados_no_Brasil. Acesso em: 16 jan. 2021.

BAUMAN, Zygmund. **A ética é possível num mundo de consumidores?** Tradução Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BAUMAN, Zygmunt. **O medo dos refugiados**. Fronteiras do pensamento. 21 maio 2018. Disponível em: <https://www.fronteiras.com/artigos/zygmunt-bauman-o-medo-dos-refugiados>. Acesso em: 01 nov. 2020.

BEHRMAN, Simon. Refugee Law as a Means of Control. **Journal of Refugee Studies**, Oxford, v. 32, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/jrs/fey016>. Acesso em: 25 fev. 2021.

BELTRAMELLI NETO, Silvio; BARTHEM, Giulia Esposito. A nova lei de migração e sua aplicação no contexto da Pandemia do COVID-19. In: RAMOS, André de Carvalho; VEDOVATO, Luís Renato; BAENINGER, Rosana Aparecida. (coord.). **Nova lei de migração: os três primeiros anos**. Campinas: NEPO, 2020. p. 289-304. Disponível em: https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/leimig/lei_mig.pdf. Acesso em: 10 fev. 2021.

BIZON, Ana Cecília Cossi; DINIZ, Leandro Rodrigues Alves; CAMARGO, Helena Regina Esteves de. (org.) **Coleção Vamos Juntos(as)! Curso de Português como língua de acolhimento**. Campinas: NEPO/UNICAMP, 2020. Disponível em: www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/vamosjuntos/trabalhando_estudando.pdf. Acesso em: 15 dez. 2020.

BOFF, Leonardo. **A águia e a galinha: uma metáfora da condição humana**. 52. ed. Petrópolis RJ: Vozes, 2014.

BRANDÃO, Inaê; OLIVEIRA, Valéria. 'Prefiro morrer de fome na Venezuela do que agredido aqui', diz imigrante atacado por brasileiros na fronteira em RR. **G1**, 18 ago. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2018/08/18/prefiro-morrer-de-fome-na-venezuela-do-que-agredido-aqui-diz-imigrante-atacado-por-brasileiros-na-fronteira-em-rr.ghtml>. Acesso em: 01 nov. 2020.

BRASIL, Deilton Ribeiro. As dimensões políticas, sociais e econômicas da nova lei de migração brasileira e os direitos humanos em uma sociedade globalizada. Marília: **Revista Argumentum**, 2018d, v. 19, n. 3, p. 757-774. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/573/322>. Acesso em: 15 jan. 2021.

BRASIL. Comitê Nacional para os Refugiados. Resolução Normativa nº. 18, de 30 de abril de 2014. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 maio 2014. Seção 1, p. 29. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resolu%C3%A7%C3%B5es_CONARE/RESOLU%C3%87%C3%83O_NORMATIVA_N%C2%BA_18_DE_30_DE_ABRIL_DE_2014_002.pdf. Acesso em: 15 jan. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017**. Regulamenta a Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Brasília, 20 nov. 2017 a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm. Acesso em 15 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Brasília, 24 maio 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm. Acesso em 15 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, 22 jul. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 15 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº. 13.684, de 21 de junho de 2018**. Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências. Brasília, 21 jun. 2018 c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13684.htm. Acesso em 15 jun. 2020.

BRASIL. Ministério da Cidadania/Gabinete do Ministro. Portaria nº. 468, de 13 de agosto de 2020. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 ago. 2020. Edição 155-A, Seção 1 - Extra, p. 1. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-468-de-13-de-agosto-de-2020-272047948>. Acesso em: 15 jan. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação/Gabinete do Ministro. Portaria Normativa nº. 22 de 13 de dezembro de 2016. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 14 dez. 2016 Edição 239, Seção 1, p. 9. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/22190733/do1-2016-12-14-portaria-normativa-n-22-de-13-de-dezembro-de-2016-22190702. Acesso em 14. dez. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Sisconare**: o sistema de refúgio no Brasil. 2021. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/sisconare>. Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública/Gabinete do Ministro. Portaria Interministerial nº. 2, de 15 de maio de 2019. **Diário Oficial da União**, Brasília, 30 maio 2019. Edição 103, Seção 1, p. 55. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-n-2-de-15-de-maio-de-2019-145560854>. Acesso em: 15 jan. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública/Gabinete do Ministro. Portaria nº. 623, de 13 de novembro de 2020. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 nov. 2020 a. Edição 219, Seção 1, p. 66. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-623-de-13-de-novembro-de-2020-288547519#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20procedimentos%20de,de%20perda%20da%20nacionalidade%20brasileira>. Acesso em: 15 jan. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública/Gabinete do Ministro. Portaria MJSP nº. 62, de 12 de fevereiro de 2021. **Diário Oficial da União**, Brasília, 18 fev. 2021 a. Edição 32, Seção 1, p. 102. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mjsp-n-62-de-12-de-fevereiro-de-2021-304167450>. Acesso em: 24 fev. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública/Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania/Departamento de Migrações/Coordenação-Geral de Assuntos de Refugiados/Comitê Nacional para Refugiados. Resolução Conjunta nº. 1, de 9 de agosto de 2017 c. **Diário Oficial da União**, Brasília, 18 ago. 2017. Edição 159, Seção 1, p. 37. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19245715/do1-2017-08-18-resolucao-conjunta-n-1-de-9-de-agosto-de-2017-19245542. Acesso em: 15 jan. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça/Gabinete do Ministro. Portaria Interministerial nº. 9, de 14 de março de 2018. **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 mar. 2018. Edição 51, Seção 1, p. 57. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/6653698/do1-2018-03-15-portaria-interministerial-n-9-de-14-de-marco-de-2018-6653694. Acesso em: 15 jan. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça/Gabinete do Ministro. Portaria Interministerial nº. 10, de 6 de abril de 2018. **Diário Oficial da União**, Brasília, 09 abr. 2018 a. Edição 67, Seção 1, p. 57. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/9580007/do1-2018-04-09-portaria-interministerial-n-10-de-6-de-abril-de-2018-9580003. Acesso em: 15 jan. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça/Gabinete do Ministro. Portaria Interministerial nº. 11, de 3 de maio de 2018. **Diário Oficial da União**, Brasília, 04 maio 2018 b. Edição 85, Seção 1, p. 46. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/12936945/do1-2018-05-04-portaria-interministerial-n-11-de-3-de-maio-de-2018-12936941. Acesso em: 15 jan. 2021.

BRASIL. Ministério do Trabalho/Conselho Nacional de Imigração. Resolução Normativa nº. 126, de 2 de março de 2017. **Diário Oficial da União**, Brasília, 3 mar. 2017 b. Edição 43, Seção 1, p. 88. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20819083/do1-2017-03-03-resolucao-normativa-n-126-de-2-de-marco-de-2017-20819043. Acesso em: 15 jan. 2021.

CADÊ. **OIM e UFRGS entregam o selo MigraCidades para 27 governos locais nesta quarta-feira**. Cadê Brasília. 2020. Disponível em: <https://www.cadebrasil.com/2020/12/oim-ufrgs-entregam-o-selo-migracidades-para-27-governos-locais-nesta-quarta-feira.html>. Acesso em: 10 fev. 2021.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **El ejercicio de la función judicial internacional**: memorias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

CARDOSO; Arisa Ribas; ANNONI, Danielle. As vítimas de tráfico de pessoas como um determinado grupo social nos termos da convenção sobre o status de refugiado de 1951. *In*: ANNONI, Danielle; PENTINAT, Susana Borràs (org.). **Retos internacionales de la protección de los derechos humanos y el medio ambiente**. Curitiba: GEDAI, 2015. p.151-178. Disponível em: http://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2015/09/RetosInternacionalesDeLaProteccionDeLosDerechosHumanos_ebook_20-09.pdf. Acesso em: 10 fev. 2021.

CARITAS. **Caritas SP divulga relatório sobre atendimentos a pessoas em situação de refúgio realizados em 2020**. Cáritas de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://caritassprefugio.wixsite.com/casp/single-post/caritas-sp-divulga-relat%C3%B3rio-sobre-atendimentos-a-pessoas-em-situa%C3%A7%C3%A3o-de-ref%C3%B3gio-realizados-em-2020>. Acesso em: 10 fev. 2021.

CÁRITAS. **Programa PANA para atuação com migrantes e refugiados**. Cáritas Brasileira. Disponível em: caritas.org.br/projeto/3 Acesso em: 25 jan. 2021.

CARNEIRO, Wellington Pereira. O Conceito de Proteção no Brasil: o Artigo 1 (1) da Lei 9.474/97. *In*: JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano de. (org.). **Refúgio no Brasil**: Comentários à Lei 9.474/97. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017. p. 95-104. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%B3gio-no-Brasil-Coment%C3%A1rios-%C3%A0-lei-9.474-97-2017.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2020.

CASTRO, Mariana. Militarização e Necropolítica da Fronteira: as respostas do Brasil à crescente migração venezuelana. Rio de Janeiro: **Mural Internacional**, v. 11 p. 1-15, 2020. Disponível em: <https://www.e->

publicacoes.uerj.br/index.php/muralinternacional/article/download/48787/35877. Acesso em: 05 jan. 2021.

CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Wagner Faria de. Os efeitos da pandemia de COVID-19 sobre a imigração e o refúgio no Brasil: uma primeira aproximação a partir dos registros administrativos. *In*: CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de; MACÊDO, Marília Fernandes Rodrigues de. (coord.). **Imigração e Refúgio no Brasil**. Relatório Anual 2020. Série Migrações. Brasília: OBMigra, 2020. p. 17-39. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorio-anual/2020/OBMigra_RELAT%C3%93RIO_ANUAL_2020.pdf. Acesso em: 01 fev. 2021.

CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles. Deslocamentos Forçados no Contexto da Mudança Climática e dos Desastres e Crises Humanitárias: as contribuições da Agenda 2030 para a Humanidade como forma de Humanitarismo. *In*: JUBILUT; Liliana Lyra; LOPES, Rachel de Oliveira; GARCEZ, Gabriela Soldano; FERNANDES, Ananda Pórpura. (org.) **Direitos Humanos e vulnerabilidade e o direito humanitário**. Boa Vista: UFRR, 2019. p. 945-978. Disponível em: <https://ufr.br/editora/index.php/editais?download=421>. Acesso em: 01 dez. 2020.

CDHIC. **Relatório de atividades 2019**. Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante. São Paulo: CDHIC, 2020 Disponível em: https://bf8c0826-23d6-4490-b11a-430c5207bb23.filesusr.com/ugd/c00d30_f00124403bc447e1b446951c458134c7.pdf. Acesso em: 25 jan. 2021.

CE SOIR (ou jamais!). Direção de Nicolas Ferraro. [S.I.], **Canal France 2**, 24 abr. 2015. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=H_yVUIHAjSA. Acesso em: 10 jan. 2021.

CEF. **Cadastro único**. Caixa Econômica Federal. 2021. Disponível em: <https://www.caixa.gov.br/servicos/cadastro-unico/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 01 jan. 2021.

CESARE, Donatella Di. **Estrangeiros residentes**. Tradução César Tridapalli. Belo Horizonte: Aâyiné Editora, 2020.

CHIARELLI, Stefania. **Muros do mundo contemporâneo barram migrantes**. Estado de Minas. 07 fev. 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/pensar/2020/02/07/interna_pensar,1120006/muros-do-mundo-contemporaneo-barram-migrantes.shtml. Acesso em: 14 dez. 2020.

CIDH. **Resolução nº 4 de 27 julho de 2020**. Direitos humanos das pessoas com covid-19. Comissão interamericana de direitos humanos. Disponível em: www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-4-20-es.pdf. Acesso em: 02 jan. 2021.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A proteção dos "refugiados ambientais" no direito internacional**. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-08042016-155605/publico/Tese_Carolina_de_Abreu_Batista_Claro.pdf. Acesso em: 12 dez. 2020.

CMI. **1º Plano municipal de políticas para imigrantes 2021-2024**. Conselho municipal de imigrantes de São Paulo. São Paulo, 2020. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/direitos_humanos/Plano%20Municipal_Produto%20Final_Atualizado.pdf. Acesso em: 30 jan. 2021.

COLLET, Andressa. Papa: inimaginável o inferno vivido pelos migrantes nos campos de detenção. **Vatican News**, 08 jul. 2020. Disponível em:

<https://www.vaticannews.va/pt/papa/news/2020-07/homilia-missa-papa-francisco-aniversario-7-anos-visita-lampedusa.html>. Acesso em: 14 nov. 2020.

CONDE, Inês. **Os Esquecidos da pandemia**. Jornal de acordo. 29 nov. 2020. Disponível em: <https://jornaldesacordo.com/2020/11/29/os-esquecidos-da-pandemia/>. Acesso em: 05 jan. 2021.

COPED. **Documento orientador COPED/CING, Estudantes migrantes internacionais: Acolhimento**. Coordenadoria Pedagógica (COPED) da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo (SEDUC). São Paulo: Governo do Estado, 2019. Disponível em: https://nova.educacao.sp.gov.br/wp-content/uploads/sites/2/2019/12/ACOLHIMENTO_estudantes-migrantes.pdf. Acesso em: 30 jan. 2021.

COSTA, Emerson Silva. **O papel do estado do Acre para o desenvolvimento da acolhida humanitária: uma análise a partir do caso haitiano**. Dissertação (mestrado em direito). Universidade de Marília. Marília, 2020.

CSVM. **Relatório anual Cátedra Sérgio Vieira de Mello 2020**. Brasília. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/09/Relatório-Anual-CSVM-2020.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2021.

DAMASCENO, Janaína; SILVA, Isabela Oliveira Pereira da; FAZZIONI, Natália Helou; ADERALDO, Guilherme André; FRÚGOLI JUNIOR, Heitor. As cidades da antropologia: Entrevista com Michel Agier. São Paulo: **Revista de Antropologia**, 2012, v. 53 n. 2. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/ra/article/view/37397>. Acesso em: 01 jan. 2021

DPGU. **GUIA PRÁTICO Grupo de Trabalho de Assistência às Vítimas de Tráfico de Pessoas da Defensoria Pública da União**. Defensoria Pública da União. 2019. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/GLO-ACT/DPU_ANTI-TIP_GUIDE.pdf. Acesso em: 01 jan. 2021.

DPGU. **Ofício nº 3870322/2020 - DPGU/SGAI DPGU/GTMR DPGU**, Defensoria Pública-Geral da União. 11 ago. 2020 a, Brasília DF Disponível em: <https://d28.923.myftpupload.com/wp-content/uploads/2020/08/Oficio-Circular-DPU-prorrogacao-de-validade-de-documentos.pdf>. Acesso em: 01 jan. 2021.

DPGU. **Ofício nº. 4008355/2020 DPU/GTMR DPGU**, Defensoria Pública-Geral da União. 14 out. 2020 Brasília DF Disponível em: https://sei.dpu.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&codigo_verificador=4008355&codigo_crc=72A60F10&hash_download=6f7f334f6c6de80970005c7d203a2b66dcd551b0d6a47e95f2e6d1e46b479f49eadb552f79f8a8f6d809ec66a9b086c4fc4c5d82de6543dbbfae181528c702a8&visualizacao=1&id_orgao_acesso_externo=8038. Acesso em: 01 jan. 2021.

DPU. **Missão Pacaraima: 3º informativo de atuação**. Secretaria Geral de Articulação Institucional da Defensoria Pública da União. DPU, 2020. Disponível em: https://www.dpu.def.br/images/stories/pdf_noticias/2020/missao_pacaraima_3_WEB.pdf. Acesso em: 10 fev. 2021.

DPU. **Relatório da DPU traz dados sobre migração de venezuelanos em Roraima**. Defensoria Pública da União. 10 set. 2019. Disponível em: https://www.dpu.def.br/noticias-institucional/233-slideshow/52922-relatorio-da-dpu-traz-dados-sobre-migracao-de-venezuelanos-em-roraima?fbclid=IwAR0_bfl_xloX6wQrCFB-B1mIyW7JnWuOFAMAAAPuki8Lb-L6cqUCFysBQjqE. Acesso em: 30 jan. 2021.

DW. **Desaparece bote com 16 niños refugiados Tobago**. Deutsche Welle. 24 nov. 2020. Disponível em: <https://www.dw.com/es/desaparece-bote-con-16-ni%C3%B1os-refugiados-venezolanos-deportados-por-trinidad-y-tobago/a-55708426>. Acesso em: 29 jan. 2021.

ECO, Umberto. **Migração e intolerância**. tradução Eliana Aguiar e Alessandra Borrunquer. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Record, 2020.

ENAP. **MigraCidades**: Aprimorando a Governança Migratória Local. Escola nacional de administração pública. 2021. Disponível em: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/297>. Acesso em: 30 jan. 2021.

FARIAS, Igor Henrique Sabino de; MATTEUCCI, Mayra Portela Silva; CORREIA, Theresa Rachel Couto. A securitização das migrações forçadas e a integração econômica de refugiados no nordeste brasileiro. In: ANNONI, Danielle (coord.). **Direito internacional dos refugiados e o Brasil**. Curitiba: Gedai/UFPR, 2018. p. 485-502. Disponível em: https://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2018/08/livro_Direito-Internacional-dos-Refugiados_FIINAL.compressed.pdf. Acesso em: 12 jan. 2021.

FGV. **Entenda qual o perfil dos imigrantes venezuelanos que chegam ao Brasil**. FGV DAPP. 2018. Disponível em: <http://dapp.fgv.br/entenda-qual-o-perfil-dos-imigrantes-venezuelanos-que-chegam-ao-brasil/>. Acesso em: 02 jan. 2021.

FIGUEIREDO, Patrícia; STOCHERO, Tahiane. Em meio à pandemia, SP recebeu 2 mil imigrantes venezuelanos; estrangeiros relatam discriminação em agências. **G1**, 26 ago. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/08/26/em-meio-a-pandemia-sp-recebeu-2-mil-imigrantes-venezuelanos-estrangeiros-relatam-discriminacao-em-agencias-bancarias.ghhtml>. Acesso em: 14 dez. 2020.

FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Tradução Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FRAGA, Fellipe Vilas Bôas; OLIVEIRA, Bruno Bastos de. **O consumo colaborativo como mecanismo de desenvolvimento sustentável na sociedade líquido-moderna**. Uberlândia: LAECC, 2020.

FRANÇA, Isadora Lins. “Refugiados LGBTI”: direitos e narrativas entrecruzando gênero, sexualidade e violência. Campinas: **Cadernos Pagu**, 2017. n. 50, Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332017000200307&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 27 nov. 2020.

FSP. Suprema Corte de Trinidad e Tobago suspende deportação de 29 imigrantes venezuelanos. **Folha de São Paulo**, 26 nov. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/11/suprema-corte-de-trinidad-e-tobago-suspende-deportacao-de-29-imigrantes-venezuelanos.shtml>. Acesso em: 29 jan. 2021.

G1. Cronologia da expansão do novo coronavírus descoberto na China. **G1**. 22 jan. 2020 a. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/01/22/cronologia-da-expansao-do-novo-coronavirus-descoberto-na-china.ghhtml>. Acesso em: 01 jan. 2021.

G1. Exclusivo: operação da Interpol prende 17 no Brasil por tráfico humano e imigração ilegal. **G1**, 13 dez. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/12/13/exclusivo-operacao-da-interpol-prende-17-no-brasil-por-trafico-humano-e-imigracao-ilegal.ghhtml>. Acesso em: 01 jan. 2021.

G1. Sem acesso à internet, alunos ficam sem poder estudar durante a pandemia da Covid-19 no Piauí. **G1**, 26 ago. 2020b. Disponível em:

<https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2020/08/26/sem-acesso-a-internet-alunos-ficam-sem-poder-estudar-durante-a-pandemia-da-covid-19-no-piaui.ghtml>. Acesso em: 25 jan. 2021.

GALINA, Vivian Fadlo; SILVA, Tatiane Barbosa Bispo da; HAYDU, Marcelo; MARTIN, Denise. A saúde mental dos refugiados: um olhar sobre estudos qualitativos. **Interface**, Botucatu, n. 21, v. 61, p. 297-308, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/icse/v21n61/1414-3283-icse-21-61-0297.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2020.

GARCÍA. Madison Gonzáles. **Trindade e Tobago**: um destino hostil para refugiados venezuelanos. 15 dez. 2020 Disponível em: <https://redesf.org/trindade-e-tobago-um-destino-hostil-para-refugiados-venezuelanos/>. Acesso em: 01 jan. 2021.

GARCÍA-CASTRO, Alvaro A. Los Warao en Brasil son refugiados, no inmigrantes. Cuestiones etnológicas y etnohistóricas. **Périplos**: revista de Pesquisa sobre Migrações, Brasília, v. 2, n. 2, p. 32-55, 2018. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/obmigra_periplos/issue/view/1527. Acesso em: 01 jan. 2021.

GAYNOR, Tim. Incluir refugiados nos planos de vacinação é chave para acabar com a pandemia. **ACNUR Brasil**. 29 jan. 2021 Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2021/01/29/incluir-refugiados-nos-planos-de-vacinacao-e-chave-para-acabar-com-a-pandemia/>. Acesso em: 01 fev. 2021.

GOMES, Angelina. **Acolhida realizou a interiorização de mais de 19 mil venezuelanos em 2020**. gov.br/acolhida 15 jan. 2021 Disponível em: <https://www.gov.br/acolhida/restapi/noticias/acolhida-realizou-a-interiorizacao-de-mais-de-19-mil-venezuelanos-em-2020>. Acesso em: 16 jan. 2021.

GOMES, Carla Amado; SILVA, Josiane Schramm da; CARMO, Valter Moura do. Opinião consultiva 23/2017 da corte interamericana de direitos humanos e as inovações à tutela do meio ambiente no direito internacional. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 17, n. 38, p. 11-39, maio/ago. 2020. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1841>. Acesso em: 01 jan. 2021.

GOVERNO DO BRASIL. **Acolhida**: Base legal. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/acolhida/base-legal/>. Acesso em: 30 nov. 2020.

GOVERNO DO BRASIL. **Acolhida**: histórico. 2021 a. Disponível em: <https://www.gov.br/acolhida/historico/>. Acesso em: 27 nov. 2020.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. Refugiados ambientais no Brasil: uma abordagem a partir do caso do Haiti. **Nomos**, Fortaleza, v. 38, p. 191-212, 2018. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/31213/95970>. Acesso em: 01 fev. 2021.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. Tradução Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

IDMC. **Global report on internal displacement 2020**. Internal Displacement Monitoring Centre. Genebra, 2020 Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/global-report/grid2020/>. Acesso em: 20 dez. 2020.

IDOETA, Adamo. **'Sem wi-fi': pandemia cria novo símbolo de desigualdade na educação**. BBC BRASIL. 03 out. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-54380828>. Acesso em: 15 jan. 2021.

IMDH. **Finalidades e Projetos**. Instituto migrações e direitos humanos. 2019 a. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/finalidades-e-projetos/>. Acesso em: 30 jan. 2021.

IMDH. **Migração & refúgio: Ação em rede e práticas acolhedoras no Brasil.** Instituto Migrações e Direitos Humanos. Brasília: IMDH, 2019.

IMDH. **RedeMir:** Rede Solidária para Migrantes e Refugiados. Instituto migrações e direitos humanos. 2019 b. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/sobre-a-redemir/>. Acesso em: 30 jan. 2021.

IMDH. **Relatório de atividades 2017.** Instituto migrações e direitos humanos. Brasília: IMDH, 2017 Disponível em: <https://www.migrante.org.br/wp-content/uploads/2019/02/RELATORIO-vers%C3%A3o-final-31mar2018-VERSAO-OFICIAL-1-min.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2021.

IMDH. **Relatório de atividades 2019.** Instituto migrações e direitos humanos. 2020. Brasília: IMDH. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/wp-content/uploads/2020/07/Relat%C3%B3rio-narrativo-final-vers%C3%A3o-final.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2021.

IOM. **International Organization for Migration. World Migration Report 2020.** Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr_2020.pdf. Acesso em: 15 dez. 2020.

JATOBÁ, Daniel; MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. Brazil as a leader in the Latin American Refugees ' Regime. **The Journal of International Relations, Peace, Studies, and Development**, v. 4, n. 1, 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/329656532_Brazil_as_a_leader_in_the_Latin_American_Refugees_Regime . Acesso em: 15 dez. 2020.

JUBILUT, Liliana Lyra. **Direitos Humanos e COVID-19 – Impactos em Direitos e para Grupos Vulneráveis.** Santos: Grupo de Pesquisa “Direitos Humanos e Vulnerabilidades” da Universidade Católica de Santos, 2020. Disponível em: <https://www.unisantos.br/wp-content/uploads/2020/06/Direitos-Humanos-e-Covid-19-Impactos-em-Direitos-e-para-Grupos-Vulner%C3%A1veis.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2020.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro.** São Paulo: Método, 2007. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-sua-Aplica%C3%A7%C3%A3o-no-Ordenamento-Jur%C3%ADico-Brasileiro.pdf>. Acesso em: 17 set. 2020.

JUBILUT, Liliana Lyra; ZAMUR, Andrea. Direito Internacional dos Refugiados e Direito Internacional dos Direitos Humanos. In: JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano de. (org.). **Refúgio no Brasil: Comentários à Lei 9.474/97.** São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017. p.439-460. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil-Coment%C3%A1rios-%C3%A0-lei-9.474-97-2017.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2020.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt.** São Paulo: Companhia das letras, 1991.

LEÃO, Flávia Ribeiro Rocha. Do Procedimento de Determinação da Condição de Refugiado: da solicitação até a decisão pelo Comitê Nacional para Refugiados (CONARE). In: JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano de. (org.). **Refúgio no Brasil: Comentários à Lei 9.474/97.** São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017. p. 215-216 Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil-Coment%C3%A1rios-%C3%A0-lei-9.474-97-2017.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2020.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. CONARE: 14 anos de existência. **Revista do IBDH**, Fortaleza, v. 11, n. 11, p. 167-178, 2011a. Disponível em: <http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/194/192>. Acesso em: 10 fev. 2021.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. CONARE: Balanço de seus 14 anos de existência. In: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de. (org.). **60 anos de ACNUR Perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011. p. 69-92. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/60-anos-de-ACNUR_Perspectivas-de-futuro_ACNUR-USP-UNISANTOS-2011.pdf#page=131. Acesso em: 15 jan. 2020.

LEHMANN, Julian M. At the crossroads: The 1951 Geneva Convention today. In: JUSS, Satvinder Singh (org.). **Research handbook on international refugee law**. Cheltenham, UK: Edward Elgar Publishing, 2019. p. 2-15. Disponível em: <https://www.elgaronline.com/view/edcoll/9780857932808/9780857932808.00007.xml>. Acesso em 24 fev. 2021.

LEMO, Marcelo Antonio; NASCIMENTO, Lucas do; NASCIMENTO, Mariana Ribeiro do. (coord). **Relatório Anual 2020 do Serviço Jesuíta a Migrantes e Refugiados**. Brasília: SJMR, 2020.

LIMA, Carmen Lúcia Silva; CIRINO, Carlos Alberto Marinho; MUÑOZ, Jenny González. Yakera, Ka Ubanoko: o dinamismo da etnicidade Warao. In: LIMA, Carmen Lúcia Silva; CIRINO, Carlos Alberto Marinho; MUÑOZ, Jenny González (org.) **Yakera, Ka Ubanoko: o dinamismo da etnicidade Warao**. Recife: UFPE, 2020. p. 10-15. Disponível em: <http://www.editoraufpe.com.br/yakera-ka-ubanoko-o-dinamismo-da-etnicidade-warao/>. Acesso em 24 fev. 2021.

LOPES, Brenner; AMARAL, Jefferson Ney. **Políticas Públicas: conceitos e práticas**. Belo Horizonte: Sebrae/MG, 2008. Disponível em: <http://www.mp.ce.gov.br/nespeciais/promulher/manuais/MANUAL%20DE%20POLITICAS%20P%C3%A9BLICAS.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2020.

MARTINS, Helena. Fome leva indígenas venezuelanos a migrarem para o Brasil, segundo pesquisa. **Agência Brasil**, 12 set. 2017. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-09/fome-leva-indigenas-venezuelanos-migrarem-para-o-brasil-segundo>. Acesso em: 17 set. 2020.

MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. Há Política Públicas para Crianças Refugiadas no Brasil? In: JUBILUT, Liliana Lyra; FRINHANI, Fernanda de Magalhães Dias; LOPES, Raquel de Oliveira. (org). **Direitos Humanos e vulnerabilidades em políticas públicas**. Santos: Editora Universitária Leopoldianum, 2017. p. 243-260. Disponível em: https://www.academia.edu/35537424/H%C3%A1_Pol%C3%ADtica_P%C3%BAblicas_para_Crian%C3%A7as_Refugiadas_no_Brasil?email_work_card=title. Acesso em: 21 jan. 2021

MDSCF. **Política Nacional de Assistência Social**. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. 2004. Disponível em: www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf. Acesso em: 01 jan. 2021.

MEC. **Resolução nº 1 de 13 de novembro de 2020**. Ministério da Educação. DOU 16 nov 2020 edição 218 p. 61. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-1-de-13-de-novembro-de-2020-288317152>. Acesso em: 30 jan 2021.

MEDEIROS, Camila Pinheiro; COURY, Paula. Acolhimento e proximidade: reflexões sobre os 20 anos de atuação do instituto migrações e direitos humanos junto a pessoas migrantes,

refugiadas e apátridas. **Cadernos de debates refúgio, migrações e cidadania**, Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH), Brasília: IMDH, v. 1, n. 14, p. 101-128, 2019.

MILESI, Rosita; MARINUCCI, Roberto. Apontamentos sobre Migrações e Refúgio no Contexto Internacional e Nacional. *In*: JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano de. (org.). **Refúgio no Brasil**: Comentários à Lei 9.474/97. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017. p. 27-40 Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil-Coment%C3%A1rios-%C3%A0-lei-9.474-97-2017.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2020.

MJSP. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Processo nº 08018.000451/2019-88**. Sérgio Fernando Moro. 22 jul. 2019. Publicado em 23 jul. 2019, ed. 140, p. 25. DOU. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/despachos-de-22-de-julho-de-2019-201843705>. Acesso em: 28 jan. 2021.

MJSP. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Projeto de cooperação para análise das decisões de refúgio do Brasil**. 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNTQ4MTU0NGItYzNkMi00M2MwLWFhZWMTMmFmODBiZSIsImMiOiJh9>. Acesso em: 28 jan. 2021.

MORAES, Thaís Guedes Alcoforado de. “O Haiti não é aqui”: a apatridia na República Dominicana. *In*: GEDIEL, José Antônio Peres; GODOY, Gabriel Gualano de. (org.). **Refúgio e Hospitalidade**. Curitiba: Kairós Edições, 2016. p. 139-163 Disponível em: <https://www2.unifap.br/pamer/files/2016/11/REF%c3%9aGIO-E-HOSPITALIDADE.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2020.

MORALES SÁNCHEZ, Julieta. **Derechos de los migrantes en el sistema interamericano de derechos humanos**. CNDH: Ciudad de Mexico, 2016. Disponível em: http://www.cedh-duran-go.org.mx/biblioteca/documentos/SISTEMA_INTERAMERICANO_DH/Coleccion_Sistema_Interamericano_F-7.pdf. Acesso em: 15 dez. 2020.

MORALES SÁNCHEZ, Julieta. Los derechos económicos, sociales, culturales y ambientales frente a COVID-19: directrices de jurisprudencia interamericana. *In*: ACEVEDO, Pablo Bellido; FLORES, Nicolás Conde; GÓMEZ, Fátima Guadamillas; DÍAZ-PALACIOS, José Alberto Sanz; MOYANO, Belén Roldán; RIVERO, Soledad Rodríguez. (coord.). **Parlamento y Constitución**: Anuário. UCLM/EGESA: Ciudad Real, 2020, nº. 21. p. 129-178. Disponível em: <https://parlamentoyconstitucion.cortesclm.es/recursos/anuarios/2020.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2020.

MORALES SÁNCHEZ, Julieta. Migración irregular y derechos en América: análisis comparado desde la perspectiva de género. *In*: GALEANA, Patricia (coord.). **Historia comparada de las migraciones en las américas**. UNAM: Ciudad de México, 2014. p. 395-420. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/8/3828/21.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2021.

MORALES SÁNCHEZ, Julieta. **Políticas públicas y derechos humanos**. Ciudad de México, D.F.: Porrúa, 2020a.

MOREIRA, Elaine. Os Warao no Brasil em cenas: “o estrangeiro...”. **Périplos**: Revista de Pesquisa sobre Migrações, n. 2, v. 2, Brasília, p. 56-68, 2018. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/obmigra_periplos/issue/view/1527. Acesso em: 01 jan. 2021.

MOREIRA, Elaine; TORELLY, Marcelo (coord.). **Soluções duradouras para indígenas migrantes e refugiados no contexto do fluxo venezuelano no Brasil**. Brasília: OIM, 2020. Disponível em:

https://brazil.iom.int/sites/default/files/Publications/OIM%20_solucoes_duradouras_para_indigenas_migrantes%20web.pdf. Acesso em: 15 jan. 2021.

MOREIRA, Julia Bertino. Refugiados no Brasil: reflexões acerca do processo de integração local. **REMHU**, Brasília, n. 43, p. 85-98, 2014. Disponível em:

<https://www.scielo.br/pdf/remhu/v22n43/v22n43a06.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2020.

MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade**. Tradução Edgard de Assis Carvalho e Mariza Perassi Bosco. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2015.

MP. **Missão Paz divulga dados sobre atendimentos em 2019**. Missão Paz. 2020. Disponível em: <http://www.missaospaz.org/noticias/acontecimentos/10-01-2020/missao-paz-divulga-dados-sobre-atendimentos-em-2019>. Acesso em: 10 fev. 2021.

MP. **Quem somos**. Missão Paz. 2018. Disponível em: www.missaospaz.org/menu/quem-somos. Acesso em: 25 jan 2021.

NASCIMENTO, Aline. No AC, cerca de 40 imigrantes foram deportados pela PF desde o início da quarentena. **G1**, 13 ago. 2020. Disponível em:

<https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2020/08/13/no-ac-cerca-de-40-imigrantes-foram-deportados-pela-pf-desde-o-inicio-da-quarentena.ghtml?fbclid=IwAR0gdo4-GAf3j7PaprwN6VJUIHLXMz87cPpoT3vNijiHfEfYkaxcFlgpSrw>. Acesso em: 01 dez 2020.

NOGUEIRA, Maria Beatriz Bonna. Refúgio e Confidencialidade das Informações: Convergindo Direito, Princípio e Política. In: JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano de. (org.). **Refúgio no Brasil: Comentários à Lei 9.474/97**. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017. p. 227-238 Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAGio-no-Brasil-Coment%C3%A1rios-%C3%A0-lei-9.474-97-2017.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2020.

ODP. **Brasil - Migração venezuelana janeiro 2017/agosto 2020**. The operational data portal. out. 2020. Disponível em: <https://data2.unhcr.org/en/documents/details/82502>. Acesso em: 01 dez. 2020.

OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Familia Pacheco Tineo Vs. Estado Plurinacional de Bolivia**. Washington D.C., 25 nov. 2013. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/fichas/pachecotineo.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2021.

OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana**. Washington D.C., 24 out. 2012. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_251_por.pdf. Acesso em: 18 mar. 2021.

OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Opinión Consultiva OC-23/2017**, de 15 nov. 2017. Solicitada por la República de Colombia. Medio Ambiente y Derechos Humanos. Washington D.C., 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 01 dez 2020.

OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Opinión Consultiva OC-18/2003, de 17 set. 2003**. Solicitada pelos Estados Unidos Mexicanos. A condição jurídica e os direitos dos migrantes indocumentados.

Washington D.C., 2003. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_por.pdf. Acesso em: 01 dez 2020.

OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Opinión Consultiva OC-16/1999, de 1 out. 1999**. Solicitada pelos Estados Unidos Mexicanos. O direito à informação sobre a assistência consular no marco das garantias do devido processo legal. Washington D.C., 1999. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_16_por.pdf. Acesso em: 01 dez 2020.

OIM. **Estimativa do número de refugiados e migrantes venezuelanos desabrigados em pacaraima. 26 jun 2020**. OIM. Disponível em:

<https://www.facebook.com/OIMBrasil/photos/pcb.1188243608208276/1188243481541622>. Acesso em: 11 jan 2021.

OIM. **Informe operação acolhida**. dez. 2020 (2020 a) Disponível em:

blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2021/01/informe-de-interiorizacao-dezembro-2020-1.pdf. Acesso em: 29 jan. 2021.

OIM. **Painel de interiorização**. 2021. OIM. Disponível em:

aplicacoes.mds.gov.br/snas/painel-interiorizacao/. Acesso em: 25 jan. 2021.

OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro; CAVALCANTI, Leonardo; COSTA, Luiz Fernando L. O acesso dos imigrantes ao ensino regular. *In*: CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de; MACÊDO, Marília Fernandes Rodrigues de. (coord.). **Imigração e Refúgio no Brasil**. Relatório Anual 2020. Brasília: OBMigra, 2020. p. 212-246. (Série Migrações). Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorio-anual/2020/OBMigra_RELAT%C3%93RIO_ANUAL_2020.pdf. Acesso em: 10 fev. 2021.

OLIVEIRA, Sophia Barros dos Santos. **Ministério revoga refúgio de paraguaios acusados de extorsão e sequestro**. Ministério da Justiça e Segurança Pública. 23 jul. 2019. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1563897220.13#:~:text=Juan%20Francisco%20Arrom%20Suhurt%2C%20Anuncio%20Mart%C3%AD%20M%C3%A9ndez%20e%20Victor%20Colm%C3%A9n,abarcado%20pelo%20instituto%20do%20ref%C3%B3gio>. Acesso em: 01 dez. 2020.

ONU. Afegãos formam “uma das maiores e mais antigas populações refugiadas do mundo”.

ONU NEWS. 12 fev. 2020. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/02/1703961>. Acesso em: 15 jan. 2021.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada pela Assembléia Geral da ONU, Paris: UNITED NATIONS, 1948. Disponível em:

https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em 01 jan. 2021.

OPAS. **Manejo clínico da COVID-19. Organização Pan-americana da saúde**. 27 mar 2020 a. Disponível em: https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52285/OPASWBRACOV-1920075_por.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 01 dez. 2020.

OPAS. **OMS afirma que COVID-19 é agora caracterizada como pandemia**. OPAS Brasil. 11 mar. 2020. Disponível em:

https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&Itemid=812. Acesso em: 01 dez. 2020.

PACHIONI, Miguel (coord.). **Cobertura jornalística humanitária**: guia do ACNUR para profissionais e estudantes. São Paulo: ACNUR, 2020. Disponível em:

<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/02/Guia-Jornalismo-Web-V3.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2021.

PARES. **Números do refúgio no PARES Cáritas RJ**. Programa de atendimento a refugiados e solicitantes de refúgio. Cáritas RJ, 2020. Disponível em <http://www.caritas-rj.org.br/numeros-atendimentos-na-caritas-rj.html>. Acesso em: 10 fev. 2021.

PARR. **Programa de apoio para a recolocação dos refugiados**. 2019. Disponível em: <https://www.refugiadosnobrasil.org>. Acesso em: 25 jan. 2021.

PAULA, Bruna Vieira de. O princípio do non-refoulement, sua natureza jus cogens e a proteção internacional dos refugiados. **Revista do instituto brasileiro de direitos humanos**, Fortaleza, n. 7, p. 51-68, dez. 2006. Disponível em: <http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/94>. Acesso em: 01 jan. 2021.

PEREIRA, Gustavo de Lima. **Direitor humanos e migrações forçadas**: introdução ao direito migratório e ao direito dos refugiados no Brasil e no mundo. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2019.

PEREIRA, José Carlos Alves. Prefácio. In: BAPTISTA, Dulce Maria Tourinho; MAGALHÃES, Luís Felipe Aires. (org.). **Migrações em expansão no mundo em crise**. São Paulo: EDUC: PIPEq, 2020. Disponível em: https://www.pucsp.br/educ/downloads/migracoes_em_expansao_no_mundo_em_crise.pdf. Acesso em: 01 jan. 2021.

PEREIRA, Luciana Diniz Durães. **O direito internacional dos refugiados**: análise crítica do conceito "refugiado ambiental". Dissertação (mestrado em direito). Pontifícia Universidade Católica de Minas. Belo Horizonte, 2009.

PITA, Agni Castro. Direitos Humanos e Direito Internacional dos Refugiados. In: GEDIEL, José Antônio Peres; GODOY, Gabriel Gualano de (org.). **Refúgio e Hospitalidade**. Curitiba: Kairós Edições, 2016. p. 5-20. Disponível em: <https://www2.unifap.br/pamer/files/2016/11/REF%20GIO-E-HOSPITALIDADE.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2020.

RAMOS, André de Carvalho. Asilo e Refúgio: semelhanças, diferenças e perspectivas. In: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de; (org.). **60 anos de ACNUR Perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011. p. 15-44. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/60_anos_de_ACNUR_-_Perspectivas_de_futuro.pdf. Acesso em: 15 nov. 2020.

RAMOS, André de Carvalho. Novas Tendências do Direito dos Refugiados no Brasil. In: JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano de. (org.). **Refúgio no Brasil: Comentários à Lei 9.474/97**. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017. p. 273-304 Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%B3rio-no-Brasil-Coment%C3%A1rios-%C3%A0-lei-9.474-97-2017.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2020.

REIS, Rossana Rocha; MENEZES, Thais Silva. Direitos humanos e refúgio: uma análise sobre o momento anterior à determinação do status de refugiado. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 22, n. 49, p. 61-83, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rsocp/v22n49/04.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2020.

REZENDE, Heverton Lopes; FRAGA, Fellipe Vilas Bôas. A integração local de refugiados no Brasil. **Revista Espaço Acadêmico**, Maringá, n. 224, p. 229-236, 2020. Disponível em: <http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/50577/751375150796>. Acesso em: 21 jan. 2021.

ROCCO, Marta Ricardo. Artigo 3º da Lei 9.474/97: Cláusulas de Exclusão. *In*: JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano de. (org.). **Refúgio no Brasil**: Comentários à Lei 9.474/97. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017. p. 145-156. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%B3rio-no-Brasil-Coment%C3%A1rios-%C3%A0-lei-9.474-97-2017.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2020.

ROCHA, Amanda Bernardes da; GUERRA, Sidney Cesar Silva. O direito internacional dos refugiados e a eficácia acerca do sistema brasileiro de concessão de refúgio. **Revista Acadêmica de Direito da UNIGRANRIO**, Duque de Caxias, v. 9, p. 1-24, 2019. Disponível em: <http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/rdugr/article/view/5601/2916>. Acesso em: 10 fev. 2021.

RUSEISHVILI, Svetlana. Quatro lições da pandemia sobre a mobilidade no mundo contemporâneo. *In*: BAENINGER, Rosana Aparecida; VEDOVATO, Luís Renato; SHAIEN, Nandy (coord.) ZUBEN, Catarina Von; MAGALHÃES, Luís Felipe; PARISE, Paolo; DEMÉTRIO, Natália; DOMENICONI, Joice. (org.). **Migrações internacionais e a pandemia de Covid-19**. Campinas: NEPO/UNICAMP, 2020. p. 160-166. Disponível em: <https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/miginternacional/miginternacional.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2021.

SAID, Edward Wadie. **Orientalismo**: o Oriente como invenção do Ocidente. Tradução Tomás Rosa Bueno. São Paulo, Companhia das Letras, 1990. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1861897/mod_resource/content/1/said%20edward%20w%20-%20orientalismo.pdf. Acesso em: 05 fev. 2021.

SAID, Salam; AVERY, Helen. Higher education for refugees: the case of syria. **Policy & Practice**: a development education review, v. 24, 2017. p. 104-125. Disponível em: <http://www.diva-portal.org/smash/get/diva2:1174341/FULLTEXT01.pdf>. Acesso em: 15. jan. 2021.

SAKAMOTO, Leonardo. Roupas de refugiados sendo queimadas mostram ao mundo um Brasil sem governo. **UOL**, 19 ago. 2018. Disponível em: <https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2018/08/19/roupas-de-refugiados-sendo-queimadas-mostram-ao-mundo-um-brasil-sem-governo/>. Acesso em: 01 dez. 2020.

SAUX, Marianne González Le; VERA, Óscar Parra. Concepciones y cláusulas de igualdad en la jurisprudencia de la Corte Interamericana: a propósito del Caso Aritiz. San José, **Revista IIDH**, Costa Rica, v. 47, p. 127-164, 2008. Disponível em: <https://www.iidh.ed.cr/IIDH/media/1628/revista-iidh47.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2021.

SDHSP. **Projeto "portas abertas**: português para imigrantes". Secretaria de Direitos Humanos da Prefeitura de São Paulo. 2018. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/direitos_humanos/MIGRANTES/PROJETO_PORTAS_ABERTAS.pdf. Acesso em: 25 jan. 2021.

SILVA, Fernanda Claudia Araujo da; NOGUEIRA, Joselia Da Silveira. O fracasso da economia venezuelana e a repercussão do fluxo migratório: contradição à ocorrência da migração brasileira para a Venezuela sob a ótica a descrição de Saskia Sassen. *In*: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; BORGES, Maria Creusa De Araújo; BENTES, Natalia Mascarenhas Simões. (org.). **Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas**: Amazônia do Século XXI. Florianópolis: CONPEDI, 2019, v. 1, p. 101-116. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/048p2018/44953rck/AjTFx45TGa1DQBOQ.pdf>. Acesso em 10 ago. 2020.

SILVA, Gustavo Junger da; CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de; MACÊDO, Marília Fernandes Rodrigues de. **Refúgio em Números**. 5. ed. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2020. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros>. Acesso em: 28 dez 2020.

SILVA, Tiago Nunes da; SILVEIRA, Daniel Barile da. A necessidade da inserção dos direitos fundamentais como o primeiro postulado do regime jurídico administrativo para a legitimação dos atos praticados pela administração pública. **Revista Jurídica Luso-brasileira**, Lisboa, p. 1341-1365, 2020. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-6-2020-n-2/204>. Acesso em: 10 fev. 2021.

SILVEIRA, Marina de Campos Pinheiro da; CARNEIRO, Cynthia Soares. A declaração das nações unidas sobre os direitos dos povos indígenas e os impactos da nova lei de migração brasileira sobre o direito de livre circulação do povo warao. Brasília: **Périplos**, 2018. v. 2, nº 2, p. 69-94 Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/obmigra_periplos/article/view/25459/22428. Acesso em: 01 jan. 2021.

SJMR. **SJMR Brasil lança relatório anual 2020**. Serviço jesuíta a migrantes e refugiados Brasil. 2020 a. Disponível em: <https://sjmrbrasil.org/quemsomos/>. Acesso em: 25 jan. 2021.

SJMR. **Um novo olhar sobre a realidade da migração**. Serviço jesuíta a migrantes e refugiados Brasil. 2020. Disponível em: <https://sjmrbrasil.org/quemsomos/>. Acesso em: 25 jan. 2021.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; OLIVEIRA, Micheline Ramos de. Refugiados, direitos humanos, conflitos e violências: dilemas da contemporaneidade. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; OLIVEIRA, Micheline Ramos de (coord.). **Migrações e Refugiados: um olhar multidimensional e os dilemas da contemporaneidade**. Belo Horizonte: Vorto, 2017. p. 13-28. Disponível em: https://cdnv2.moovin.com.br/livrariadplacido/imagens/files/manuais/225_migracoes-e-refugiados-um-olhar-multidimensional-e-os-dilemas-da-contemporaneidade.pdf. Acesso em: 10 fev. 2021.

SOUZA, Viviane; LEITE, Isabela. Deportações de estrangeiros crescem 5.708% no Brasil em 2020: No ano passado, 2.901 pessoas foram deportadas, ante 36 em 2019, segundo levantamento da GloboNews. **G1**, 21 fev. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/02/21/deportacoes-de-estrangeiros-crescem-5708percent-no-brasil-em-2020.ghtml>. Acesso em: 24 fev. 2021.

STATELESS (Estado zero). Direção: Elise McCredie, Tony Ayres, Cate Blanchett. Austrália: Netflix, 2020, DVD.

STF. STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa. **Supremo Tribunal Federal**, 13 jun. 2019. Disponível em: www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010. Acesso em: 01 jan. 2021.

TEDESCO, João Carlos. **Desejados e expulsos**: trabalhadores imigrantes na/como pandemia, notas de uma leitura conjuntural. Passo Fundo: Acervus, 2020.

THE Matrix. Direção e roteiro: Andy Wachowski e Larry Wachowski. Produção: Joel Silver. Califórnia: Warner Brothers, 1999. DVD (136 min).

TUBINI, Juliana Moreira de Souza. **Política municipal para a população imigrante de São Paulo: desafios da transversalidade**. 2019. 170 f. Dissertação (Mestrado) - Mestrado em Administração Pública e Governo, Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2019. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27295/Disserta%0c3%a7%0c3%a3o%20Juliana%20M%20S%20Tubini_vFINAL_27mar2019.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 25 jan. 2021.

UFRGS. **O MigraCidades**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 2021. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/migracidades/>. Acesso em: 30 jan. 2021.

UFRR. **Resolução nº 135/2019-CEXT/CEPE**. Aprova a realização do Projeto: “Conectate: Conectividade livre e gratuita para pessoas em situação de refúgio/migração e comunidade da UFRR”. Universidade Federal de Roraima. 12 nov. 2019 Disponível em: http://ufrr.br/conselhos/index.php?option=com_phocadownload&view=category&download=7026:resolucao-n-135-2019-cext-projeto-conectate-conectividade-livre-e-gratuita-para-pessoas-em-situacao-de-refugio-migracao-e-comunidade-da-ufrr&id=288:resolucoes-2019&Itemid=403&start=60. Acesso em: 15 jan. 2021.

UNHCR. **Livehoods for migrants & refugees in Brazil**. UNHCR; ILO. 2019 a. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/documents/publication/wcms_675251.pdf. Acesso em: 01 jan. 2021.

UNHCR. United Nations High Commissioner for Refugees. **Global Trends: Forced Displacement in 2019**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/5ee200e37.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2020.

UNIFESP. **Edital - Processo Seletivo – Refugiados(as), Apátridas e Portadores(as) de Visto Humanitário**. Universidade Federal de São Paulo, Pró-Reitoria de Graduação. 16 dez 2020. Disponível em: <https://www.unifesp.br/reitoria/prograd/ingresso-menu/formas-de-ingresso-a-graduacao-unifesp/reingresso/869-2021-edital-processo-seletivo-refugiados-apatridas-e-portadores-de-visto-humanitario>. Acesso em: 25 jan. 2021.

VEDOVATO, Luis Renato; FRANZOLIN, Cláudio José; ROQUE, Luana Reis. Deslocados ambientais: uma análise com base na dignidade da pessoa humana. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 1654-1680, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/40183/31013>. Acesso em: 1 jan. 2021.

VEJA. **ONU compara repressão aos Rohingya a genocídio**. Veja. 05 dez. 2017. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/onu-compara-repressao-aos-Rohingyas-a-genocidio/>. Acesso em: 01 jan. 2021.

VEJA. **ONU: situação de índios venezuelanos no Brasil é “trágica”**. VEJA. 03 set. 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/onu-situacao-de-indios-venezuelanos-no-brasil-e-tragica/>. Acesso em: 01 jan. 2021.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima. Impacto das crises sanitárias internacionais sobre os direitos dos migrantes. **Sur Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 23, p. 61-75, 2016. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2016/09/5-sur-23-portugues-deisy-ventura.pdf>. Acesso em: 01 jan. 2021.

VIDIGAL, Lucas. Brasil reconhece 16 estrangeiros como apátridas; saiba o que são e quais os direitos. **G1**, 04 jul. 2020 a. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/07/04/brasil-reconhece-16-estrangeiros-como-apatridas-saiba-o-que-sao-e-quais-os-direitos.ghtml>. Acesso em: 01 dez. 2020.

VIDIGAL, Lucas. Total de pessoas deslocadas no mundo quase dobra em 10 anos, diz agência da ONU. **G1**, 18 jun. 2020b. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/06/18/total-de-pessoas-deslocadas-no-mundo-quase-dobra-em-10-anos-diz-agencia-da-onu.ghtml>. Acesso em: 01 dez. 2020.

WHO. **WHO Coronavirus Disease (COVID-19) Dashboard**. World health Organization. 26 fev. 2021. Disponível em: <https://covid19.who.int>. Acesso em: 26 fev. 2021.

ZANINI, Fábio. Candidatos a prefeito em Boa Vista usam retórica anti-venezuelanos em campanha. **Folha de São Paulo**, 14 out. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/10/candidato-a-prefeito-em-boa-vista-promete-fim-de-privilegios-de-venezuelanos.shtml>. Acesso em: 20 jan. 2021.